

CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL – UNIBRASIL  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA  
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI

**O PODER JUDICIÁRIO E A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

CURITIBA

2016

ELIZEU LUIZ TOPOROSKI

## **O PODER JUDICIÁRIO E A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção de título de mestre do Programa de Mestrado em Direito, área de concentração Direitos Fundamentais e Democracia, linha de pesquisa Constituição e Condições Materiais da Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil.

Orientador: Prof. Dr. Octavio Campos Fischer

Curitiba

2016

T675

Toporoski, Elizeu Luiz.

O poder judiciário e a entrega da prestação jurisdicional. / Elizeu Luiz Toporoski. –  
Curitiba: UniBrasil, 2016.

106 p.; 29cm

Orientador: Otavio Campos Fischer.

Dissertação (mestrado) – Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil.  
Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia, 2016.

Inclui bibliografia.

1. Direito – Dissertação. 2. Direitos Fundamentais. 3. Poder judiciário. 4. Prestação  
Jurisdicional – Eficiência e eficácia. 5. Tribunais multiportas. I. Centro Universitário  
Autônomo do Brasil - UniBrasil. Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia.  
II. Título.

CDD 340

## TERMO DE APROVAÇÃO

ELIZEU LUIZ TOPOROSKI

### O PODER JUDICIÁRIO E A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Dissertação aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia, linha de pesquisa Constituição e Condições Materiais da Democracia, do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, pela seguinte banca examinadora:

#### COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Octávio Campos Fischer – Orientador  
UniBrasil – Centro Universitário Autônomo do Brasil

---

Prof. Dr. Francisco Cardozo Oliveira – Membro  
UNICURITIBA – Centro Universitário Curitiba

---

Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes – Membro  
UniBrasil – Centro Universitário Autônomo do Brasil

Curitiba, 31 de março de 2016.

À minha amada esposa, Amanda,  
companheira inseparável em todos os  
momentos e para toda a Eternidade.

Aos meus filhos, Guilherme e Isabela, pela  
compreensão e pelo amor incondicional.

Aos meus pais, Gilberto e Vera, exemplos  
de vida, de trabalho e de dedicação, a  
quem muito devo.

## **AGRADECIMENTOS**

À Amanda, minha esposa, mais uma vez, expresso minha gratidão pela imensa compreensão e grande incentivo, principalmente nos tempos difíceis. Posto que nada parece complicado demais quando se está a seu lado, muito menos nos rigores da produção científica, pois sua solidariedade, seu zelo e seu carinho motivam todos a sua volta. A você, meu eterno amor e carinho!

Minha gratidão também aos meus pequeninos filhos, Isabela (2 anos) e Guilherme (7 anos), pela simples e bela razão de sua existência. Sua alegria de viver, de descobrir e de se encantar com o mundo são uma fonte constante de inspiração em minha vida. Também eles tiveram sua dose de contribuição para esta dissertação. Agora que acabou, enfim, é hora de trocar os livros por Angry Birds, Legos, Barbies e Peppa Pig!

Agradeço à Vera, minha querida mãe, que mesmo longe dos meus olhos continua a exercer sua influência e seu amor sobre a minha vida. Minha homenagem também ao Gilberto, meu honrado pai, por seu extraordinário exemplo de trabalho, dedicação e superação, que estimo sobre tudo na vida.

Meu especial reconhecimento e agradecimento a minha colega e incentivadora, Adriane de Oliveira Ningeliski, por sua valiosa e inestimável colaboração.

Minha gratidão especial ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que proporcionou apoio inigualável, incentivando-me em todos os aspectos, até mesmo financeiro, com vistas à qualificação deste singelo servidor, tendo como fruto dessa parceria a realização do curso e desta obra.

E, finalmente, à mente brilhante do meu orientador, Prof. Dr. Octávio Campos Fischer, que, com sua lucidez intelectual e sua valorosa colaboração, tornou possível a realização deste trabalho.

Muito obrigado!

## RESUMO

Este trabalho visa analisar o Poder Judiciário e a maneira pela qual este promove a entrega da Prestação Jurisdicional, bem como o dever fundamental de proporcionar à sociedade um Poder Judiciário mais célere, eficiente, com decisões aplicáveis à realidade de cada comunidade de forma eficaz, o que proporcionará maior segurança social e tornará nossa sociedade mais justa, livre e solidária. Para tanto, é necessário qualificar o acesso ao Poder Judiciário, proporcionando melhor atendimento para partes e advogados por intermédio de meios de resolução de conflito mais prestos, possibilitando a solução do conflito por intermédio de acordos ou de sugestões e decisões alternativas promovidas pelas próprias partes. Dentre as inovações necessárias para a alteração do quadro atual de mudança de paradigmas, surge a disseminação dos meios alternativos de resolução de conflitos, assim como o aprimoramento da qualificação do magistrado que solucionará a lide. Conclui-se que a implementação e a adaptação dos Tribunais Multiportas à realidade brasileira podem contribuir para a democratização do acesso à justiça; para isso, tais modificações devem ser acompanhadas por uma mudança de cultura, até mesmo no ensino jurídico, na formação de advogados, promotores e defensores, e pela adoção de políticas públicas tendentes a promover os meios alternativos de solução de litígios. Por fim, observa-se que os Tribunais Multiportas devem importar em um significativo passo rumo a uma sociedade participativa e consciente.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Poder Judiciário. Jurisdição. Prestação Jurisdicional. Eficiência. Eficácia. Magistrado. Tribunais Multiportas. Métodos Alternativos. Solução de Conflitos.

## **ABSTRACT**

This paper aims to analyze the Judiciary Power and the way it promotes the handover of jurisdictional provision, as well as the duty to provide society with a faster, more efficient Judiciary, with decisions applicable to the reality of each community effectively, which will provide greater social security and make our society more fair, free and supportive. For this purpose, it is necessary to qualify the access to the Judiciary, providing better services for parties and lawyers through more serviceable conflict resolution proceedings, enabling the solution to the conflict through agreements or suggestions and alternative decisions promoted by the parties themselves. Among the innovations needed to change the current picture of paradigm shift, there is the spread of alternative means of conflicts resolution, as well as the improvement of qualification of the magistrate who will solve the dispute. It is concluded that the implementation and adaptation of the Multi-door Courthouse to the Brazilian reality can contribute to the democratization of access to justice. Therefore, such modifications must be accompanied by a change of culture, even in legal education, in training of lawyers, prosecutors and defenders, and by the adoption of public policies to promote alternative means of dispute resolution. Finally, it is observed that the Multi-door Courthouse must mean a significant step towards a participative and conscious society.

**Keywords:** Fundamental Rights. Judiciary Power. Jurisdiction. Jurisdictional Services. Efficiency. Effectiveness. Magistrate. Multi-door Courthouse. Alternative Methods. Conflict Resolution.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1. O PODER JUDICIÁRIO</b> .....	<b>12</b>
1.1 A TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES .....	12
1.2 O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL .....	18
1.2.1 O Brasil Colônia .....	18
1.2.2 A independência em 1822 e a Constituição Imperial de 1824.....	20
1.2.3 A proclamação da República em 1889 e a Constituição de 1891 .....	21
1.2.4 A revolução de 1930 e as Constituições de 1934 e 1937 .....	22
1.2.5 A redemocratização e a Constituição de 1946 .....	23
1.2.6 O regime militar de 1964, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 .....	24
1.2.7 Base constitucional atual.....	26
1.3 O PODER JUDICIÁRIO E SUA FUNÇÃO.....	28
1.3.1 A jurisdição.....	28
<b>2 EFICIÊNCIA E EFICÁCIA NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL</b> ...	<b>35</b>
2.1 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA .....	35
2.2 A EFICIÊNCIA NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL .....	43
2.2.1 O Conselho Nacional de Justiça e o relatório Justiça em Números .....	47
2.3 A EFICÁCIA NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....	53
<b>3 ALTERNATIVAS PARA A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFICIENTE E EFICAZ</b> .....	<b>59</b>
3.1 A QUALIFICAÇÃO DO MAGISTRADO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL .....	60
3.2 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUAS INOVAÇÕES.....	71
3.2.1 O sistema de Tribunais Multiportas .....	77
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>90</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>93</b>

## INTRODUÇÃO

Salomão, filho de Davi, tornou-se rei em Israel. Diante de tamanha responsabilidade e ciente das dificuldades que enfrentaria para liderar o povo, pediu a Deus, em oração, que o ajudasse a ser um bom rei. Deus ficou feliz, porque Salomão desejava ser justo. Deus queria abençoá-lo e perguntou-lhe que benção gostaria de receber. Salomão disse que desejava ser sábio. Deus ficou contente por Salomão desejar ser sábio, Ele falou a Salomão que obedecesse a Seus mandamentos, assim ele seria sábio<sup>1</sup>.

Os israelitas, quando estavam em litígio ou tinham problemas, solicitavam ao rei Salomão que os auxiliasse a resolver a desavença. Em determinada oportunidade, duas mulheres trouxeram um menino. As mulheres disseram que moravam na mesma casa e cada uma havia tido um bebê, mas um dos bebês havia morrido. As duas mulheres queriam o bebê que estava vivo, então pediram ao rei Salomão lhes dissesse quem poderia ficar com a criança<sup>2</sup>.

Salomão desejava descobrir qual das mulheres era a mãe do bebê, para tanto, elaborou uma forma alternativa de resolver o litígio. Pediu uma espada e ordenou a um servo que cortasse o bebê no meio para dar metade do bebê para cada mãe. Por óbvio, Salomão não deixaria realmente que o bebê fosse cortado ao meio; na realidade, ele queria analisar a reação das mulheres, posto que sabia que a verdadeira mãe do bebê nunca deixaria que o filho fosse ferido<sup>3</sup>.

Uma das mulheres disse a Salomão que não cortasse o bebê pela metade, pois ela não queria que o bebê fosse ferido e disse que a outra mulher poderia ficar com ele. Todavia, a outra mulher disse a Salomão que cortasse o bebê ao meio. Nesse momento, diante da reação de cada uma das mulheres, Salomão soube quem deveria ficar com o bebê, a mãe verdadeira não queria que o bebê fosse ferido, assim, Salomão deu-lhe o bebê. Salomão tornou-se o homem mais sábio da terra<sup>4</sup>.

Essa história bíblica ilustra os desafios que o Poder Judiciário, por intermédio de seus magistrados e servidores, está passando no cenário atual, todavia, ilustra também as virtudes de juízes sábios. O trabalho incansável para proporcionar aos

---

<sup>1</sup> ALMEIDA, João Ferreira de. **A Bíblia Sagrada**. I Reis. São Paulo: Imprensa da Fé. 2007. p. 400.

<sup>2</sup> Ibidem, p. 402.

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 403.

jurisdicionados a solução de litígios intermináveis e, muitas vezes, morosos, proporciona uma sobrecarga aos magistrados e servidores diante da estrutura deficitária do Poder Judiciário. Entretanto, por intermédio de soluções sábias, inovadoras e ousadas, pode-se chegar à resolução do conflito de maneira célere e eficaz.

O cenário do Poder Judiciário nacional, com base em uma perspectiva crítica, apresenta uma inadequada gestão de recursos de pessoas e de processos. Tais circunstâncias acabam por impedir a realização da entrega da Prestação Jurisdicional eficiente e eficaz, o que leva à relevância e à necessidade do desenvolvimento do presente trabalho.

Como direito a uma resposta à solução do litígio, por intermédio do órgão estatal responsável, o Poder Judiciário conota vários sentidos sociais, entre eles o direito fundamental à razoável duração processual, bem como uma resposta que possa produzir efeitos na vida civil, proporcionando sensação de correspondência ao pacto social. Entretanto, a falta de eficiência da Prestação Jurisdicional acarreta a negação de todos os demais direitos largamente positivados no ordenamento jurídico brasileiro, assim como propicia um retorno progressivo à autotutela, em decorrência da crescente litigiosidade, sem que se tenha uma resposta ágil e eficaz.

Para tanto, alarmante e preocupante é a situação do Poder Judiciário brasileiro, posto que o número de processos aguardando para serem julgados, ou, em outras palavras, o número de lides para serem solucionadas, é muito superior à força de trabalho e à organização do Judiciário, o que resulta em um sistema moroso, ineficiente e que gera desconfiança social.<sup>5</sup>

Assim, o presente trabalho visa promover a abertura de discussões e reflexões sobre a eficiência e a eficácia das decisões judiciais, bem como dos procedimentos adotados, objetivando caminhar rumo a um novo Poder Judiciário que privilegie a construção de consensos em detrimento da distribuição de soluções impostas pelo magistrado, que seja menos formal e mais preocupado com a efetiva pacificação social, que seja mais plural, descentralizado e propicie uma maior adequação entre o litígio e sua resolução.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2015**: ano-base 2014. Brasília: 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

Em razão de tais circunstâncias, esta pesquisa se vincula à área de concentração Direitos Fundamentais e Democracia, linha de pesquisa Constituição e Condições Materiais da Democracia do programa de mestrado acadêmico do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, em Curitiba-PR.

O tema da presente pesquisa retrata o Poder Judiciário no Brasil e a forma de entrega da Prestação Jurisdicional, bem como alternativas para torná-la eficiente e eficaz. Para isso, procurou-se investigar se uma Prestação Jurisdicional célere e eficaz se faz necessária ou pode auxiliar na concretização das condições necessárias do Estado Democrático de Direito.

Na formulação deste trabalho, foram utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica. Durante a pesquisa, deu-se a construção da dissertação pelo método dedutivo, colecionando o ensinamento de pesquisadores brasileiros e estrangeiros para a construção e a sistematização do texto dissertativo. Ademais, utilizou-se, também, indutivo para a formulação, a fomentação e a adequação de alguns conceitos essenciais ao longo desta pesquisa. É oportuno ressaltar que este trabalho está fundamentado em doutrinas nacionais e internacionais; não obstante a utilização de doutrina estrangeira, o trabalho tem por objetivo a observação do Poder Judiciário brasileiro e a forma como provém a Prestação Jurisdicional.

O problema da pesquisa se coloca na indagação sobre a maneira como o Poder Judiciário está realizando justiça: afinal, a entrega da Prestação Jurisdicional é eficiente e eficaz? De que forma o Poder Judiciário está solucionando as lides? Ele o faz de forma satisfatória à sociedade que necessita de tal serviço? A partir dessa configuração, quais serão os elementos que configuram a eficiência e eficácia? Qual atitudes devemos tomar para avançar para uma Prestação Jurisdicional de qualidade? Com o objetivo de elucidar o problema levantado, partindo da análise do constitucionalismo e suas implicações, pretender-se chegar às seguintes respostas ou hipóteses: I) que o magistrado precisa estar mais bem preparado para promover a entrega da Prestação Jurisdicional, não apenas com conhecimento jurídico, mas com conhecimento da vida da sociedade, da comunidade; II) que o novo Código de Processo Civil inovou ao permitir que métodos alternativos de conflito fossem incentivados por todos os envolvidos no processo; e, por fim, III) que o sistema do Tribunal Multiportas pode auxiliar na construção de um Poder Judiciário mais forte e envolvido socialmente, resultando em eficiência e eficácia.

Para abordar toda essa problemática, a pesquisa será dividida em três frentes: I) o Poder Judiciário e sua função jurisdicional; II) a eficiência e a eficácia da entrega da Prestação Jurisdicional; III) o novo Código de Processo Civil, o incentivo aos meios alternativos de resolução de conflitos e os Tribunais Multiportas. Tem-se como objetivos específicos, no capítulo inicial, tratar a finalidade geral do Poder Judiciário como órgão do Estado, iniciando pela teoria da separação dos poderes, passando pela análise da estrutura do Poder Judiciário no Brasil e terminando na análise da Jurisdição. No segundo capítulo, busca-se demonstrar a noção de eficiência e eficácia pautada na teoria dos princípios aplicada ao Poder Judiciário e no dever de entregar a Prestação Jurisdicional, analisando o relatório Justiça em Números apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça. Por fim, no terceiro capítulo, objetiva-se propor alternativas para aprimorar o serviço entregue ao jurisdicionado, sugerindo, inicialmente, qualificar a preparação do magistrado, proporcionando melhor experiência e conhecimento social para aplicar medidas eficazes de solução de conflito, e, por último, tratar de algumas inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil e dos benefícios do Tribunal Multiportas.

## 1. O PODER JUDICIÁRIO

A realização dos direitos essenciais da pessoa humana depende da sólida estruturação dos órgãos que compõem o Estado na condição de expressão de nação politicamente organizada. O Estado representa uma sociedade permanente de homens que habitam em um território fixo e determinado, bem como possuem um governo independente.<sup>6</sup>

Com vistas à organização equilibrada do Estado, fez-se necessária a separação dos poderes em determinadas funções, entre elas a de legislar, a de administrar e a de solucionar conflitos, bem como o exercício das funções necessárias à gestão do Estado em um ambiente de *res publica*, normalmente chamado de divisão de poderes, difundido com atribuições elementares de cada função ou de cada poder estatal. Segundo Montesquieu<sup>7</sup>, tal divisão tem o intuito de evitar qualquer forma de abuso de poder.

Atualmente, a repartição dos poderes é considerada um mandamento fundamental e elemento estrutural do Estado democrático e de direito.

### 1.1 A TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Para evitar um governo de tirania, foram elaboradas teorias por diversos pensadores, entre eles Aristóteles, em sua incomparável obra *Política*, especialmente no Livro IV (capítulos XIV a XVI). Na referida obra, o autor enalteceu que todo governo necessita de três poderes distintos e essenciais, bem como de um legislador prudente, que acomodaria os três poderes essenciais de maneira conveniente e equilibrada para garantir a ordem e a busca pelo bem comum. Para Aristóteles, toda cidade tem três elementos, e cabe ao bom legislador examinar o que é mais apropriado para cada constituição. O primeiro elemento está relacionado à deliberação sobre os assuntos públicos, o segundo refere-se à magistratura e o último relaciona como deve ser o Poder Judiciário.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> AZAMBUJA, Darcy. **Decadência e grandeza da democracia**. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1945. p. 37.

<sup>7</sup> MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 166.

<sup>8</sup> ARISTÓTELES. **A política**. João Pessoa: Escala Educacional, 2006. p. 170.

No decorrer dos séculos, houve alguns acontecimentos que seguiram a mesma linha teórica, objetivando a redução do poder do monarca, como a Magna Carta de 1215 e, posteriormente, a Bill of Rights de 1689 (Declaração de direito), acontecimentos relacionados ao cerceamento de um poder tirano, inicialmente diante de um conselho que, no decorrer dos anos, evolui para um parlamento, primeiro indicado, temporário e, posteriormente, eleito pelos cidadãos e permanente. Na Inglaterra, o Parlamento, desde suas origens medievais, foi uma instituição presente, em alguns períodos atuando ativamente em termos de iniciativas políticas e, em outros, subordinado ao poder real.<sup>9</sup>

Contudo, diante das teorias apontadas sobre a divisão dos poderes, somente no século XVII Locke retomou o tema em seu *Segundo tratado sobre o governo*, ele propôs a bipartição dos poderes – em outras palavras, a separação do Legislativo da influência do poder do monarca inglês, ou seja, do Poder Executivo. Segundo o filósofo, o Legislativo possui a prerrogativa de determinar como a força do Estado será empregada na defesa da comunidade por intermédio das leis, que devem ser elaboradas por representantes escolhidos pelo povo mediante eleição para mandato com prazo determinado. Todavia, tais representantes não deveriam se reunir constantemente, para não sofrerem a tentação de tomada do poder quanto têm a missão de elaborar as leis. Assim, o Poder Executivo permaneceria na figura de apenas uma pessoa, o monarca, que acumula as funções que necessitam do emprego da força, entre elas a função executiva, que garante o exercício das leis; a função federativa, relacionado a política e as relações internacionais; e a função política, que decorre da ação do governo segundo sua discricção, em prol do bem público, fora do prescrito pela lei e, algumas vezes, diverso do que está elencado.<sup>10</sup>

Sendo assim, conforme o modelo da bipartição dos poderes, indubitavelmente ocorre a supremacia do Legislativo sobre o Poder Executivo quando este não faz parte daquele. Todavia, caso haja participação do monarca no Legislativo, deverá ser respeitada com moderações para manter um equilíbrio entre os poderes, bem como evitar abuso de autoridade.

Diante da teoria estatal apresentada pelos teóricos ingleses dos séculos XVII e XVIII, a teoria da separação dos poderes foi basilar, entretanto, Montesquieu

---

<sup>9</sup> DE CICCIO, Cláudio. **História do pensamento jurídico e da filosofia do direito**. 3. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 75-76.

<sup>10</sup> LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

abordou determinados aspectos que não haviam sido debatidos antes pelos demais pensadores, particularmente em relação ao Judiciário. Sob esse novo prisma, o filósofo político expôs uma posição relativamente inovadora. Na teoria apresentada, surgiram algumas premissas inovadoras que acabaram se tornando essenciais para a teoria da separação dos poderes – dentre elas destacam-se a liberdade política,<sup>11</sup> o controle do poder político e uma separação funcional nas agências de governo, capaz de efetuar o controle.

Segundo Montesquieu, a chamada liberdade política pode ser definida como “o direito de fazer tudo o que as leis permitem”<sup>12</sup> e está em contraposição com a independência, posto que refere-se ao estado de natureza, bem como à possibilidade de dispor-se a fazer tudo aquilo que se quer. Todavia, a liberdade política somente será encontrada nos sistemas de governo ditos moderados e desde que não ocorra abuso de poder. Assim, esclarece Montesquieu, para que não se possa abusar do poder é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder.<sup>13</sup>

Conforme a teoria elaborada pelo autor francês, quando na mesma pessoa, ou até mesmo em um mesmo corpo ou bloco, houver a junção de dois dos três poderes, conseqüentemente desaparecerá a liberdade, posto que não há liberdade se houver fusão entre os poderes, o que poderia ocasionar demasiado poder tirano sobre a vida e a liberdade dos cidadãos. Dessa forma, tudo estaria perdido se a mesma pessoa, ou o mesmo grupo, exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de ordenar a execução das resoluções públicas e o de julgar os crimes e os conflitos dos cidadãos.<sup>14</sup>

Ainda de acordo com Montesquieu, em cada Estado deve haver três tipos de poder: o Poder Legislativo, o Poder Executivo das coisas que dependem do direito das gentes e o Poder Executivo das coisas que dependem do Direito Civil. O poder de legislar refere-se ao poder que o príncipe ou magistrado detém, possui a incumbência de fazer leis por certo tempo ou para sempre e corrige ou ab-roga as que já foram criadas. O Poder Executivo das coisas decorre da responsabilidade de fazer

---

<sup>11</sup> É importante destacar que Montesquieu esclarece que refere-se à liberdade política em dois aspectos, primeiro em relação à Constituição, com seu conteúdo expresso no Livro XI, Capítulo 3, e depois à liberdade política em sua relação com o cidadão, tendo no Livro XII, Capítulo 2 os critérios utilizados. Todavia, para fins didáticos e metodológicos, utiliza-se nesta dissertação apenas o primeiro aspecto, da liberdade política relacionada à Constituição.

<sup>12</sup> MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 166.

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> Idem.

a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne invasões, enquanto o Executivo civil tem a prerrogativa de punir os crimes ou julgar as querelas dos indivíduos. Montesquieu declara este último como sendo o poder de julgar e o outro, simplesmente o Poder Executivo do Estado.<sup>15</sup>

Desse modo, analisa-se que em um primeiro momento Montesquieu segue a divisão elaborada por Locke entre o Poder Legislativo e o Executivo, tendo o Executivo, em tal separação, atribuições internas e externas. Contudo, Montesquieu acrescenta à teoria de Locke o chamado poder de julgar, com atribuições distintas dos demais poderes. Segundo o filósofo francês, o mais importante na constituição fundamental de um governo é o controle exercido entre os poderes como um sistema de proteção contra o abuso de poder, posto que o Executivo não deverá intervir no processo legislativo, ou seja, não participará do debate, contudo, contrabalanceará por meio da faculdade de impedir (o que chamamos atualmente de poder de veto).<sup>16</sup> O Legislativo não freará o Poder Executivo, todavia possui o direito de ter a faculdade de examinar de que maneira as leis que este criou foram executadas.<sup>17</sup> O poder de julgar não deve estar desvinculado dos demais poderes para exercer um julgamento livre, entretanto, há exceções em que o julgamento poderá ocorrer pelo Legislativo.<sup>18</sup>

Passando a analisar o contexto norte-americano pós-revolução, percebe-se que a teoria da separação dos poderes de Montesquieu foi retomada e adaptada à realidade local. Na obra *O federalista*, especialmente no n. 10, John Madison esclarece que a Constituição destina-se a “proteger o bem público e os direitos privados” contra o perigo das facções, assim como visa “preservar o espírito e a forma do governo popular”<sup>19</sup>. Com o intuito de implementar tais objetivos, o governo, junto ao chamado princípio republicano, deve evitar o descrédito e o afastamento dos princípios fundamentais de uma Constituição. Essa compreensão, apresentada também em *O federalista*, n. 47, dá origem à divisão de poderes na Constituição norte-americana, fundamentada na teoria de Montesquieu, que ressalta que “não haverá liberdade onde os poderes Legislativo e Executivo estiverem concentrados na mesma pessoa ou conjunto de magistrados” ou “se o poder de julgar não estiver

---

<sup>15</sup> Ibidem, p. 168.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 176.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 174.

<sup>18</sup> Idem.

<sup>19</sup> HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **O federalista**. 2. ed. Campinas: Russel Editores, 2005. p. 125.

separado dos poderes Legislativo e Executivo”; confirma o autor que não haveria representação parcial de um poder em outro ou controle mútuo dos respectivos atos.<sup>20</sup> Sendo assim, a separação dos poderes deve ocorrer de modo a assegurar o governo livre, todavia, tal conceito não deve implicar ausência de interferência de um poder nos demais ou até mesmo diálogo entre os poderes.

Os federalistas, ao realizarem a análise das teorias apresentadas diante da realidade encontrada fizeram algumas adaptações na doutrina, bem como desenvolveram um sistema no qual estava presente um dito compartilhamento de poderes por meio dos freios e dos contrapesos exercidos por um poder sobre o outro.<sup>21</sup> Esclarece o n. 51 que há a previsão de divisão do Legislativo em duas casas, o que enseja o exercício do controle de uma sobre a outra. Tal compreensão denota que, entre os poderes da República, o Legislativo era o mais temido pelos federalistas, visto que poderia facilmente predominar sobre os demais poderes caso não fosse devidamente contrabalanceado.<sup>22</sup>

Quanto ao Poder Executivo, tem como genuína característica o exercício de um bem, defendido por Alexander Hamilton que fosse exercido por um único homem a fim de facilitar o processo de tomada de decisões, bem como de fiscalizações. Observando as inovações produzidas no n. 70 da referida obra, é possível verificar a adaptação da realidade local com relação à pessoa que deve exercer o Poder Executivo, posto que, no novo continente, não havia a figura do monarca, que era, portanto, introduzido a eleição para o exercício do cargo, o que conferiu um aspecto democrático também ao Poder Executivo.<sup>23</sup>

No n. 78, Hamilton defende um Poder Judiciário mais forte e robusto. Ressalta que as cortes de justiça devem ser consideradas como baluartes de uma Constituição limitada, opondo-se às usurpações do Legislativo. Para o autor, “é necessário uma forte dose de retidão”<sup>24</sup>, por parte dos juízes, para que cumpram seus deveres como fiéis guardiães da Constituição se as invasões do Legislativo tiverem sido instigadas pela maioria da comunidade.

---

<sup>20</sup> Ibidem, 302.

<sup>21</sup> CONSANI, Cristina Foroni. O federalista e a democracia: revisitando a teoria da separação dos poderes e o papel do Judiciário. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 18, n. 18, jul./dez. 2015. p. 156.

<sup>22</sup> HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **O federalista**. 2. ed. Campinas: Russel Editores, 2005. p. 322-323.

<sup>23</sup> Ibidem, p. 405-411.

<sup>24</sup> Ibidem, p. 473.

É importante destacar que nessa linha de pensamento teórico tem-se um Poder Judiciário como sendo um corpo mais profissional, racional, permanente e não eleito, com seus respectivos membros permanecendo no cargo enquanto mantiverem um bom comportamento. Nesse contexto, destaca-se a independência dos demais poderes, bem como o afastamento do controle popular. Outrossim, visando segurança e evitando o abuso de poder, institui-se o poder de julgar, como respectivo freio e contrapeso, à nomeação dos juízes pelo Presidente e pelo Senado e à concessão de poder ao Congresso para regular a jurisdição da Corte.<sup>25</sup>

O que Madison propôs no n. 51 de *O federalista*, ao explicar sobre o modelo ideal de separação dos poderes e o sistema de freios e contrapesos, foi uma receita pela qual os poderes se complementassem ou se completassem, sem que houvesse perda de poder. Sendo assim, os poderes com mais força social deveriam receber mais limites institucionais, enquanto os demais passariam por alguma forma de limitação funcional.<sup>26</sup>

Seguindo esse pensamento filosófico, o Judiciário foi concebido com menos força social, posto que era necessário certo grau de racionalidade, que traduz-se em um corpo profissional e competente. Diante de tal ausência social, há apenas a atribuição de julgar ou interpretar racionalmente a Constituição, ausentando-se de analisar o mérito que levou à escolha do legislador ou da figura do responsável pelo Poder Executivo em determinadas decisões em assuntos de ordem militar, econômica ou de elaboração legislativa.

Em uma análise detida, ampla e sistemática a obra *O federalista* e da Constituição norte-americana, vislumbra-se que seguiu-se de forma cristalina a sistemática de estrutura de poder de forma compensatória, com vistas a criar um equilíbrio entre as forças sociais representadas nas instituições político-jurídicas. O estudo da referida obra revela que tanto a Constituição norte-americana quanto o debate travado pelos teóricos da política e da Constituição naquele contexto não reduzem a Constituição a um documento jurídico-normativo, cuja interpretação é de competência exclusiva do Poder Judiciário, o que não leva a uma conclusão de que há uma supremacia judicial.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> Ibidem, p. 478.

<sup>26</sup> Ibidem, p. 321-325.

<sup>27</sup> KELSEN, Hans. **Quem deve ser o guardião da Constituição?** In: Idem. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Justiça e Direito). p. 237-298.

Diante do exposto, é importante destacar que o Estado, como nação politicamente organizada, realiza seus fins por intermédio de três funções, conforme a teoria da separação de poderes em legislativa, administrativa e jurisdicional. Entre essas três funções deve haver meios de controle recíprocos, denominados de sistema de freios e contrapesos.

## 1.2 O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

Antes de avançar nos estudos do Poder Judiciário e sua função jurisdicional, será realizada uma análise sobre a formulação, a criação, o estabelecimento e o exercício do Poder Judiciário no Brasil, com destaque para os momentos históricos mais importantes.

### 1.2.1 O Brasil Colônia

Oficialmente, o Brasil foi descoberto por Pedro Álvares Cabral no ano de 1500, momento em que vigoravam em Portugal as Ordenações Afonsinas. O País passou por uma longa fase de povoamento e ocupação de terras, que teve como marco a adoção do sistema das capitanias hereditárias, em 1532, com a divisão de terras doadas a fidalgos portugueses que passaram a ter privilégios, entre os quais o de exercer a justiça dentro de seus limites territoriais. Nesse meio tempo, em 1521, foram promulgadas em Portugal as Ordenações Manuelinas.<sup>28</sup>

Em 1549, o Rei Dom João estabeleceu o Governo Geral do Brasil, sendo Tomé de Sousa nomeado primeiro governador (1549-1553). A atividade jurisdicional passou, assim, no âmbito da colônia, a centralizar-se nas mãos do governador-geral, que também exercia atividades administrativas com auxílio dos encarregados pelos negócios da Justiça (Ouvidor-Mor<sup>29</sup>) e da Fazenda (Provedor-Mor)<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup> PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **História do direito processual brasileiro**: das origens lusas à escola crítica do processo. São Paulo: Manole, 2002. p. 195-196.

<sup>29</sup> O primeiro Ouvidor-Mor nomeado foi o desembargador Pero Borges.

<sup>30</sup> COMPARATO, Fábio Konder. O Poder Judiciário no Brasil. In: LEMBO, Claudio; CAGGIANO, Monica Herman; ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. **Juiz constitucional**: Estado e poder no século XXI. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 152-153.

No período colonial, foram criados, ainda, dois tribunais de instância superior com o nome de Tribunal de Relação, sendo o primeiro na Bahia, em 1609, e o segundo no Rio de Janeiro, em 1751. Em 1804, foi instituído no Rio de Janeiro um tribunal denominado Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e das Ordens. Esses tribunais passaram a se chamar, posteriormente, Tribunais de Apelação e foram o embrião dos atuais Tribunais de Justiça, que são os tribunais de segundo grau na Justiça Estadual.<sup>31</sup> As decisões proferidas pelos Tribunais de Relação podiam ser impugnadas mediante recursos que eram julgados pela Casa de Suplicação em Lisboa como órgão de última instância. Esse tribunal supremo foi transferido para o Rio de Janeiro, em 1808, e passou a se chamar de Casa da Suplicação do Brasil.

Naquele tempo, a estrutura judiciária de primeira instância já havia se tornado mais complexa<sup>32</sup> e contava com os seguintes julgadores: a) ouvidor<sup>33</sup>; b) juiz ordinário<sup>34</sup> ou de terra, que dava audiência duas vezes por semana e trazia consigo, como símbolo do cargo, uma vara vermelha; c) juiz de vintena<sup>35</sup>, que era eleito pelas câmaras de vereadores, sendo um juiz para cada 20 vizinhos; d) almotacéis<sup>36</sup>, em número de dois por município; e) juízes de fora<sup>37</sup>, nomeados pelo rei, tinham como símbolo uma vara branca, da qual não podiam, quando em público, apartar-se; e f) juízes de órfãos<sup>38</sup>.

<sup>31</sup> SEGURADO, Milton Duarte. O Direito no Brasil. São Paulo: Jose Bushatsky, 1973. p. 68.

<sup>32</sup> PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **História do direito processual brasileiro**: das origens lusas à escola crítica do processo. São Paulo: Manole, 2002. p. 216-217.

<sup>33</sup> Suas competências eram conhecer e julgar, por ação nova, ou por avocação a seu juízo, os processos cíveis e criminais, em que fossem partes interessadas o juiz, o alcaide, o procurador, o tabelião, o fidalgo, o abade, o prior ou a pessoa grada; conhecer e julgar as suspeições de juiz e as causas em que este se desse por impedido; conhecer e julgar os agravos dos juízes ordinários e de fora e as apelações dos juízes ordinários, nas causas em que não excedessem a sua alçada.

<sup>34</sup> Competia-lhe: processar e julgar os processos cíveis e criminais; exercer as atribuições do juiz de órfãos, onde não o houvesse; processar e julgar, sem recurso, com os vereadores, as injúrias verbais, ou, monocraticamente, com recurso, quando se tratasse de fidalgo ou cavaleiro; julgar as apelações e os agravos das decisões dos almotacéis. Cabia das suas sentenças recurso para o ouvidor ou para a relação, conforme a alçada.

<sup>35</sup> Cabia-lhe julgar, em processo verbal, sem recurso, as questões de pequeno valor, com exclusão das relativas a bens imóveis, assim como as infrações às posturas municipais.

<sup>36</sup> Decidiam sobre servidões urbanas e nunciações de obra nova.

<sup>37</sup> Tinham ampla competência cível, criminal e de órfãos dentro do território de sua jurisdição e, quando estavam presentes, cessava a competência dos juízes ordinários.

<sup>38</sup> Eram eleitos ou nomeados quando o município possuísse mais de 400 vizinhos, cabendo-lhes processar inventários, partilhas, causas em que incapazes fossem parte ou relativas a tutela ou curatela.

### 1.2.2 A independência em 1822 e a Constituição Imperial de 1824

Declarada a independência do Brasil, no dia 7 de setembro de 1822, foi promulgada em seguida, no ano de 1824, a primeira Constituição brasileira, com o estabelecimento de um Estado unitário e um governo monárquico, regido pelo imperador Dom Pedro I. A Constituição previa a divisão e a harmonia dos Poderes Políticos, resultando, formalmente, na existência de quatro poderes (Legislativo, Moderador, Executivo e Judicial), mas, na prática, a figura dos poderes Moderador e Executivo, concentrados na pessoa do imperador, ditava os rumos do Estado.<sup>39</sup>

O Poder Judicial era nacional, em razão da forma simples do Estado, e composto por juízes e jurados, na primeira instância; por Tribunais das Relações, nas províncias, como órgãos de segunda instância; e pelo Supremo Tribunal de Justiça, situado na capital, a saber, o Rio de Janeiro. A independência do Poder Judicial era caracterizada por suas atribuições, que eram repartidas em duas, seguindo alguns interesses. O primeiro o interesse era coletivo ou geral e o segundo, privado ou particular. Sendo assim, a atuação variava entre examinar a natureza dos fatos e conhecer as contestações ou questões de interesse privado, bem como as disposições das leis e do direito respectivo – seja julgar ou determinar, bem como declarar a relação que deveria prevalecer.<sup>40</sup>

A jurisdição era exercida, no primeiro grau, por juízes vitalícios e jurados, que podiam ser removidos e até suspensos por ato do imperador. Os jurados deveriam se pronunciar, tanto em causas cíveis como penais, sobre as questões de fato, cabendo aos juízes a aplicação da lei, segundo ditava a Constituição. Havia, também, os juízes de paz, que eram juízes leigos e locais com funções conciliatórias, e os juízes árbitros, que formavam a Justiça consensual e arbitral.<sup>41</sup>

Todavia, o Poder Judicial, embora institucionalmente estivesse apartado do Poder Imperial, na prática tinha uma nítida identificação com o poder político, posto que o governo central utilizava os mecanismos de nomeação e remoção de juízes

---

<sup>39</sup> COMPARATO, Fábio Konder. O Poder Judiciário no Brasil. In: LEMBO, Claudio; CAGGIANO, Monica Herman; ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. **Juiz constitucional: Estado e poder no século XXI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 155.

<sup>40</sup> ARAÚJO, Rosalina Corrêa de. **O Estado e o Poder Judiciário no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000. p. 81.

<sup>41</sup> PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **História do direito processual brasileiro: das origens lusas à escola crítica do processo**. São Paulo: Manole, 2002. p. 223.

para administrar seus interesses, o que gerava um Poder Judicial parcial e tendencioso.<sup>42</sup>

### 1.2.3 A proclamação da República em 1889 e a Constituição de 1891

A proclamação da República dos Estados Unidos do Brasil – cujas províncias passaram a ficar reunidas pelo laço da federação, transformadas em Estados federados nos termos do Decreto n. 1, de 15 de novembro de 1889 – encerrou o Estado monárquico unitário, possibilitando, assim, a organização dualista do Poder Judiciário em âmbito federal e estadual.<sup>43</sup>

Em 1890, foi criada a Justiça Federal, composta inicialmente pelo Supremo Tribunal Federal e por juízes federais, também denominados juízes de secção, inspirada na experiência norte-americana, com algumas modificações. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, formava uma seção judiciária, com um Juiz Federal e um juiz substituto, inamovíveis e nomeados pelo Presidente da República, sendo o primeiro vitalício e o segundo para um mandato de seis anos. O Supremo Tribunal Federal era composto por 15 Ministros e possuía competência originária e recursal.<sup>44</sup>

A primeira Constituição Republicana foi promulgada em 1891, mantendo, sob a denominação de Poder Judiciário da União, o Supremo Tribunal Federal, os juízes federais e inovando, basicamente, na criação de Tribunais Federais, embora estes não tenham sido efetivamente instalados. A Constituição previu a existência de juízes e tribunais estaduais, deixando para os Estados a estruturação de seus órgãos judiciais e a competência residual e o Poder Judiciário perdeu as características de submissão do período imperial. Em reforma constitucional ocorrida em 1926, a garantia da inamovibilidade para os juízes foi inserida no texto e passou a ser uma terceira garantia, ao lado da vitaliciedade e da irredutibilidade de vencimentos, previstas na Constituição.<sup>45</sup>

---

<sup>42</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 120-121.

<sup>43</sup> PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **História do direito processual brasileiro: das origens lusas à escola crítica do processo**. São Paulo: Manole, 2002. p. 240.

<sup>44</sup> ARAÚJO, Rosalina Corrêa de. **O Estado e o Poder Judiciário no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000. p. 140.

<sup>45</sup> PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. op. cit. p. 242-243.

#### 1.2.4 A revolução de 1930 e as Constituições de 1934 e 1937

Em contraposição ao modelo liberal vigente na chamada Primeira República ou República Velha e inspirada, de certo modo, nas revoluções mexicana e espanhola e na Constituição de Weimar, ocorreu a Revolução de 1930 no Brasil, levando ao poder a figura lendária de Getúlio Vargas.<sup>46</sup> Em 1932, a preocupação do novo governo com as relações trabalhistas ensejou a criação das Comissões Mistas de Conciliação, para dirimir conflitos coletivos, e as Juntas de Conciliação e Julgamento, integradas por empregados e empregadores, presididas por pessoas estranhas às respectivas classes e nomeadas pelo Ministro do Trabalho para solucionar conflitos individuais. As Comissões surgiram como órgãos administrativos, mas foram os embriões da futura Justiça do Trabalho.

Em 1933, foi convocada uma Assembleia Constituinte, resultando na Constituição de 1934. Em termos de organização do Poder Judiciário, a nova Carta Magna modificou a denominação do Supremo Tribunal Federal para Corte Suprema, mantendo-a como órgão de cúpula; continuou prevendo a existência de juízes e tribunais federais, embora os tribunais federais continuassem sem ser criados; bem como fez menção expressa à Justiça dos Estados, cuja estruturação permanecia na esfera das constituições e leis estaduais, apesar de a Constituição Federal fixar parâmetros gerais, principalmente no que se referia à carreira da magistratura, cujo ingresso se daria por concurso público, e à composição dos Tribunais Superiores estaduais, que ocorreria por antiguidade e por promoção dos integrantes da carreira, reservando-se um quinto dos lugares para serem preenchidos por advogados e membros do Ministério Público, o que passou a se denominar “quinto constitucional”. A maior inovação foi a criação de duas justiças especializadas, ou seja, a dos juízes e tribunais militares e a dos juízes e tribunais eleitorais.<sup>47</sup>

Em relação ao estatuto da magistratura, a Carta de 1934 manteve as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, mas estabeleceu, como vedações, a inacumulabilidade com outras funções públicas, salvo o magistério, importando a violação em perda do cargo e proibição de atividade político-partidária. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, a

---

<sup>46</sup> PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **História do direito processual brasileiro**: das origens lusas à escola crítica do processo. São Paulo: Manole, 2002. p. 247-248.

<sup>47</sup> Idem.

Constituição de 1934 instituiu a “Justiça do Trabalho”, mas previu expressamente que a esta não se aplicaria às normas pertinentes ao Poder Judiciário, mantendo-a, assim, no âmbito administrativo, composta por Tribunais do Trabalho e Comissões de Conciliação.

O ano de 1937 marcou o recrudescimento do regime político brasileiro, inaugurando um período ditatorial conhecido como Estado Novo. Como expressão dessa mudança, Getúlio Vargas outorgou, no dia 10 de novembro daquele ano, uma nova Constituição, na qual desapareceram as referências à independência dos poderes Legislativo e Judiciário e se sobressaíram a força da Presidência da República e da União sobre os Estados-Membros.<sup>48</sup> A Carta de 1937 limitou a composição do Poder Judiciário ao Supremo Tribunal Federal, composto no mínimo por 11 ministros; por juízes e Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e por juízes e Tribunais Militares, extinguindo, portanto, as Justiças Federal e Eleitoral. A Constituição previu, ainda, a criação de uma Justiça Especial, implantada pelo Tribunal de Segurança Nacional, em 1942, representando o Estado de Exceção e a falta de liberdade e de democracia que reinava no País, com constantes violações ao Poder Legislativo e inibição da capacidade de julgar do Poder Judiciário. Os juízes não podiam exercer qualquer outra função pública, nem mesmo a do magistério.<sup>49</sup>

#### 1.2.5 A redemocratização e a Constituição de 1946

A Constituição de 1946 marcou os novos tempos de redemocratização e passou a ser um corolário de direitos e garantias, bem como da independência e da harmonia entre os Poderes no Brasil, fazendo ressurgir o controle difuso da constitucionalidade das leis e criando, também, o controle da constitucionalidade da lei em tese e expressamente o mandado de segurança na esfera constitucional.<sup>50</sup>

A Magna Carta, além de restaurar a Justiça Eleitoral e criar a Justiça do Trabalho, instituiu o Tribunal Federal de Recursos, reintroduzindo a Justiça Federal apenas no âmbito da segunda instância, mantendo o Supremo Tribunal Federal e a

---

<sup>48</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 120-145.

<sup>49</sup> PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **História do direito processual brasileiro**: das origens lusas à escola crítica do processo. São Paulo: Manole, 2002. p. 252-254.

<sup>50</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. op. cit. p. 146.

Justiça Militar como os órgãos que exercem o Poder Judiciário. A presença da Justiça dos Estados é destacada no Título II da Constituição, porquanto o Título I compreende apenas a Organização Federal. Como não foi restabelecida a Justiça Federal de primeiro grau, os Juízes Estaduais continuaram a processar e julgar os feitos cuja competência anterior era dos Juízes Federais.<sup>51</sup>

O Ato Institucional n. 2, de 1965, restabeleceu a Justiça Federal de primeiro grau, além de ter aumentado o número de ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos para 16 e 13 membros, respectivamente. Em seguida, foi editada a Lei n. 5.010, de 1966, tida como a Lei Orgânica da Justiça Federal, que a estruturou em seções judiciárias estaduais, agrupadas em cinco regiões, criando o Conselho da Justiça Federal e estabelecendo, como cargo inicial, o de Juiz Federal Substituto, a ser provido por concurso público.<sup>52</sup>

#### 1.2.6 O regime militar de 1964, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969

O ano de 1964 representou o ápice dos conflitos entre os movimentos sociais e as forças conservadoras na sociedade brasileira, culminando com um golpe de Estado que levou os militares ao poder. A ordem constitucional foi rompida, com a deposição do governo eleito e a edição de atos institucionais pelos chefes do Exército, da Aeronáutica e da Marinha.

Em relação ao Poder Judiciário, o Ato Institucional n. 1, de 1964, suspendeu as garantias de vitaliciedade e estabilidade, prevendo que, mediante investigação sumária, os titulares dessas garantias poderiam ser demitidos ou dispensados, cabendo recurso para o Presidente da República. Em seguida, o Ato Institucional n. 2, de 1965, atribuiu à Justiça Militar a competência para processar e julgar crimes políticos ou contra a segurança nacional cometidos por civis; manteve a possibilidade de que juízes fossem postos em disponibilidade ou removidos; concedeu prevalência às sanções militares sobre as civis; admitiu a nomeação de juízes federais pelo

---

<sup>51</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Competência cível da Justiça Federal**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 7.

<sup>52</sup> PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **História do direito processual brasileiro: das origens lusas à escola crítica do processo**. São Paulo: Manole, 2002. p. 261.

Presidente da República, sem concurso público, prática que foi rejeitada desde o início da República; excluiu da apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução Militar e pelo governo federal, entre outras medidas autoritárias.<sup>53</sup>

A Constituição de 1967 manteve as clássicas garantias da magistratura, mas, logo depois, em 1968, mediante o Ato Institucional n. 5, foram suspensas, procurando o Poder Executivo, a todo momento, enfraquecer e subjugar os demais Poderes a seus atos e suas vontades.<sup>54</sup> Em termos estruturais, o Poder Judiciário manteve sua organização, com um órgão de cúpula (Supremo Tribunal Federal); justiça especializadas (militar, eleitoral e do trabalho); e uma Justiça Comum, subdividida em federal (Tribunal Federal de Recursos e juízes federais) e estadual (Tribunais de Justiça e juízes estaduais). Os juízes federais, contudo, voltaram a ser nomeados, exclusivamente, a partir da aprovação em concurso público de títulos e provas.<sup>55</sup>

As Emendas Constitucionais subsequentes não alteraram fundamentalmente a estrutura, a organização, os princípios e as normas pertinentes ao Poder Judiciário e à magistratura, salvo questões pontuais, em termos de competência, disposição topográfica ou redacional, bem como o número de integrantes do Supremo Tribunal Federal que, a partir de 1969, voltou a ser de 11 ministros.

O fim da década de 1970 e o início da década de 1980 marcaram o princípio do processo de redemocratização do Brasil, com o fortalecimento da oposição; a Emenda Constitucional n. 11, de 13 de outubro de 1978, restaurando as competências do Poder Legislativo; a anistia de 1979; e as Emendas n. 25 e 26, que previram a eleição direta para a escolha de Presidente da República e a convocação de Assembleia Nacional Constituinte, instalada em fevereiro de 1987 e que culminou com a denominada Constituição cidadã de 1988.

---

<sup>53</sup>WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 146-147.

<sup>54</sup> PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **História do direito processual brasileiro**: das origens lusas à escola crítica do processo. São Paulo: Manole, 2002. p. 265.

<sup>55</sup> Idem.

### 1.2.7 Base constitucional atual

A estrutura atual do Poder Judiciário encontra-se estabelecida na Constituição da República promulgada no dia 5 de outubro de 1988. No dia 30 de dezembro de 2004, foi publicada, no entanto, a Emenda Constitucional n. 45, que representa importantes reformas do Judiciário. O art. 2º da Constituição da República, inserido no Título I – Dos Princípios Fundamentais, estabelece que são “Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Por sua vez, o Título IV – Da Organização dos Poderes encontra-se subdividido em quatro capítulos: I – Do Poder Legislativo; II – Do Poder Executivo; III – Do Poder Judiciário; e IV – Das funções essenciais à Justiça. O presente trabalho procurará discorrer sobre os dois últimos capítulos, com ênfase, naturalmente, em razão do tema, no capítulo destinado ao Poder Judiciário.

O Capítulo III – Do Poder Judiciário contém uma primeira seção, que se inicia com o art. 92, dispondo que são órgãos do Poder Judiciário: I – o Supremo Tribunal Federal; I-A – o Conselho Nacional de Justiça; II – o Superior Tribunal de Justiça; III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho; V – os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI – os Tribunais e Juízes Militares; VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. É de se salientar que a Constituição brasileira é extremamente analítica, possui 250 artigos em sua parte permanente e 94 artigos nas disposições transitórias, totalizando, assim, 346 artigos. Destes, 35 encontram-se no capítulo do Poder Judiciário (arts. 92 a 126), com muitos incisos e parágrafos. A Constituição apresenta, portanto, uma ampla regulamentação da estrutura, da organização, dos princípios gerais e da fixação de competências para os tribunais e os juízes.<sup>56</sup> O Capítulo IV – Das funções essenciais à Justiça contém oito artigos que tratam do Ministério Público (Seção I, arts. 127 a 130), da Advocacia Pública (Seção II, arts. 131 e 132) e da Advocacia e da Defensoria Pública (Seção III, arts. 133 a 135).

Em linhas gerais, é possível dizer que o Poder Judiciário brasileiro está estruturado, em sua cúpula, em uma corte, o Supremo Tribunal Federal, com a missão precípua de guarda da Constituição e com as funções judiciais atribuídas, de modo geral, a três ramos especializados de justiça (trabalhista, eleitoral e militar), e a uma

---

<sup>56</sup> Idem.

Justiça Comum, com competência ampla para diversas matérias e que se subdivide em Justiça Federal e justiças estaduais. A competência da Justiça Federal é definida taxativamente na Constituição, ficando, assim, para a Justiça dos Estados a competência residual, ou seja, tudo o que não for da competência das justiças especializadas ou da Justiça Federal. Registra-se, além disso, a existência do Superior Tribunal de Justiça, que funciona como Tribunal Superior da Justiça Comum, mas, também, tem outras funções amplas, como a de decidir conflitos de competência entre quaisquer tribunais que não sejam superiores, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos (o que faz que decida conflitos relacionados a tribunais e a juízes especializados) ou a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias (exhortos), nos termos do art. 105 da Constituição.<sup>57</sup>

A Constituição estabelece as normas gerais pertinentes à estrutura do Poder Judiciário, à independência dos tribunais, reservando-lhes atribuições pertinentes ao autogoverno, em termos financeiros e administrativos, e competência de iniciativa para leis pertinentes a sua organização interna, bem como as que se referem à magistratura, em termos de ingresso, promoção, garantias e vedações que digam respeito à carreira da judicatura.

É de se observar que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 125, os princípios norteadores da justiça no âmbito estadual, deixando, no entanto, para as Constituições e as leis estaduais a organização e a fixação pormenorizada de competências. É importante destacar que a Constituição Federal de 1988 ampliou sensivelmente o catálogo de direitos individuais e coletivos a demandar proteção judicial. A criação de novos instrumentos individuais e coletivos de acesso ao Poder Judiciário proporcionou crescimento da demanda por solução de conflitos no Brasil.<sup>58</sup>

Nesse contexto, são válidas as palavras do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Enrique Ricardo Lewandowski, que enaltece o Poder Judiciário atual não apenas como um mero intérprete da lei, mecânico, mas sim compelido a potencializar sua atividade de maneira a dar concreção aos direitos fundamentais,

---

<sup>57</sup> Idem.

<sup>58</sup> BANDEIRA, Regina Maria Groba. O Judiciário na Constituição de 1988. Um poder em evolução. In: ARAÚJO, José Cordeiro de. et al. (Org.). **Ensaio sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na sociedade brasileira**. Brasília: Câmara dos Deputados; Edições Câmara, 2008. v. 2. p. 761.

bem como oferecer uma Prestação Jurisdicional célere, posto que justiça que tarda é justiça que falha.<sup>59</sup>

### 1.3 O PODER JUDICIÁRIO E SUA FUNÇÃO

Um Estado robusto revela-se pela sólida estruturação dos órgãos que o compõem. O Legislativo, o Executivo e o Judiciário, categorizados como Poderes da União, independentes e harmônicos, estão organizados nos moldes propugnados pela doutrina tradicional de Montesquieu, conforme já explanado. A separação de Poderes, no modelo republicano brasileiro, não se confunde com a separação de funções, posto que função é a faculdade e o ato de proceder conforme a lei, enquanto Poder vai além da função, pois decorre da faculdade de operar por delegação direta da soberania.<sup>60</sup>

Dentro do sistema de separação de Poderes, compete ao Poder Judiciário a função jurisdicional do Estado, ou seja, de aplicação da lei ao caso de conflito de interesses. A atividade jurisdicional, no Estado moderno, é monopólio da Administração Pública, não mais se admitindo a vingança privada, a justiça eclesiástica e a justiça dos senhores feudais. O Poder Judiciário possui como função típica a Jurisdição, todavia, exerce também funções atípicas, como organizar suas secretarias e seus serviços auxiliares.<sup>61</sup> Para fins didáticos e metodológicos, faremos nesta obra a análise somente da função jurisdicional.

#### 1.3.1 A jurisdição

O Estado possui inúmeras funções e finalidades, entre elas a jurisdição, que é o poder de declarar o direito, de aplicar a lei e de julgar.<sup>62</sup> Tal poder foi concedido

---

<sup>59</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Discurso por ocasião de sua posse na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral. In: SESSÃO SOLENE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 41., 2010, Brasília. **Ata da [...]**, em 22 de abril de 2010: por ocasião da posse do Ministro Ricardo Lewandowski na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, em 22 de abril de 2010. p. 8-11. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/Discursos/Proferidos/2010\\_abr\\_22.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/Discursos/Proferidos/2010_abr_22.pdf)>. Acesso em: 29 jan. 2016.

<sup>60</sup> MELLO, José Luiz de Anhaia. **Da separação de poderes à guarda da Constituição**: as cortes constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. p. 12.

<sup>61</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Art. 96.

<sup>62</sup> SALAZAR, Alcino. **Poder Judiciário**: bases para reorganização. São Paulo: Forense, 1975. p. 23.

ao Judiciário com o intuito de representar o Estado quando for chamado a proporcionar pacificação de conflitos que envolvam os titulares de determinada lide.

Sobre a estrutura teórica criada quanto ao exercício da jurisdição, esclarecem Antônio Carlos de Araújo, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco que a jurisdição é uma das funções do Estado

mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em disputa para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é realizada mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada).<sup>63</sup>

Assim, é importante destacar que o Estado é responsável pela pacificação social, por proporcionar à sociedade a solução para os conflitos que, porventura, possam surgir. Todavia, a exteriorização e a responsabilidade desse poder estão contidas na jurisdição cujo monopólio é do Estado.

O exercício da jurisdição revela-se concomitantemente em três atributos: poder, função e atividade. A jurisdição é um poder, posto que é manifestação estatal, bem como tem capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. De igual forma, a jurisdição é uma função, tendo em vista que expressa o encargo que os órgãos estatais têm de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. Por fim, a jurisdição também é atividade, revelando-se ao juiz no complexo de atos no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete. Para tanto, esses três atributos exteriorizam-se, legitimamente, por intermédio do devido processo legal, que nada mais é que um processo devidamente estruturado.<sup>64</sup> Jurisdição é, pois, ato de soberania. Consiste em um poder-dever do Estado, por meio do Poder Judiciário, de declarar e fazer efetivo o direito, aplicando a lei aos casos concretos.

É oportuno ressaltar que, na elaboração desse conceito clássico da doutrina nacional, há duas correntes doutrinárias sobre o tema. Uma delas, a de Giuseppe Chiovenda, define jurisdição como a atuação da vontade concreta da lei. Neste conceito, pretende-se distinguir a atuação do Estado moderno em fazer leis e realizá-

---

<sup>63</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 149.

<sup>64</sup>Idem.

las no plano concreto, diferenciando da atividade administrativa ou da atividade legislativa. Para tanto, considera-se, no Estado moderno, a administração da justiça como sendo própria do juiz, exclusivo detentor da jurisdição, que aplica a lei ao caso concreto. Sendo assim, a tarefa dos juízes é afirmar e atuar a vontade da lei que consideram existente como vontade concreta dados os fatos narrados no processo.<sup>65</sup>

Em outra corrente, Francesco Carnelutti leva ao conceito de jurisdição os elementos sociológico e axiológico, ao defini-la como a justa composição da lide. Por justa, entende-se a solução da demanda nos termos do direito e, por lide, o conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida. Dessa forma, a compreensão de Carnelutti é de que a jurisdição não viria de uma mera aplicação da norma ao caso concreto, mas do resultado de uma dupla compreensão (axio-sociológica): fato e justiça, que está embutida no direito.<sup>66</sup>

A primeira corrente, em síntese, pugna pela jurisdição como meio de realização do ordenamento jurídico, e pouco poderia explicar os aspectos que dizem respeito à ineficácia de uma gama de normas jurídicas pronunciadas pela própria jurisdição. Ademais, em tal conceito, não há inserção de possíveis exclusões sociais, o que é decorrente de má elaboração de normas infraconstitucionais, de má interpretação de princípios constitucionais ou, até mesmo, da inaplicabilidade de normas legais. Sendo assim, a concepção de Chiovenda é incompleta e ultrapassada, visto ser conservadora e impedir, por vezes, a promoção de grupos sociais mais carentes, bem como demonstra ser latente a carente do viés constitucional atual.

Na corrente doutrinária de Carnelutti, de igual forma, é demonstrada ausência de uma nova concepção jurídica, mais social. Em que pese, inserir em seu conteúdo conceitos mais axiológicos, como justa e lide, faz que a referida corrente doutrinária deixe de pugnar por uma nova ordem jurídica, posto que tais conteúdos axiológicos sociais estão vinculados a uma ordem jurídica anterior à nova ordem constitucional, bem como a legislação infraconstitucional má elaborada cujos princípios são mal interpretados.

Diante disso, faz-se necessária uma ordem jurídica uníssona com o plano constitucional em detrimento do plano infraconstitucional. Contudo, a realidade

---

<sup>65</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de Derecho Procesal Civil*. México: Cardenas Editor e Distribuidor, 1989. Tomo I. p. 95-96.

<sup>66</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**: traducción de la quinta edición italiana por Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa América, 1956. v. 1. p. 28.

aplicada nos fóruns e nos tribunais insiste em priorizar o plano infraconstitucional em lugar da ordem constitucional,<sup>67</sup> sendo assim, faz-se necessário redefinir jurisdição ajustando o plano de juridicidade à nova ordem constitucional, reformulando o conceito de jurisdição com o intuito de alcançar inclusão social via tutela jurisdicional.

Para a elaboração desse conceito é importante destacar que a legitimidade do exercício jurisdicional somente ocorrerá quando for interpretada e aplicada a ordem jurídica, cuja expressão máxima é a Constituição Federal. O art. 3º da Constituição Federal de 1988<sup>68</sup> determina os fins da jurisdição, o que resultará na realização da justiça social. Nesse aspecto, a legitimidade da jurisdição ocorrerá quando se realizarem atos em prol da sociedade, alinhados conforme os preceitos estipulados no artigo constitucional citado.

Assim, seguindo as veredas da dogmática constitucional, a Carta de 1988 permitiu trazer ao Brasil fundamentos teóricos que defendiam a força normativa da Constituição, impondo a ideia preambular de que todo ordenamento jurídico estatal, em outras palavras, o ordenamento jurídico infraconstitucional, deve ser lido, analisado e observado sob a ótica da axiologia, da materialidade e da juridicidade constitucional. A esse processo se dá o nome de filtragem constitucional, que traz ao âmbito infraconstitucional uma releitura do direito sob essa perspectiva: a perspectiva constitucional.<sup>69</sup>

Diante dessa perspectiva de releitura sob a ótica constitucional, é importante destacar o entendimento de José Joaquim Gomes Canotilho, que destaca o princípio da interpretação conforme a Constituição, como um princípio geral de interpretação, no domínio específico da jurisdição constitucional, que remonta ao velho princípio da jurisprudência americana, segundo o qual os juízes devem interpretar as leis em harmonia com a Constituição. Posto isto, o princípio da interpretação conforme a Constituição torna-se um instrumento de hermenêutica de conhecimento das normas

<sup>67</sup> Sobre esse tema, ver: FREITAS, Vladimir Passos de. Administração dos processos exige novas práticas do Judiciário. **Revista Consultor Jurídico**, 20 set. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-20/segunda-leitura-administracao-processos-exige-novas-praticas-judiciario>>. Acesso em: 29 jan. 2016.

<sup>68</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>69</sup> SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem constitucional**: construindo uma nova dogmática jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. p. 25.

constitucionais que impõe o recurso a estas para determinar e apreciar o conteúdo intrínseco da lei.<sup>70</sup> Destaca-se, dessa maneira, que o mesmo termo aceita interpretações conforme a Constituição e é utilizado pela literatura para descrever duas coisas: um princípio geral de interpretação e uma técnica específica de decisão judicial em sede de controle de constitucionalidade.

Diante desse novo prisma constitucional e tendo como fundamento da jurisdição o viés social promovido pelo art. 3º da Constituição Federal de 1988, alcança-se o conceito crítico de jurisdição como sendo a real e efetiva solução do litígio posto a conhecimento do Poder Judiciário, sob sua responsabilidade, com a finalidade de circular e distribuir rendas e bens de consumo.<sup>71</sup> Em decorrência desse conteúdo, compete à jurisdição, mediante o devido processo legal, conferir eficácia forçada às relações jurídicas ineficazes, impondo sanções jurídicas em razão do dever jurídico descumprido. Tudo isso relacionado à forma de atendimento ao direito que foi lesado ou ameaçado. Sendo assim, a justiça social ocorrerá com a realização do art. 3º da Constituição Federal, em outras palavras, ocorrerá com a inclusão social dos grupos mais necessitados.

O Poder Judiciário não pode deixar de observar, quando da entrega da Prestação Jurisdicional, a desigualdade e a injustiça marcantes em nossa história social e econômica e política, posto que a busca pela Justiça Social e o combate à desigualdade social e regional estão reconhecidos no documento máximo de nosso povo, a Constituição de 1988, como um dos objetivos fundamentais. Dessa maneira, as cláusulas constitucionais implicam no reconhecimento de uma situação fática, existente, atual, incorporado pelo discurso constitucional.<sup>72</sup>

É importante destacar que, na ótica atual constitucional, há uma nova mentalidade sociojurídica em que o juiz, prolator da decisão, não mais admite um comportamento inerte, de mero aplicador da lei. É necessário haver um juiz mais atuante, agente de transformações sociais em benefício da própria sociedade. Nessa linha, o processo mostra-se como paradigma da democracia, porque alia-se à

---

<sup>70</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 1225.

<sup>71</sup> PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Uma visão crítica da jurisdição civil**. São Paulo: LED, 1999. p. 98-99.

<sup>72</sup> TAVARES, André Ramos. Um novo olhar sobre o sistema de justiça para o Brasil. In: LEMBO, Claudio; CAGGIANO, Monica Herman; ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. **Juiz constitucional: Estado e poder no século XXI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 42.

jurisdição como instrumento de efetivação dos direitos subjetivos contemplados, mas ineficazes. Assim, o art. 3º da Constituição Federal de 1988 elenca objetivos fundamentais a serem alcançados pelo Estado brasileiro e a jurisdição, como forma de exteriorização desse poder estatal, também possui tal incumbência de promover, dentro das relações sociais e processuais, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.<sup>73</sup>

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero esclarecem que afirmar que a lei tem sua substância moldada pela Constituição resulta em admitir que o juiz não é mais um funcionário público burocrata que objetiva solucionar os casos conflituos mediante a afirmação do mero texto da lei. Passa o magistrado a ser um agente do poder que, por intermédio da adequada interpretação da lei e do controle de sua constitucionalidade, tem o dever de definir os litígios fazendo valer os princípios constitucionais de justiça e os direitos fundamentais.<sup>74</sup>

Destacamos autores, ainda, que a lei se submete às normas constitucionais, bem como aos princípios constitucionais de justiça, além de aos direitos fundamentais. Tendo como indelével característica do constitucionalismo contemporâneo a definição normativo-constitucional de princípios materiais de justiça, cuja função é iluminar a compreensão do ordenamento jurídico.<sup>75</sup>

Para tanto, o conteúdo da jurisdição e do serviço que se espera do Poder Judiciário devem também ser medidos, qualificados e analisados conforme a carta máxima da população. Assim, o significado de jurisdição deve ampliar seu conteúdo para abranger os direitos fundamentais e sociais, bem como os princípios contidos na Constituição. Entre estes, vale destacar novamente o art. 3º da Carta Magna, que proporciona à jurisdição uma visão mais ampla e que deverá abranger também os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Por fim, o que se espera da jurisdição como uma atividade estatal é que cumpra sua tarefa de promoção social, em busca de uma sociedade justa e solidária, erradicando a pobreza e a marginalização, bem como reduzindo as desigualdades sociais e regionais, priorizando os interesses sociais que a demanda apresenta em si.

---

<sup>73</sup> PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Comentários ao código de processo civil**: arts. 332 a 363. 2. ed. São Paulo: Manole, 2003. v. 3. p. 50.

<sup>74</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de processo civil**: teoria do processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 1. p. 104.

<sup>75</sup> Idem.

Para tanto, faz-se necessária a concretização de um Poder Judiciário mais atuante, eficiente e eficaz, que entregue de maneira sábia e com qualidade a Prestação Jurisdicional.

## 2 EFICIÊNCIA E EFICÁCIA NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reforma do Poder Judiciário, realizada pelo advento da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, foi concretizada após muitos anos de debates. Tal reforma foi motivada pela atuação que o Poder Judiciário deve apresentar com relação à sociedade atual. Entre as alterações aprovadas estão avanços institucionais, estruturais e procedimentais.

Os princípios constitucionais de eficiência, eficácia, celeridade e instrumentalidade de meios para a eficácia da Prestação Jurisdicional foram introduzidos com a reforma. Todavia, apesar de legalmente aprovada, ainda devem ser regulamentados e interpretados para todos aqueles que acreditam na melhoria do serviço. O princípio da eficiência judicial não deve ser uma simples norma objetivo, mas sim um novo paradigma do acesso à Justiça célere e eficaz, para que todos os operadores do direito possam buscar a efetiva justiça.

A reforma do Poder Judiciário teve por objetivo precípua criar mecanismos para pôr fim à crise numérica de processos no Poder Judiciário e melhorar a administração da justiça. Nesse sentido, cumpre analisar em que medida a reforma do Poder Judiciário propiciou maior aplicabilidade do princípio da eficiência na administração da justiça e por consequência a garantia do direito à duração razoável do processo.

### 2.1 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Inicialmente, é importante destacar que o movimento de reforma da Administração Estatal vem sendo desenvolvido no Brasil nos últimos anos e inseriu no âmbito constitucional um princípio que objetiva contribuir para o combate da crise fiscal e da exaustão financeira, bem como a exaustão do modelo burocrático, que resulta em excesso de formalismos, ritos e baixa qualidade da prestação dos serviços públicos. Para o professor e ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal (STF), Eros Roberto Grau:

A análise da eficiência da Administração Pública adquiriu uma grande valorização para a sociedade, tornando-se um valor cristalizado, pois não é interessante à sociedade a manutenção de uma estrutura ineficiente. A

cristalização deste valor ganhou normatividade, transformando-se em um princípio a ser observado por todo o ordenamento jurídico no que tange à Administração Pública.<sup>76</sup>

Para que o princípio da eficiência fosse mais visto, compreendido e tratado com a devida importância, fez-se necessária a elevação a princípio constitucional, sendo então tratada com mais importância pelos gestores públicos. O referido princípio está descrito no caput do art. 37 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 19, de 5 de junho de 1998: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”<sup>77</sup>.

Foi a partir dessa inserção que os setores públicos em geral, cada vez em maior número, passaram a investir em gestão, norteados por pesquisas de satisfação que ouviram os destinatários dos produtos e dos serviços, com vistas a implantar, continuamente, melhorias em favor da sociedade.

Conforme os ensinamentos de Odete Medauar, o princípio da eficiência está presente em outros dispositivos legais, principalmente na legislação que versa sobre a concessão e a permissão de serviços públicos.<sup>78</sup> A autora afirma que a eficiência deve nortear toda a Administração Pública e que impõe à administração o dever de agir de forma rápida e precisa, com o objetivo de produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. Nesse sentido, tem-se que a negligência, a omissão e o descaso são atitudes que não se coadunam de forma alguma com o princípio da eficiência.<sup>79</sup>

---

<sup>76</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 2. ed. São Paulo. Malheiros, 1991. p. 194-196.

<sup>77</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Art. 37.

<sup>78</sup> É importante registrar que, mesmo que timidamente, a eficiência na gestão pública já estava inserida no ordenamento jurídico como exigência aos gestores públicos desde o Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, que tratou da Administração Pública Federal, referindo-se especificamente à eficiência administrativa da administração indireta (art. 26, inciso III). Mais recentemente, ainda antes da Emenda Constitucional n. 19, e dessa vez inserindo a administração pública direta como um todo, expressamente, também o Código de Defesa do Consumidor o consagrou, ao dispor no art. 22 que “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quantos aos essenciais, contínuos”. BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. **Diário Oficial da União**, Casa Civil, Brasília, DF, 12 set. 1990.

<sup>79</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 152-153.

De um lado, temos a obrigação do servidor público, perante a administração, de bem realizar suas atribuições, com a maior eficiência possível. De outro lado, temos o usuário dos serviços, que tem o direito à fruição de um bem ou serviço adequado. É nessa linha que pontua Hely Lopes Meirelles:

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e com satisfatório atendimento das necessidades da coletividade e de seus membros.<sup>80</sup>

Esses conceitos, desenvolvidos no meio jurídico, sugerem um aprofundamento multidisciplinar, permitindo a análise do que diz a ciência da administração, que o conceito de eficiência vem sendo estudado há muito tempo, desde quando era uma exclusividade do meio privado. Segundo os professores Mauriti Maranhão e Maria Elisa Bastos Macieira, a eficiência é definida pela ISO 9000:2000 como a relação entre o resultado alcançado e os recursos utilizados. Para eles, “a eficiência retrata uma relação entre os meios utilizados e o fim, os resultados. A eficiência fornece uma medida da relação benefício/custo para a realização dos processos”<sup>81</sup>.

Eficiência, portanto, é a relação entre recursos e resultados. É o fazer corretamente, evitando retrabalho, desperdício e realização de tarefas que não agregam valor. Utilizando-se desse conceito, é importante aprimorá-lo junto à Administração Pública – a melhor interpretação do princípio constitucional da eficiência que vem sendo desenvolvida no meio jurídico também é defendida pelo professor Paulo Daniel Barreto de Lima:

O princípio da eficiência no campo constitucional é um conceito bem mais amplo e complexo do que o seu similar no campo da Ciência da Administração. A eficiência como princípio, no campo do direito constitucional administrativo, só é válida se aplicada a ações e atividades que gerem ou contribuam para o bem comum. Não se trata de reduzir o custo a qualquer custo, muito menos de fazer qualidade a qualquer custo. Trata-se, isto sim,

---

<sup>80</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 24. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burtle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. p. 89.

<sup>81</sup> MARANHÃO, Mauriti; MACIEIRA, Maria Elisa Bastos. **O processo nosso de cada dia: modelagem de processos de trabalho**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2004. p. 102-103.

de produzir resultado que seja consequência da melhor relação entre qualidade do resultado e a qualidade do gasto para produzi-lo.<sup>82</sup>

Diante do exposto, pode-se afirmar que o princípio da eficiência foi introduzido no ordenamento jurídico devido à ansiedade da sociedade por uma Administração Pública eficiente na prestação de sua atividade, que faça as ações do Estado contribuírem com o fortalecimento da sociedade.

Refletindo sobre a inserção da eficiência como princípio expresso na Constituição, Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que ela nada mais é do que um desdobramento de um princípio superiormente mais amplo há muito no Direito italiano, o chamado princípio da boa administração:

Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle de lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que buliram do texto. (...) Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo, já superiormente tratado, de há muito, o Direito italiano: o princípio da “boa administração”.<sup>83</sup>

Dessa forma, a emenda constitucional só veio a acrescentar algo que já deveria fazer parte do cotidiano da Administração Pública, bem como algo que não é inédito, posto que o Direito Italiano já tratava da boa administração quanta ainda nem estava constitucionalizado o princípio da eficiência, e continua retratando o princípio da administração ao referir-se à eficiência, visto que trata-se de dever que já incumbia à administração em razão do princípio da legalidade. Tem, então, o agente público o dever de observância das formalidades legais, assim como de atender aos fins da administração com celeridade e economia.

Tendo observado Celso Antônio Bandeira de Mello que o direito italiano preocupa-se com a boa administração, é importante observar a preocupação de outras constituições estrangeiras com o referido tema, recorrente. Para tanto, cabe mencionar, a título exemplificativo, as constituições italiana, portuguesa e espanhola. A Constituição da República Italiana indica, no art. 97, o seguinte texto: “I pubblici uffici

---

<sup>82</sup> LIMA, Paulo Daniel Barreto. **Excelência em Gestão Pública**: a trajetória e a estratégia do gesspública. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2007. p. 57.

<sup>83</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito administrativo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 122.

sono organizzati secondo disposizioni di legge, in modo che siano assicurati il buon andamento e l'imparzialità dell'amministrazione"<sup>84</sup>.<sup>85</sup>

Na Constituição da República Portuguesa, não há menção expressa, mas é latente que o postulado da eficiência está presente no seguinte dispositivo:

Artigo 267 (Estrutura da Administração) 1. A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, aproximar os serviços das populações e assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva, designada por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática. 2. Para efeito do disposto no número anterior, a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção da Administração e dos poderes de direcção, superintendência e tutela dos órgãos competentes.<sup>86</sup>

Por fim, a Constituição Espanhola<sup>87</sup> descreve, no art. 103.1: “La Administración Publica sirve con objetividad los intereses generales y actúa de acuerdo com los principios de eficacia, jerarquia, descentralización, desconcentración y coordinación, com sometimiento pleno a la ley y al Derecho”<sup>88</sup>.

É importante destacar que o termo *eficacia*, empregado na Constituição espanhola, significa capacidade para produzir o efeito desejado, enquanto *eficiencia* pode ser compreendido como a capacidade para realizar ou cumprir adequadamente uma função e *efetividade* como a capacidade de produzir efeito<sup>89</sup>. Notadamente, o significado de cada uma dessas palavras, no idioma espanhol, é muito próximo.

Diante da utilização do termo *eficiencia*, ou o equivalente em sentido pelas constituições, verifica-se que a intenção do constituinte originário é o de elevar a qualidade do serviço prestado, de forma a agregar à sociedade a satisfação e a cooperação, posto que recebe de forma proveitosa os serviços prestados pelo Estado.

<sup>84</sup> Idem. “Os cargos públicos são organizados de acordo com a lei, de modo a garantir a boa conduta e imparcialidade da administração”.

<sup>85</sup> PRESIDENZA DELLA REPUBBLICA ITALIANA. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Disponível em: <<http://www.quirinale.it/qrnw/statico/costituzione/pdf/Costituzione.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2016.

<sup>86</sup> PORTUGUAL. **Constituição Portuguesa**. Disponível em: <<http://www.portugal.gov.pt/pt/a-democracia-portuguesa/a-constituicao-da-republica/a-constituicao-da-republica.aspx>>. Acesso em: 29 jan. 2016.

<sup>87</sup> ESPAÑA. Congreso de los Diputados. **Constitución española**. Disponível em: <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/index.htm>>. Acesso em: 29 jan. 2016.

<sup>88</sup> “A Administração Pública serve com objetividade aos interesses gerais e atua em conformidade com os princípios de eficiência, hierarquia, descentralização, desconcentração e coordenação, com submissão total ao Direito e à justiça”.

<sup>89</sup> DICCIONARIO esencial lengua española. 5. ed. Barcelona: Vox Spes Editorial, 2001. p. 287.

De acordo com Diógenes Gasparini, o desempenho da atividade administrativa deve ser célere e de maneira que satisfaça aos interesses da administração e da coletividade. Afirma o autor que nada deve justificar qualquer procrastinação dentro do serviço público.<sup>90</sup> Sendo assim, o servidor público deverá agir dentro das diretrizes da eficiência e realizar sua atividade de forma rápida para oferecer o resultado que os usuários necessitam. Todavia, nunca deverá eximir-se, em nome da rápida prestação, de entregar um serviço com qualidade, exatidão e eficácia.

Para Bruno Miragem, o conceito de eficiência da Administração Pública deve abranger também toda a organização da estrutura administrativa, bem como a forma de agir, a conduta concreta dos agentes públicos vinculados à realização de determinada finalidade própria da Administração Pública em favor dos administrados. Agindo assim, deve coordenar os esforços relativos aos custos financeiros de determinada atuação administrativa com os respectivos interesses legítimos das partes envolvidas e de toda a coletividade, visando, desse modo, a realização dos fins da forma mais satisfatória possível<sup>91</sup>.

Diante do exposto, fica claro o entendimento de que o princípio da eficiência compreende tanto o modo de atuação do agente público como a maneira de organizar, disciplinar e estruturar a Administração Pública, sempre com o objetivo de atingir os melhores resultados na prestação de serviço público. O desafio da nova Administração Pública é a adequada compreensão da finalidade da atividade realizada, em outras palavras, assegurar a prestação de serviços adequados e de irrefutável qualidade, além de promover a livre concorrência econômica, a proteção dos consumidores e a correção de falhas no mercado.

O princípio da eficiência está intimamente ligado à economia, posto que consiste em alocar e dispor os recursos escassos de modo a maximizar a satisfação das necessidades envolvidas. A eficiência pode ser compreendida de duas formas: a primeira, de que uma situação é eficiente quando não é possível melhorar a posição de uma das partes envolvidas sem piorar a posição da outra parte; a segunda revela que dada situação é considerada eficiente quando o prejuízo causado a determinada

---

<sup>90</sup> GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 15. ed. Saraiva: São Paulo, 2010. p. 76.

<sup>91</sup> MIRAGEM, Bruno. **A nova Administração Pública e o direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 40.

parte é menor do que o proveito da coletividade, possibilitando que as perdas possam ser compensadas pelos ganhos e gerando a maximização da riqueza social.<sup>92</sup>

Conforme o entendimento de Miragem, o princípio da eficiência resulta como mandamento constitucional de efetividade da atuação dos órgãos reguladores em decorrência da finalidade juridicamente reconhecida em face do interesse público existente.<sup>93</sup>

Não podemos deixar de vislumbrar que o princípio da eficiência está vinculado também ao novo modelo de Administração Pública, que busca incessantemente maior participação dos administrados e foca a ponderação de interesses, com a finalidade de garantir que haja a atuação mais adequada à realização dos objetivos públicos com a finalidade de levar à eficiência de desempenho, sem incorrer em deficiência de juridicidade. Sendo assim, se eficiência vincula-se com a obtenção de melhores resultados, tanto a definição como o modo de obtenção desses resultados devem ser sindicáveis, como exigência do mesmo princípio.<sup>94</sup>

Nessa seara, a reforma administrativa, proporcionada pelas emendas constitucionais, pretendia alterar o modo de intervenção do Estado nas relações privadas, econômicas e sociais. Tal relação proporcionaria uma administração consensual, estabelecida por técnicas negociais entre os órgãos estatais ou entre estes e a própria sociedade civil.<sup>95</sup> É importante reconhecer que o Estado, além de ter o dever de planejar, deve garantir que essa gestão seja eficiente, que signifique não o atendimento integral de determinada demanda, e sim a otimização na aplicação dos recursos disponíveis.<sup>96</sup>

De igual forma, na árdua tarefa de ultrapassar a tradição patrimonialista no Brasil, vê-se de forma mais acentuada a busca pela processualização na Administração Pública, tendência que vinha se consolidando no País desde a promulgação da Carta Constitucional. Sobre o tema, Adriana da Costa Ricardo Schier indica que o mecanismo visto para proporcionar a participação popular, objetivando afastar de certa forma as práticas patrimonialistas, ocorreria por intermédio de

---

<sup>92</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CAMPOS, Diego Caetano da Silva. Análise econômica do Direito e a concretização dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 11, n. 11, jan./jun. 2012. p. 318.

<sup>93</sup> MIRAGEM, Bruno. **A nova Administração Pública e o direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 83.

<sup>94</sup> Ibidem, p. 38-39.

<sup>95</sup> Ibidem, p. 29.

<sup>96</sup> Ibidem, p. 35.

procedimentalização da esfera administrativa, visto que “o direito de participação pode ser exercido tanto na dimensão em que concretiza o princípio do Estado de Direito (na medida em que possibilita o controle dos atos administrativos) como na perspectiva que viabiliza o princípio democrático, pois garante o direito à intervenção dos cidadãos na gestão pública”<sup>97</sup>.

Sob esse prisma, afirma Romeu Felipe Bacellar Filho que a sociedade moderna exige o princípio da participação do cidadão através do procedimento (processo), bem como a instrumentalidade democrática do processo e do procedimento administrativo não significam filiar-se a uma concepção procedimental e formal de democracia. O “democrático” imprime ao Estado de Direito uma ordem ética e através do processo e do procedimento administrativo pode-se controlar a vinculação da administração aos valores constitucionais legitimantes.<sup>98</sup>

Esse novo perfil da Administração Pública, de modelo gerencial e vinculado à obtenção de resultados, tem sua legitimidade firmemente apoiada na eficiência da atuação administrativa, o que, além de resultados sociais e economicamente mensuráveis, está associado à processualidade da ação administrativa, que busca assegurar a crescente participação dos cidadãos nos processos de tomada de decisão públicos, sob o resguardo inafastável do respeito aos direitos e às garantias individuais.

De um modo geral, as inovações tiveram como meta flexibilizar as relações nas quais se envolve a Administração Pública, especialmente no que se refere aos servidores públicos e aos instrumentos de execução de políticas públicas. Em suma, uma das finalidades de tal flexibilização foi ampliar a atratividade para investimentos externos para a concretização, no aspecto econômico, do objetivo fundamental de garantir os objetivos fundamentais, elencados no art. 3º da lei maior.

---

<sup>97</sup> SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **O direito de reclamação da administração burocrática à gerencial**. 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2001. p. 77.

<sup>98</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Princípios constitucionais do processo administrativo disciplinar**. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 135-136.

## 2.2 A EFICIÊNCIA NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quando se fala em Administração Pública, em regra pensa-se na administração gerida pelo Executivo, contudo, não se pode olvidar que, sendo o Poder uno, sua divisão na forma proposta por Montesquieu não gerou três poderes, apenas iluminou-os para que convivessem de forma autônoma e harmônica, propiciando uma melhor e mais eficaz existência do Estado.

O princípio da celeridade processual nasceu constitucionalmente com a reforma do Judiciário, ou seja, com a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, que estabeleceu no art. 5º inciso LXXVIII a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Esse dispositivo constitucional não surgiu graciosamente, mas porque a sociedade brasileira voltou sua atenção para o Judiciário e percebeu que essa parcela do poder não vem cumprindo sua função de forma satisfatória, especialmente porque os prazos para os julgadores – prazos impróprios – permitem uma acomodação inexplicável por parte daqueles que deveriam servir agilmente e não ao tempo de suas conveniências.

Outrossim, não podemos apenas vislumbrar a reforma institucional do Poder Judiciário, é fundamental que haja a autonomia de gestão financeira e orçamentária para uma reforma mais ampla da administração judiciária. O Estado da pós-modernidade exige também uma reforma de representação política do Legislativo para equilibrar-se com o Executivo centralizador e forte.<sup>99</sup>

O movimento pela eficiência na Administração Pública chegou também no âmbito do Poder Judiciário, que vem multiplicando esforços no sentido de harmonizar e desenvolver as atividades meio e fim de gestão e Prestação Jurisdicional.

Não deve-se deixar de esclarecer, ainda, que o Poder Judiciário é um órgão público, bem como um centro de competência apto à realização das funções do Estado que lhe são próprias. Ademais, há de ser ressaltar as pessoas físicas que atuam como seus agentes, com parcelas do poder público, denominadas agentes públicos.<sup>100</sup>

---

<sup>99</sup> CLÈVE, Clèmerson Mérlin. A Constituição completa 20 anos. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, v. 2, p. 45-47, fev. 2009.

<sup>100</sup> WIEDEMANN NETO, Ney. Gestão de Gabinetes de Magistrados nas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Coleção Administração Judiciária**, Porto Alegre, v. 9, 2010. p. 18.

Posto isto, o magistrado insere-se na figura de agente político que pratica atos de gestão, sendo notável seu trabalho como administrador público. Dessa forma, deve respeitar as especificidades legais da legislação administrativa, assim como a eficiência de seus atos, na forma de técnicas da nova Administração Pública, com objetivo de aperfeiçoar sua atividade fim: a entrega da Prestação Jurisdicional.<sup>101</sup>

O princípio da eficiência no Poder Judiciário deve ser analisado de duas maneiras, conforme ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.<sup>102</sup>

Assim, deve-se observar a inserção do princípio da eficiência no Poder Judiciário sob o aspecto das ações pessoais dos agentes públicos, bem como da organização do Poder Judiciário.

As modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, foram significativas e impulsionaram as transformações que vem ocorrendo nos tribunais em relação à busca incessante para melhorar a entrega da Prestação Jurisdicional. Todavia, tais inovações não foram suficientes para amenizar o problema do acesso à justiça, da aceleração, da eficácia e da eficiência da Prestação Jurisdicional. No entanto, não é salutar a busca desenfreada da eficiência sem levar em conta a finalidade do Poder Judiciário e sua função precípua. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero afirmam que

É preciso pensar a organização judiciária a partir da finalidade que é assinalada aos graus de jurisdição que a compõe. Para que funcione de forma eficiente, é imprescindível que cada instância tenha o seu papel específico dentro do conjunto, sem sobreposições. É que também a administração judiciária, como administração pública que é, tem de ser pensada a partir do direito fundamental da boa administração (art. 37, caput, in fine, da CF/1988). Vale dizer: tem de ser organizada para ser eficiente.<sup>103</sup>

---

<sup>101</sup> Ibidem, p. 19.

<sup>102</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 85.

<sup>103</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de processo civil: Teoria do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1. p. 167.

Dessa forma, a busca por eficiência nas instituições jurídicas não significa simplesmente tornar a eficiência em economia de tempo ou de recursos. No Poder Judiciário, a eficiência deve ser buscada nos limites dos valores morais e éticos da sociedade, resultando da observação do convívio social e determinando medidas que maximizem a satisfação de tais valores. Com esse mesmo pensamento, é possível haver uma nova formatação de políticas públicas, como leis, ações de cunho executivo e medidas alternativas de solução de conflitos, que tornar-se-ão eficientes para a concretização de direitos fundamentais.<sup>104</sup>

Efetivamente, a aplicação de tais princípios dependem da perspicácia de juízes proativos na condução dos processos, com a finalidade de buscar meios para facilitar o acesso das partes, flexibilizar a aceitação de provas, maximizar a comunicação dos atos processuais por meios eletrônicos com as partes e os advogados. Sendo assim, conforme afirma José Renato Nalini, a melhoria da Prestação Jurisdicional “depende de um juiz ajustado ao tempo do processo, comprometido com realização do justo, apesar das deficiências materiais e a carga irracional de trabalho”<sup>105</sup>.

Não deve-se deixar de ressaltar que o Estado é plenamente responsável pelos danos a que der causa, bem como os que deveria evitar, seja por meio de seus agentes, seja por meio de seus agentes delegados. Assim, em se tratando de Prestação Jurisdicional, não há dever maior do Estado senão o de garantir ao administrado/jurisdicionado não seja lesado ao buscar o reconhecimento de seu direito pelo Estado, que deverá promover a solução da lide.<sup>106</sup>

Muitas vezes, a ineficiência e a morosidade da entrega da Prestação Jurisdicional ocorre pela ausência do devido preparo do servidor para receber a avalanche de demandas oriundas da ideia do acesso irrestrito à jurisdição. Sendo assim, magistrados e servidores têm de desempenhar suas funções em ambientes de trabalho desconhecidos, na companhia de colegas desmotivados e que cultivam técnicas arcaicas para a realização das tarefas diárias.

---

<sup>104</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CAMPOS, Diego Caetano da Silva. Análise econômica do direito e a concretização dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 11, n. 11, jan./jun. 2012. p. 319.

<sup>105</sup> NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. São Paulo: Millennium, 2008. p. 29.

<sup>106</sup> ANNONI, Danielle. Acesso à Justiça e Direitos Humanos: A Emenda Constitucional 45/2004 e a garantia a razoável duração do processo. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 2. n. 2, 2007.

O ambiente de trabalho do cartório judicial, onde ocorre a efetividade da Prestação Jurisdicional, contribui para a morosidade do sistema judicial, posto que sempre há acúmulo de serviço gerado por rotinas de trabalho obsoletas e extremamente formais, o que resulta em descrédito na Prestação Jurisdicional entregue pelo Poder Judiciário.

Luiz Umpierre de Mello Serra assim descreve o quadro atual do sistema judicial:

Em princípio, as críticas relativas à morosidade formuladas ao Poder Judiciário pareciam injustas, se analisadas do ponto de vista do próprio Poder, pois tinham conhecimento das dificuldades encontradas por seus integrantes. A atuação do Judiciário como prestador de serviços era deficiente e deixava de apontar que não eram aplicadas técnicas de gestão. Destacava-se que a maior parte de serventias autuavam acima dos limites de suas capacidades produtivas, sofriam de uma sistemática carência de investimentos em organização, layout e de informática, e as estatísticas exibiam números grandiosos de demanda.

Após alguma análise diagnóstica, pode-se perceber que ocorria manifesta a ausência de uma política pública, clara, transparente, objetiva, de contratação e movimentação de pessoal, de treinamento específico dos servidores para desempenho de suas atividades, de treinamento para o atendimento ao público, que levasse ao aprimoramento dos serviços prestados, visando torná-los mais simplificados, ao alcance e de fácil compreensão por aqueles de menor preparação técnica ou intelectual.<sup>107</sup>

O problema a ser tratado não é propriamente jurídico ou processual. Trata-se de uma questão eminentemente político-administrativa, pois diz respeito a como a Administração Pública cuida do Poder Judiciário. O modo como a Justiça é administrada vem sendo tachado de inadequado e ineficiente, sendo necessárias atitudes para a redução do prazo de tramitação processual.<sup>108</sup>

A demora na entrega da Prestação Jurisdicional gera um sentimento de incerteza e descrédito na sociedade, o que gera um afastamento cada vez mais dos objetivos fundamentais da jurisdição.

Conforme analisa Maria Tereza Sadek,

O sistema judicial brasileiro nos moldes atuais estimula um paradoxo: demandas de menos e demandas de mais. Ou seja, de um lado, expressivos setores da população acham-se marginalizados dos serviços judiciais, utilizando-se, cada vez mais, da justiça paralela, governada pela lei do mais forte, certamente muito menos justa e com altíssima potencialidade de

<sup>107</sup> SERRA, Luiz Umpierre de Mello. **Gestão de serventias**. Rio de Janeiro: Ed. da FGV, 1996. p. 07-08.

<sup>108</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p. 71.

desfazer todo o tecido social. De outro, há os que usufruem em excesso da Justiça oficial, gozando das vantagens de uma máquina lenta, atravancada e burocratizada. As deficiências do aparelho judicial somadas aos ritos processuais criam situações de vantagem e/ou privilégios, portanto de desigualdade. Assim, a ampla possibilidade de recursos facultada pela legislação favorece o réu, o devedor, adiando uma decisão por anos.<sup>109</sup>

Corresponder aos anseios da população e alterar o quadro atual é um dos empenhos da figura da nova administração Pública, mais eficiente e eficaz. Conforme os ensinamentos de Richard L. Daft, a administração é o “alcance de metas organizacionais de maneira eficaz e eficiente por meio de planejamento, organização, liderança e controle de recursos organizacionais”<sup>110</sup>. Após análise da Administração Pública exercida pelo Poder Judiciário, principalmente quanto ao planejamento, à organização, à liderança e ao controle, foi criado o Conselho Nacional de Justiça, que tem como missão precípua proporcionar, de maneira eficiente, a função exercida pelo Poder Judiciário.

### 2.2.1 O Conselho Nacional de Justiça e o relatório Justiça em Números

Entre as alternativas propostas na reforma do Poder Judiciário está a criação do Conselho Nacional de Justiça, que passou a ser órgão do Poder Judiciário, mas de natureza exclusivamente administrativa. É composto por 15 membros que decidem sobre questões de ordem administrativa e planejamento.

No viés administrativo, o Poder Judiciário administra a justiça conforme políticas estabelecidas pelos tribunais, atualmente norteados e coordenados pelo Conselho Nacional de Justiça. As atividades administrativas no âmbito das comarcas são coordenadas pelos respectivos tribunais e também pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), porém ainda sem a prática ordinária de planos de gestão, considerados fundamentais para o alcance de resultados cada vez mais satisfatórios e equânimes em todo o território nacional.

A política nacional do Poder Judiciário, estabelecida pelo CNJ, deve se estender às políticas firmadas pelos tribunais dos Estados, que, por sua vez, devem promover o alcance de tais políticas a todas as comarcas do respectivo tribunal, posto

---

<sup>109</sup> SADEK, Maria Tereza. **O Judiciário e a sociedade**. 196 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2006. p. 17.

<sup>110</sup> DAFT, Richard L. **Administração**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005. p. 05.

que nestas estão presentes os representantes mais próximos da população e ligados a ela.

O CNJ foi criado e instituído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, composto por 15 conselheiros e presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de órgão administrativo auxiliar do Poder Judiciário e encontra-se na mesma linha de hierarquia do Supremo Tribunal Federal. Ao CNJ “compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário além de fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura”<sup>111</sup>.

O Conselho é um órgão administrativo e não jurisdicional; essa informação é essencial para analisar sua atividade e sua atuação perante os demais órgãos do Poder Judiciário. O desenvolvimento de um mapeamento estatístico com a finalidade de conhecer bem os números para apontar soluções viáveis deve ser prioridade em qualquer organização. Uma das críticas recebidas pelo Poder Judiciário era de que não havia um controle estatístico efetivo, como adverte o crítico Egas Dirceu Moniz de Aragão:

De há muito tenho notado que não há no Brasil preocupação com duas questões de suma importância para localizar dificuldade no funcionamento do aparelho judiciário e tentar resolvê-las com dados reais e concretos, ao invés de ensaiar experiências fundadas em dados empíricos. Uma dessas questões é a da estatística judicial, que permitirá radiografar e diagnosticar os males que afligem e entavam a justiça; outra é a dos rendimentos que é lícito esperar dos magistrados, pois há os que produzem mais e os que produzem menos, sem que jamais se tenha tentado apurar qual a produção que se deve esperar de cada um e quais os meios de obter que ela seja alcançada.<sup>112</sup>

Com o intuito de diagnosticar os entraves existente no Poder Judiciário e tentar promover a melhor eficiência na entrega da Prestação Jurisdicional, desde sua formação, o Conselho Nacional de Justiça apresenta anualmente o relatório Justiça em Números, o qual apresenta os dados estatísticos dos tribunais referentes ao ano anterior (ano base).

Para melhor compreensão do relatório, lê-se breve apresentação:

---

<sup>111</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Art. 103-B.

<sup>112</sup> ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Tendências do processo civil contemporâneo. **Gênesis**: Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, v. 4, n. 11, jan./mar. 1999. p. 155-156.

Os dados constantes do Relatório Justiça em Números são a principal fonte estatística que o Conselho Nacional de Justiça utiliza para sua atuação nacional. As informações sistematizadas e analisadas possibilitam um conhecimento amplo do Judiciário, capaz de fomentar medidas de integração, redução das disparidades regionais, bem como considerações sobre as especificidades de cada ramo de justiça.

O perfil de cada tribunal é apresentado a partir dos dados sobre orçamento, recursos humanos, litigiosidade, congestionamento e produtividade, fornecidos pelos próprios tribunais. Este processo de mensuração do desempenho do Poder Judiciário, além de revelar as particularidades administrativas e institucionais dos tribunais e propiciar dados concretos para a formulação e o planejamento das políticas judiciárias, fornece à sociedade um retrato sólido da estrutura judicial no Brasil.

O objetivo do CNJ é que os dados sejam referência para a criação de uma cultura de planejamento e gestão estratégica. Desde a 1ª edição o relatório vem se aprimorando e esta nova versão inova ao disponibilizar recursos tecnológicos para o cidadão como, por exemplo, o novo formato de livro eletrônico e recursos de relatório dinâmico.<sup>113</sup>

O relatório apresentado no fim de 2015, em referência a 2014, mostra um cenário repetitivo e sombrio.<sup>114</sup> Não foram muitas as alterações percentuais de trabalho e tráfego de processos e a apresentação dos números totais foi alarmante. O número de novas ações judiciais continua a crescer, ou seja, o acesso à justiça está sendo proporcionado a um maior número de pessoas, que tem agora a real possibilidade de aforar uma demanda solicitando a solução para seu litígio. No ano de 2014, foram cerca de 28,9 milhões de ações judiciais, aproximadamente 600 mil mais que em 2013.

Na busca por aprimorar a eficiência e a celeridade processual, vislumbra-se mais investimentos em informática, criações de novas varas e contratação de novos servidores e magistrados. Todavia, ainda não é possível dar conta de toda a carga de trabalho, posto que a produtividade dos juízes caiu cerca de 1,6% e a dos servidores, 1,8%. No ano de 2012, cada magistrado concluiu, em média, 1.712 processos. No último relatório apresentado, referente a 2013, esse total baixou para 1.684. Ao todo, foram julgados 28,5 milhões de ações judiciais em 2013, um aumento de 800 mil processos em relação ao ano anterior.

O mais alarmante é que novas ações judiciais estão entrando no Poder Judiciário do que sentenças estão sendo proferidas e ações finalizadas, ou seja, o número de petições iniciais para ser analisado é muito maior do que o número de

---

<sup>113</sup> BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2015**: ano-base 2014. Brasília: 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

<sup>114</sup> Para fins metodológicos, na sequência será feita uma análise do relatório apresentado pelo CNJ.

sentenças proferidas, o que resulta em uma taxa de congestionamento impressionante e revela, indubitavelmente, que o sistema judicial brasileiro é moroso.

Entre 2009 e 2014, o número de processos pendentes de julgamento aumentou de 58,9 milhões para 71,2 milhões. Segundo o estudo, a taxa média de congestionamento passou de aproximadamente 70,9% em 2013 para 71,4% em 2014. Ou seja, apesar de todos os investimentos em pessoal e tecnologia, não foi possível diminuir a taxa de congestionamento que tem se revelado constante nos últimos anos. O mais sombrio ocorre na Justiça Estadual, que detém taxa de congestionamento em torno de 80%.

O aumento do acervo processual no último ano foi estarrecedor, visto que os casos pendentes (70,8 milhões) crescem continuamente desde 2009 e, atualmente, equivalem a quase 2,5 vezes o número de casos novos (28,9 milhões) e o de processos baixados (28,5 milhões). Dessa forma, mesmo que o Poder Judiciário fosse paralisado sem ingresso de novas demandas, com a atual produtividade de magistrados e servidores, seriam necessários quase dois anos e meio de trabalho para zerar o estoque.

No capítulo referente aos recursos financeiros do Judiciário (o CNJ não inclui o Supremo Tribunal Federal) o total das despesas dos diversos tribunais e instâncias inferiores foi de R\$ 57,2 bilhões, aproximadamente, conforme o relatório Justiça em Números – o que equivale a um crescimento de 7,2% em relação a 2014.

Tal despesa representa 1,3% do produto interno bruto (PIB) nacional; 3,2% do total gasto pela União, pelos estados e pelos municípios no ano de 2012; e R\$ 300,48 por habitante. A despesa da Justiça Estadual é a maior de todas, porque esse ramo representa, aproximadamente, 55% de todo o gasto do Poder Judiciário. A segunda maior despesa é a da Justiça do Trabalho (21% do Poder Judiciário), seguida pela Justiça Federal (13% do total). Com relação às receitas, o Poder Judiciário arrecadou aproximadamente R\$ 23,4 bilhões, o que equivale a 46,5% da despesa total, sendo que houve redução em relação ao ano de 2011, quando as receitas (R\$ 24,7 bilhões) representaram 50,8% da despesa total.

Ainda conforme o relatório Justiça em Números, o Poder Judiciário conta com um corpo de 17.077 magistrados, dos quais 14.410 (84%) atuam na primeira instância. Os 2.379 restantes são compostos por desembargadores e pelos 82 ministros integrante dos Tribunais Superiores. Em relação à população, obteve-se a média de quase nove magistrado a cada 100 mil habitantes.

No último relatório apresentado, há uma inovação, o chamado Índice de Produtividade Comparada (IPC-Jus), que compara a produtividade entre tribunais do mesmo ramo de justiça e de mesmo porte, ou seja, que possuem estruturas similares. Tal índice foi aplicado na comparação entre os tribunais da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho. O intuito de tal índice é revelar quais tribunais atingem 100% do IPC-Jus, sendo assim, aqueles que conseguiram produzir o máximo com os insumos disponíveis. Isso possibilita, com base nas experiências e nas boas práticas, o compartilhar de conhecimentos para alcançar melhor eficiência. No entanto, atingir 100% do índice não significa que o tribunal é totalmente eficiente e que não precise melhorar, é apenas um indicativo de que a corte foi capaz de baixar mais processos em relação às demais.

O IPC-Jus é calculado a partir de parâmetros de produtividade definidos com base em informações dos próprios tribunais, considerando o fluxo de entrada (número de processos que ingressaram, recursos humanos e financeiros disponíveis, servidores e despesas) e o fluxo de saída, a saber, os processos baixados. Dessa maneira, os tribunais que mais baixam processos em relação a seus insumos são os que mais se destacam no IPC-Jus.

Além desse índice, o relatório Justiça em Números de 2014 conta com outros números para avaliação do Poder Judiciário e que já foram utilizados em outros anos, como a taxa de congestionamento, que mede o percentual de processos em tramitação que não foram baixados durante o ano, o que significa considerar o número de casos novos e o de casos ainda pendentes de julgamento.

Como salientado anteriormente, no relatório Justiça em Números de 2015, a taxa de congestionamento foi de 71,4%: de 100 processos novos que foram ajuizados em 2014, aproximadamente 29 foram sentenciados e arquivados naquele ano, ou seja, transitaram em julgado, e 71 não tiveram uma solução definitiva. Tal índice tem mantido uma constância com leve aumento, resultando em grande preocupação com a situação do Poder Judiciário frente à demanda que possui.

Há também o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que traz a relação entre o total de processos baixados e o de casos novos. Quando o IAD supera 100% significa que o tribunal foi capaz de dar saída não somente ao total ingressado, mas também a parte do estoque. A situação contrária, ou seja, um IAD menor do que 100% implica dizer que o estoque de processos deve crescer no próximo ano.

Para avaliação específica dos juizes, há o Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM), que considera o número de processos baixados, quantos processos transitaram em julgado, e não quantas decisões foram proferidas. Em relação à avaliação dos servidores que atuam diretamente na tramitação dos processos judiciais, há o Índice de Produtividade dos Servidores (IPS), que considera a atuação destes nos processos que foram baixados definitivamente.

Assim, claramente vemos no Brasil o aumento das demandas judiciais de um lado, e uma estrutura do Poder Judiciário que não se desenvolve na mesma proporção, de outro lado. Essa circunstância acarreta inevitavelmente em acúmulo de processos, o que implica em aumento da morosidade e compromete a entrega da Prestação Jurisdicional e, de certa forma, entra em conflito com o princípio da eficiência que deve pautar a atuação da Administração Pública. Sobre esse tema, Marinoni, Arenhart e Mitidiero afirmam que a morosidade prejudica a efetividade dos direitos fundamentais.<sup>115</sup>

Ao analisar as causas da morosidade da Prestação Jurisdicional e do aumento da taxa de congestionamento, é possível elencar algumas hipóteses e, conforme Juliano da Costa Stumpf<sup>116</sup>, considerá-las em duas perspectivas. Uma, de causas externas que dependem de uma mudança atribuída aos demais Poderes, como o Legislativo, assim como uma mudança de cultura no âmbito da comunidade, uma nova realidade cultural desprovida da necessidade de litigiosidade e de excesso de formalismos. Outra, de causas internas, cujo enfrentamento está ao alcance do próprio Poder Judiciário, como a gestão de processos e de pessoas. Destacando o recrutamento de magistrados, que é inadequado, voltado muito para a avaliação do conhecimento jurídico do candidato e pouco para a medição de sua capacidade de trabalho e de gestão. Segundo José Renato Nalini, nossa nação está sedenta por justiça e por isso são selecionados os magistrados que possuem maior capacidade de memorização.<sup>117</sup>

Vale ressaltar que o juiz, na condição do gestor, está vinculado aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade,

---

<sup>115</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 1. p. 220.

<sup>116</sup> STUMPF, Juliano da Costa. **Poder Judiciário**: morosidade e inovação. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2009. p. 15-82.

<sup>117</sup> NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 152-153.

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Outrossim, destacam-se os princípios da legalidade e da eficiência, ficando o magistrado gestor subordinado às políticas administrativas estabelecidas pelo tribunal a que está vinculado e ao Conselho Nacional de Justiça, o órgão constitucional responsável por nortear a atuação administrativa e financeira de todo o Poder Judiciário.

Princípios constitucionais de eficiência, celeridade e instrumentalidade de meios para a eficácia da prestação judicial foram introduzidos e devem ser regulamentados e interpretados por todos aqueles que acreditam na melhoria do serviço. Por isso, ressalta-se a importância da racionalização de recursos que levam toda a matéria para o STF, controlada por Súmulas Vinculantes e Súmulas de Repercussão Geral e Obstativas de Recursos. Os Tribunais Superiores e o Conselho Nacional de Justiça têm importante papel na reestruturação da jurisprudência e na normatização de práticas judiciais, no direcionamento da jurisprudência dominante e na colheita de dados e estatísticas anuais para a gestão da administração judiciária em nível nacional. Não obstante, deve-se investir em tecnologia e em servidores treinados para alcançar um serviço público eficiente.

Em suma, o serviço público em geral, principalmente aquele prestado pelo Poder Judiciário, que tem como finalidade solucionar os conflitos sociais, deve, independentemente da condição, utilizar todos os meios necessários para proporcionar um serviço público dotado de eficácia e eficiência. Eis um “dever-poder” do Estado, porque está correlacionado com a supremacia do interesse público.

Por fim, diante da realidade apresentada pelos números indicados pelos tribunais de todo o País, é necessária a inovação das rotinas de gestão de processos e de pessoas, visto ser latente que o Poder Judiciário precisa se tornar mais eficiente, produzir mais e com os mesmos recursos.

### 2.3 A EFICÁCIA NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

De início, é importante destacar que *eficácia* não é sinônimo de *eficiência*. Para que esse entendimento se torne cristalino, busca-se um conceito multidisciplinar, em que a definição, conforme a ISO 9000:2000, é de que eficácia é a extensão na qual as atividades planejadas são realizadas e os resultados planejados, alcançados, para tanto,

A interpretação mais cuidadosa dessa definição determina a existência de alguns pré-requisitos. Dessa forma, para que haja uma condição de eficácia em um determinado processo, há necessidade de que: as atividades a serem realizadas sejam (previamente) planejadas; os resultados desejados sejam, também (previamente), planejados; exista alguma forma de medida dos resultados (indicador de desempenho); exista uma meta para balizar o indicador; os resultados alcançados sejam coerentes, à luz do indicador de desempenho adotado, com o resultado que foi previsto.<sup>118</sup>

Nota-se, então, que as organizações devem considerar a eficiência e a eficácia de forma conjunta, pois, tecnicamente, a primeira não se preocupa com os fins, somente com os meios a menores custos, enquanto a segunda se preocupa com o resultado. O alto desempenho buscado pelos gestores será alcançado quando ocorrer a realização dos objetivos organizacionais através do uso de recursos de forma tanto eficiente quanto eficaz.

Sobre a eficácia jurídica, o ministro do STF, Teori Albino Zavasck, esclarece que tal conceito refere-se à aptidão para produzir efeitos, significando que todos os provimentos judiciais que dirimem dissídios relacionados com ameaça ou violação de direitos subjetivos, em ações ou procedimentos comuns ou especiais disciplinados na legislação processual, bem como as que são prolatadas em caráter liminar ou definitivo, produzirão efeitos reais na vida social.<sup>119</sup>

Sobre a eficácia das decisões judiciais, esclarece Cândido Rangel Dinamarco que

Julgar o mérito é julgar o pedido. Somente o pronunciamento do juiz sobre o pedido (e não sobre a causa de pedir) é que tem uma imperativa eficácia preceptiva sobre a vida dos litigantes; somente esse pronunciamento ficará coberto pela autoridade da coisa julgada material (CPC, art. 469). Nessa linha, venho afirmando que existe um eixo imaginário interligando o pedido, contido na demanda inicial do autor e o dispositivo sentencial.<sup>120</sup>

Diante do exposto, para o Poder Judiciário entregar a tutela jurisdicional de modo eficaz, as decisões – sentenças de mérito ou interlocutórias – deverão estar em consonância com o pedido dos litigantes, bem como levadas a efeito sobre a vida dos litigantes. Assim, as ações e as medidas tomadas pelos agentes do Poder Judiciário

<sup>118</sup> MARANHÃO, Mauriti; MACIEIRA, Maria Elisa Bastos. **O processo nosso de cada dia: modelagem de processos de trabalho**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2004. p. 102-103.

<sup>119</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 20.

<sup>120</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 35.

devem ser ágeis, rápidas, eficientes, mas também devem ser úteis para a vida dos litigantes. Indubitavelmente, a sociedade brasileira é peculiar, complexa, contraditória e conflitiva, então cabe ao Poder Judiciário não apenas entregar uma sentença ou decisão aos litigantes, mas promover efeitos reais da decisão na vida em sociedade. Tal caminho deverá trilhar a promoção de novas experiências de descentralização e desburocratização da tutela jurisdicional.<sup>121</sup>

Para uma decisão judicial ter maior eficácia, ou seja, produzir mais efeitos na vida social, faz-se necessário expandir a tutela jurisdicional para mais próximo do cidadão, e, para isso, é necessário ampliar a convivência jurídica e social de forma democrática, ágil, informal e rápida.<sup>122</sup> Para que isso aconteça, o Poder Judiciário deve estar atento à possibilidade concreta de realização de suas decisões, posto que tem o poder e o dever de tornar possível aquilo que não foi prestado ou alcançado no litígio. Buscando efetividade na decisão, deverá o julgador decidir dentro dos limites da efetividade da decisão.<sup>123</sup>

Para melhor ilustrar como prestar a jurisdição de forma eficaz, produzindo efeitos na vida social, tendo uma decisão efetiva, vale citar alguns exemplos hipotéticos, como o caso de determinado magistrado, gestor natural de uma vara judicial, que, com o objetivo de melhorar a entrega da Prestação Jurisdicional e trazê-la para mais próximo dos litigantes, estabeleceu um plano de trabalho definindo uma semana de audiências de conciliação dos processos mais antigos, com dez audiências por dia, de modo a realizar audiências de 50 processos. As audiências foram designadas com prazo razoável, com vistas à preparação das partes para produzirem propostas condizentes.

Para otimizar os custos e tornar o trâmite mais eficiente, ficou estabelecido que as partes seriam intimadas apenas pelo Diário da Justiça eletrônico, por intermédio de seus procuradores, evitando, assim, a expedição de inúmeros mandados ou cartas de intimação, o que sobrecarregaria o cartório e os oficiais de justiça com deslocamentos e demais despesas para o Estado. Estabeleceu-se que a meta era alcançar 70% de acordos, com bom atendimento à pessoas, mediante

---

<sup>121</sup> FARIA, José Eduardo. **O Poder Judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1995. p. 73.

<sup>122</sup> FALCÃO, Joaquim. Advogados: passo em falso. **Monitor Público**, Rio de Janeiro: Conjunto Universitário Cândido Mendes, n. 3, 1994. p. 15-19.

<sup>123</sup> SOUZA, Oziel Francisco de. **A efetivação dos direitos fundamentais sociais pelo Poder Judiciário: uma breve análise**. São Paulo: All print Editora, 2008. p. 52-53.

concessões mútuas mediadas pelo juiz, com a participação dos procuradores das partes de modo a celebrarem acordos de qualidade, fruto de efetivo consenso e que realmente fossem respeitados. As audiências ocorreram como planejado: partes e procuradores compareceram e a meta foi atingida.

Inicialmente, afirma-se que os trabalhos foram eficientes, porque foram realizados com menores custos e os processos foram julgados de forma mais célere do que ocorreria normalmente. De igual forma, pode-se afirmar que foram eficazes, visto que o resultado foi atingido conforme o planejado, sendo realizadas 50 audiências com os processos mais antigos em apenas uma semana, com 70% de acordos produzidos com propostas indicadas pelas partes e possibilidade real de concretização.

Dessa forma, houve efetividade da justiça, eficiência e eficácia juntas, a favor da prestação de serviços com qualidade e conforme o direito constitucional da razoável duração do processo. É importante ressaltar que o resultado obtido foi fruto de criatividade e de perspicácia do gestor processual, que elaborou formas alternativas de proporcionar a entrega da Prestação Jurisdicional ao caso concreto.

Seguindo o mesmo exercício de exemplos hipotéticos, pode-se citar determinado magistrado que fixou uma meta arrojada de 150 sentenças de mérito ao mês. Para tanto, estabeleceu um plano de trabalho e definiu que separaria os processos em decorrência da natureza e os decidiria na parte da manhã, reservando as tardes para audiências, às quais fazia questão de estar presente. Dentro de seu planejamento, reserva algumas noites, período em que podia ficar sozinho no gabinete, para os demais litígios de natureza mais complexa.

Ao final do período, o referido magistrado ficou contente, pois havia alcançado a meta estabelecida. Entretanto, um mês depois, surpreendeu-se ao descobrir que as sentenças que tomaram tanto tempo e dedicação ainda não haviam sido registradas e publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, tendo em vista a sobrecarga do cartório, que priorizou as juntadas e os cumprimentos de outros processos, considerando que na vara tramitam mais de 5 mil processos e há carência de pessoal.

Diante desse caso, pode-se afirmar que houve eficiência do magistrado quanto ao desenvolvimento da rotina de trabalho previamente estabelecida, bem como do cumprimento da meta. Todavia, o projeto não foi eficaz na medida em que suas sentenças não produziram efeito junto aos destinatários, estes, normalmente já angustiados à espera da decisão e da produção dos efeitos do que fora decidido.

Portanto, houve, no exemplo hipotético mencionado, um descompasso na gestão dos processos de trabalho, o que gerou desarmonia na Prestação Jurisdicional. Não houve eficácia na prestação dos serviços pela unidade de trabalho como um todo. Nesse caso, a justiça não foi efetiva.

Diante das situações abordadas, observa-se que em ambas houve a necessidade de um magistrado mais cooperativo com a unidade de trabalho pela qual é responsável. A responsabilidade pela gerência e pela administração dos atos do cartório não deve recair somente sobre o Escrivão. Se o chefe maior da unidade de trabalho, a saber, o juiz, não harmonizar e coordenar as relações trabalhistas e interpessoais entre os serviços do gabinete e do cartório, em regra haverá comprometimento da eficiência, da eficácia, e, por consequência, da efetividade judicial, em prejuízo dos jurisdicionados. Somente haverá boa jurisdição se houver eficiência e eficácia na gestão dos processos de trabalho. Não há efetividade na atividade fim – na jurisdição –, sem eficiência e eficácia na atividade meio, na gestão dos recursos humanos e materiais.

Como forma de aproximar-se da efetiva entrega da Prestação Jurisdicional, o magistrado deverá adquirir conhecimentos que avancem para além do jurídico, passando pela gestão de pessoas, de processos e de análise gráfica. Isso porque é essencial que haja a compreensão moderna do funcionamento das unidades jurisdicionais e do Judiciário como um todo, além das carências e das necessidades sociais.<sup>124</sup>

Para José Luiz Leal Vieira, a qualidade da Prestação Jurisdicional está intimamente vinculada à gestão imprimida pelo juiz em sua unidade, a exigir dele o exercício de liderança servidora em meio aos funcionários. Para tanto, deverá o magistrado agir como líder servidor, formando uma equipe comprometida com o jurisdicionado, ou seja, constantemente preocupada em atender a sociedade da melhor forma possível, fazendo que as decisões possam produzir efeitos reais. Conseqüentemente, o envolvimento da equipe proporcionará uma unidade que busca melhoria contínua, perfeccionista.<sup>125</sup>

---

<sup>124</sup> AGUIAR NETO, Ruy Rosado de. **Estatística básica aplicada à administração judiciária**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2010. p. 145.

<sup>125</sup> VIEIRA, José Luiz Leal. **Um novo desafio para o Judiciário e os Juizados Especiais Cíveis: o caso de Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2009. (Coleção Administração Judiciária, v. 3). p. 86.

Por fim, tem-se que a efetividade judicial se constitui na missão maior da justiça brasileira. Não basta produzir mais e com menores custos, utilizando-se de meios mais eficientes, é necessário que sejam dirimidos os conflitos sociais, norteando-se pela redução dos custos, com eficácia, foco em resultados positivos sem se desprezo da qualidade na realização da justiça em cada caso e no menor espaço de tempo possível.

Portanto, não somente o aperfeiçoamento da atividade meio é necessário, mas também o da atividade fim, pois Prestação Jurisdicional, em verdade, é o produto do bom ou do mau funcionamento de ambas. O aperfeiçoamento constante da gestão e do conhecimento jurídico, que formam a Prestação Jurisdicional, constitui a garantia de realização efetiva, a todos, do direito constitucional de justiça em tempo razoável.

### 3 ALTERNATIVAS PARA A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFICIENTE E EFICAZ

Perante tudo o que foi explanado, tem-se a visão de um Poder Judiciário, eivado de desafios, entre eles a morosidade, a ineficiência e uma taxa de congestionamento de aproximadamente 71%.

A ineficiência da Prestação Jurisdicional é um problema cujo enfrentamento está ao alcance do Judiciário, por seus integrantes. O futuro do Poder Judiciário está relacionado ao sistema da Prestação Jurisdicional e seu enfrentamento, aos problemas decorrentes do exercício da jurisdição, de forma eficiente e eficaz. Posto que almeja-se um Poder Judiciário com Prestação Jurisdicional traduzido em eficiência e eficácia, o que se exige desse Poder, em especial dos magistrados, é a aceitação de que é possível assumir o dever de enfrentar os congestionamentos e a morosidade.

Ao analisar as causas da morosidade da Prestação Jurisdicional, bem como do aumento da taxa de congestionamento, rememoram-se algumas hipóteses<sup>126</sup>, passando-se a considerar duas delas: a primeira hipótese está relacionada às causas internas, cujo enfrentamento está ao alcance do próprio Poder Judiciário, como a gestão de processos e de pessoas. Destacam-se, entre os desafios internos, o recrutamento e a formação dos magistrados, assuntos que serão tratados mais adiante. A segunda hipótese do quadro em que o Poder Judiciário se encontra está relacionada a causas externas, que dependem de uma mudança atribuída aos demais poderes, como o Legislativo, bem como uma mudança de cultura no âmbito da comunidade: uma nova realidade cultural que fosse desprovida da necessidade de litigiosidade e de excesso de formalismos. Tal tema, será em tópico posterior, no qual serão abordados o Código de Processo civil e o sistema de julgamento que se sugere (multiportas).

---

<sup>126</sup> STUMPF, Juliano da Costa. **Poder Judiciário**: morosidade e inovação. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2009. p. 15-82.

### 3.1 A QUALIFICAÇÃO DO MAGISTRADO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

O Poder Judiciário opera, no momento, de modo contingencial. O grande acervo de processos e o reduzido número de juízes vêm, na prática, impedindo, salvo poucas exceções, que se desenvolva a efetiva preparação dos novos magistrados e o aperfeiçoamento e a reciclagem dos integrantes da carreira.

O excesso de serviço vem, da mesma maneira, afastando, gradativamente, muitos juízes da vida acadêmica e universitária. O resultado desse distanciamento é prejudicial para o Poder Judiciário, que deixa de receber, de modo mais intenso, os ares críticos e acadêmicos de renovação, e para as faculdades de Direito, que perdem docentes experientes e qualificados, assim como a proximidade da prática judicial.

O aprimoramento deve, por fim, vir acompanhado do enriquecimento cultural e interdisciplinar do magistrado. A vida moderna e a dinâmica das inovações tecnológicas levam aos tribunais, com frequência crescente, assuntos e litígios que não estão regulados em lei, exigindo dos juízes, na prática, a criação do direito com a análise de aspectos não apenas jurídicos.

Diante do contexto atual, a preparação realizada para o magistrado recém-ingresso deverá ser permanente, para que os selecionados conectem-se à devida preparação para a carreira, com foco no exercício futuro da função jurisdicional, permitindo um constante aperfeiçoamento do magistrado. Nesse aspecto, há de se ressaltar que o estudo do direito deverá ser constante, posto que é projetado pelo mundo real, vinculado a fenômenos sociais, solidário ao tempo passado, ao presente e ao futuro, com normas jurídicas que proporcionam a visão de um povo que anseia por reduzir os problemas sociais.<sup>127</sup>

Para tanto, é necessário vislumbrar a figura de um magistrado mais voltado para as relações sociais, com experiência e conhecimento pleno do que ocorre na sociedade brasileira, na comunidade em que vive e nas relações que permeiam a população. Com o intuito de promover a qualificação necessária aos magistrados, instituem-se as escolas de formação e aperfeiçoamento de magistrados. Entre as atribuições destas, destaca-se o fomento de pesquisas, estudos e debates sobre

---

<sup>127</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. Seleção, preparação e formação do juiz brasileiro. In: LEMBO, Claudio; CAGGIANO, Monica Herman; ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. **Juiz constitucional: Estado e poder no século XXI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 334.

temas relevantes para o aprimoramento dos serviços judiciários, até mesmo com parcerias de outras instituições com vistas ao intercâmbio de experiências entre a justiça brasileira e a de outros países.<sup>128</sup>

Todavia, deixa-se de apresentar um aspecto muito relevante, o da vivência do magistrado em meio à sociedade brasileira – o conhecimento, perceptivo, real, com o contato direto de como e onde ocorrem os litígios. Observa-se o conteúdo da teoria disposicionalista que produz as noções de disposição, inclinação, hábito, tendência e pluralidade das disposições incorporadas. Tal teoria faz parte de uma tradição teórica: a teoria da ação. Posto isso, grandes nomes, como Max Weber, Pierre Bourdieu, Erving Goffman, Elias e Bernard Lahire, produziram teorias que denotaram processos de socialização nos esquemas de ação do passado e do presente.

A sociologia disposicionalista busca demonstrar que são as disposições que, essencialmente, orientam as ações dos indivíduos nos mais diversos contextos sociais, seja na família, seja na escola, seja no trabalho, seja, até mesmo, no grupo de amigos.

Bourdieu produziu inúmeras pesquisas que revelaram mecanismos estruturantes da sociedade contemporânea. Lahire, por sua vez, fez retomada crítica à teoria disposicionalista, bem como aos instrumentos de pensamento. Segundo ele<sup>129</sup>, é “a tradição disposicionalista, que tenta levar em consideração, na análise das práticas ou comportamentos sociais, o passado incorporado dos atores individuais”. Em sua concepção, uma disposição é “uma realidade reconstruída que, como tal, nunca é observada diretamente. Portanto, falar de disposição pressupõe a realização de um trabalho interpretativo para dar conta de comportamentos, práticas, opiniões, etc.”<sup>130</sup>.

Dessa forma, entende-se a sociologia disposicionalista como uma forma de observar ações, pensamentos e sentimentos do homem e, nesse trabalho, daqueles que são responsáveis pela entrega da Prestação Jurisdicional: juízes, desembargadores e ministros, como resultados objetivos de alguns dos princípios que os geraram. Tais princípios, conforme a teoria exposta, são frutos da origem, da visão

---

<sup>128</sup> Ibidem, p. 339.

<sup>129</sup> LAHIRE, Bernard. **Retratos sociológicos**: disposições e variações individuais. Porto Alegre: Artmed, 2004. p. 21.

<sup>130</sup> Ibidem, p. 27.

de mundo e dos hábitos herdados da família, bem como dos contextos sociais nos quais convive ou conviveu em sua formação, além de sua vivência e trajetória de vida.

O Direito tem por missão solucionar problemas práticos e tomar decisões sobre disputas; como lembra Tércio Sampaio Ferraz Júnior<sup>131</sup>, pode-se inferir que “o Direito não é um empreendimento que se reduz facilmente a conceituações lógicas e racionalmente sistematizadas”. Cabe, portanto, ao Poder Judiciário proporcionar aos magistrados as condições sociais para solucionar os conflitos de forma prática e eficaz.

Incontestavelmente, no último século, Bourdieu foi um dos mais relevantes cientistas sociais, tendo apresentado inúmeras contribuições ao conhecimento que é fruto das práticas dos indivíduos quanto ao conhecimento proveniente dos mecanismos estruturantes da sociedade contemporânea. Entre as contribuições de deste autor destaca-se a teoria da ação, que está no cerne da sociologia disposicionalista, sendo esta uma resposta à clássica questão sociológica da relação agência-estrutura. Bourdieu procurou reestruturar o pensamento original da escolástica, que destaca um aprendizado passado, em outras palavras, a ideia do *habitus*<sup>132</sup>. Em sua obra, destaca que

As estruturas constitutivas de um tipo particular de meio (as condições materiais de existência características de uma condição de classe), que podem ser apreendidas empiricamente sob a forma de regularidades associadas a um meio socialmente estruturado, produzem *habitus*, sistemas de disposições duráveis estruturas estruturadas predispostas a funcionar como estruturas estruturantes, isto é, como princípio gerador e estruturador das práticas e das representações que podem ser “objetivamente reguladas” e “regulares” sem ser o produto da obediência a regras, objetivamente adaptadas a seu fim sem supor a intenção consciente dos fins e o domínio expresso das operações necessárias para atingi-los e coletivamente orquestradas, sem ser produto da ação organizadora de um regente. (...) A palavra *disposição* parece particularmente apropriada para exprimir o que recobre o conceito de *habitus* (definido como sistema de disposições): com efeito, ele exprime, em primeiro lugar, o resultado de uma ação organizadora, apresentando então sentido próximo ao de palavras tais como *estrutura*; designa, por outro lado, uma maneira de ser, um estado habitual (em particular do corpo) e, em particular, uma predisposição, uma tendência, uma propensão ou uma inclinação.<sup>133</sup>

---

<sup>131</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 6. ed. São Paulo, Atlas, 2011. p. 02.

<sup>132</sup> BOURDIEU, Pierre. Esboço de uma teoria da prática. In: ORTIZ, Renato. (Org.). **Pierre Bourdieu**: sociologia. São Paulo: Ática, 1994 [1972]. p. 46-81.

<sup>133</sup> *Ibidem*, p. 61-62.

Na obra *A distinção: crítica social do julgamento*<sup>134</sup>, Bourdieu aprimorou esses e outros conceitos com o intuito de explicar a maneira como as pessoas se hierarquizam, classificam-se e se distinguem umas das outras por meio de preferências. Enfatiza o autor que o gosto pode ser vislumbrado como sinal distintivo incorporado quando se vem ao mundo e se vive em determinada classe social e destaca que “os gostos (ou seja, as preferências manifestadas) são a afirmação prática de uma diferença inevitável”<sup>135</sup>. Desenvolve, ainda, a distinção que observa nas práticas culturais que caracterizam uma classe e não outra, como não apresentar um conjunto de disposições incorporadas (*habitus*) associado ao capital cultural específico do campo da etiqueta social, em busca da qual pessoas em ascensão social recorrem, por exemplo, à escola em que se adquire classe. O bom ou o mau gosto estão intimamente relacionados às classes da sociedade, algo que reconhecemos e reproduzimos como gosto legítimo, gosto das elites.

Lahire, nos anos 1990, começou a estudar a chamada sociologia à escala individual. Partindo do mesmo objeto que Bourdieu destacava na teoria do *habitus*, a saber, a bagagem social dos indivíduos. Lahire, ao buscar compreender a sociedade, procurou olhar para os indivíduos, posto que era neles que se apresentavam as disposições e as manifestações dos mais diversos aspectos de uma sociedade.

O autor faz uma retomada crítica à sociologia disposicionalista e a seus instrumentos de pensamento na condição de teoria da ação. Segundo ele, é “a tradição disposicionalista, que tenta levar em consideração, na análise das práticas ou comportamentos sociais, o passado incorporado dos atores individuais”<sup>136</sup>. Segundo ele, há dois tipos de disposição<sup>137</sup>: a disposição de crer, que é eminentemente mental, e a disposição de agir, que é basicamente comportamental. A primeira se caracteriza pelo que julgamos ser importante e revela-se naquilo que estamos dispostos a fazer, ao passo que a segunda concretiza a primeira ou nos impulsiona à prática de forma inconsciente.

Entende Lahire que o indivíduo pode ter certas competências sem ter inclinação para aplicá-las espontaneamente e que certas disposições estão

---

<sup>134</sup> BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento**. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Editora Zouk, 2007 [1979].

<sup>135</sup> Ibidem, p. 56.

<sup>136</sup> LAHIRE, Bernard. **Retratos sociológicos: disposições e variações individuais**. Porto Alegre: Artmed, 2004. p. 21.

<sup>137</sup> LAHIRE, Bernard. **A cultura dos indivíduos**. Porto Alegre: Artmed, 2006.

associadas a contextos próprios. Se não houver um contexto favorável, as disposições podem ser facilmente controladas. O fator contextual, o aspecto relacional, é fundamental para que as disposições sejam ativadas ou não, atualizadas ou não. Esse aspecto relacional está ligado às variações intraindividuais.

O autor ainda indica que existem três grandes blocos que explicam os processos de socialização: 1) o que acontece por treinamento ou prática direta; 2) o que ocorre por efeito mais difuso de organização em determinada situação; e 3) o que se desenvolve por inculcação ideológico-simbólica de crenças: “Por essas razões, os patrimônios individuais de disposições têm poucas chances de serem perfeitamente coerentes e harmoniosos”<sup>138</sup>.

Diante do exposto, a proposta metodológica de Lahire é fazer entrevistas individuais, para explorar as diversas áreas de convivência pessoal, nas esferas política, religiosa, de consumo, de trabalho ou de convivência social. Nessa construção de perfil individual, é possível vislumbrar quais são as disposições apresentadas e de que forma foram construídas.

Bourdieu apresentou em sua obra um novo estilo de vida burguês<sup>139</sup> na França dos anos 1960 e 1970, tendo destacado alguns traços do homem ideal, entre eles sua aptidão tanto para contatos com “níveis mais elevados” quanto para negociações internas, sabendo agir com diplomacia; atitude de compreensão e espírito de criação; bem como o fato de ter estudado em uma das mais renomadas escolas da época. Homens como ele seriam os principais atores da conversão ética exigida pela nova lógica social. Para ilustrar esse novo posicionamento social, em oposição ao que era empregado, tem-se de um lado o homem “barrigudo e afetado” e, de outro, o “executivo bronzado, magro, descontraído” e informado das últimas tendências da literatura e das práticas modernas.<sup>140</sup>

O capitalismo moderno, segundo Weber<sup>141</sup>, vem apresentando adaptações que permitem condicionar o mercado como instituição social responsável pela atribuição de valores que resulta na hierarquização dos indivíduos. No Brasil, tal

---

<sup>138</sup> Ibidem, p. 335.

<sup>139</sup> BOURDIEU, Pierre. **A distinção**: crítica social do julgamento. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Editora Zouk, 2007 [1979]. p. 282.

<sup>140</sup> Ibidem, p. 283.

<sup>141</sup> SOUZA, Jessé. **Max Weber**: a gênese do capitalismo moderno. São Paulo: Ática, 2006. (Ensaio Comentado).

perspectiva foi disseminada pela expansão econômica da burguesia mercantil e industrial europeia. Assim, valores e práticas de mercado resultam em um ideal de homem moderno que deve ser disciplinado, autocontrolado, capaz de atender aos anseios da sociedade na produção e na resolução de conflitos.<sup>142</sup>

Esse tipo de homem é fruto de processos socio-históricos de constituição de uma nova classe. O burguês ascético protestante de Weber<sup>143</sup>, agente da história da humanidade, impôs-se à igreja e aos reis, ascendeu ao poder, desenvolveu novas habilidades e passou a ser visto como o homem ideal para solucionar os conflitos em sociedade.

O Magistrado deixou de ser um mero aplicador da lei, uma relés máquina programada para processar normas e produzir sentenças. Passou a apresentar-se como uma pessoa que deve trazer, ao longo de sua vida, experiências, conceitos, sentimentos, opiniões que se reflitam de diretamente na hora de tomar decisões.

É inerente ao ser humano emitir juízos de valor próprios, concepções, opiniões intangíveis sobre todas as situações do cotidiano, principalmente ao solucionar lides, no caso dos magistrados, o que afeta diretamente a interpretação do caso concreto e se acentua ainda mais quando o tema é subjetivo, como questões sociais e justiça no caso concreto. Desse modo, “se as pessoas humanas estão condenadas a fazer valorações a respeito de tudo que as rodeia, principalmente sobre a realidade social, os magistrados, enquanto seres humanos, não escapam à política nem às pressões ideológicas”<sup>144</sup>.

Regis Fernandes de Oliveira diz que “o juiz é, necessariamente, um ser político, carrega para os autos todas as suas angústias, seus preconceitos, suas convicções, sua ideologia. Não há juiz neutro, a neutralidade é incompatível com a só condição de ser alguém integrante de uma comunidade”<sup>145</sup>. O juiz tem como prerrogativa aplicar o direito com vistas à solução das lides que lhe são apresentadas; nesse, trabalho há espaço de discricionariedade interpretativa. Para escolher a solução que melhor se ajuste à situação fática sob sua égide decisória, a criatividade lhe é inerente nesse ato. Como intérprete, não devendo em sua obra renovadora

---

<sup>142</sup> SOUZA, Jessé. **A modernização seletiva: uma reinterpretação do dilema brasileiro**. Brasília: Ed. da UnB, 2000.

<sup>143</sup> WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

<sup>144</sup> ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 31.

<sup>145</sup> OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **O juiz na sociedade moderna**. São Paulo: FTD, 1997. p. 87.

obediência compulsória à jurisprudência superior, tem por dever levar em conta a desigualdade real de sujeitos de direito localizados em espaços sociais fragmentários, ciente de que a igualdade é ainda formal e não deve ser valorizada a pretexto da certeza jurídica.

O juiz social é aquele que não carece de consciência social, acima de qualquer conhecimento ou saber; é ciente de suas responsabilidades sociais, atento ao fato de que a lei deve existir para servir ao homem, e não o homem à lei. Com base nessa visão, é importante destacar a atuação que deverá ter com relação aos demais órgãos estatais, posto que um trabalho de cooperação auxilia na entrega eficiente e eficaz da Prestação Jurisdicional. Sendo assim, um diálogo aberto do magistrado com o representante do Poder Executivo da cidade auxiliará, sendo observadas as exigências que lhes sejam próprias, a superar a ineficiência deste ou daquele Poder ou Instituição, cumprindo assim o compromisso descrito na Carta da República, preferencialmente de conteúdo social.

Nesse contexto, cabe ressaltar que, para termos um Poder Judiciário eficiente e eficaz, cabe ao magistrado iniciar uma revolução de valores, de quebra de paradigmas há muito estabelecidos e de aquisição de novos conhecimentos, estranhos à atividade judicante tradicional. Cabe a ele, dada a posição que ocupa na instituição, os primeiros passos nessa direção e os esforços para enfrentar os desafios.<sup>146</sup>

Os conjuntos de disposições que os magistrados herdam, ativam, desativam ou incorporam e desincorporam ao longo de sua trajetória pessoal e profissional são relevantes no modo como esses profissionais pensam, sentem e agem, o que irá resultar, no caso do juiz, para qual o lado decidirá e, em alguns casos, se optará pelo lado mais social ou não.

A decisão judicial não é uma operação simples, é ato complexo que envolve aspectos cognoscitivos e valorativos. Assim, não deve ser qualquer decisão, qualquer sentir que encontrar suporte constitucional, mas aqueles advindos da compreensão de determinado juiz quando da análise da prova no processo.<sup>147</sup> Os dados cognoscitivos constantes dos autos são valorados pelo juiz, um ser humano, um ser

---

<sup>146</sup> STUMPF, Juliano da Costa. **Poder Judiciário: morosidade e inovação**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2009. p. 138.

<sup>147</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas(?) do processo penal: considerações críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 27.

no mundo, com suas circunstâncias conscientes e inconscientes. Desse modo, trata-se de uma avaliação puramente pessoal, de convencimento próprio, mas limitada à condição humana e às regras jurídicas estabelecidas. Por fim, julgar é dar uma resposta fragmentária, porque parcial é o que está nos autos e a totalidade é inatingível pelo homem.<sup>148</sup>

Deve-se reconhecer que o magistrado também é um cidadão, que vive em sociedade, que tem opiniões e interesses como outros homens. Por mais que ele possua a responsabilidade de solucionar lides da sociedade, ele não vive só, pois possui vínculos de solidariedade e de convivências. Pode figurar como inquilino, locador ou proprietário de sua casa, pode ser solteiro ou casado, ter filhos, pertencer a uma igreja ou talvez, embora não o diga, pode identificar-se com um partido. Indubitavelmente, tais condições repercutem, de alguma forma, em suas decisões.

Seria temerário e irracional supor que o magistrado, ao decidir, aja puramente de maneira imparcial ou sem emoção, posto que está inserido na sociedade e, portanto, aberto a influências que moldam sua percepção e que interferem na subjetividade do conteúdo das decisões. Assim, faz-se necessário resgatar a subjetividade e compreender que a racionalidade é incompleta e resulta seriamente prejudicada quando não existe nenhuma ligação com o sentimento. Não existe racionalidade sem emoção, daí a importância da subjetividade e do sentir do juiz em seu ato decisório.

Desse modo, quando alguém se depara, em um tribunal, com uma imagem de Têmis de olhos tapados, deve entender que se trata de um símbolo da neutralidade da justiça, que deve ser aplicada independentemente de a pessoa julgada ser rica ou pobre, poderosa ou comum, e nunca como um símbolo de uma instituição ensimesmada, voltada para um conhecimento árido, que ignora as diversas facetas do mundo e que, por isso, é facilmente enganada e conduzida para onde queiram levá-la. A justiça tem os olhos vendados, mas não é cega.

Um dos grandes mitos da modernidade é que nós somos seres racionalmente autônomos, capazes de ter ideias oriundas de nossa própria “genialidade” como se não houvesse um espaço social em que vivemos, que influencia decisivamente a forma como pensamos e do qual dependemos até mesmo para pensar. Como visto em Bourdieu e Lahire, há uma lógica em todas as ações humanas, algo que existe

---

<sup>148</sup> Idem.

entre o comportamento e o que existia previamente a este (que estava no espaço social ou no campo, mais especificamente, e que o indivíduo aprendeu e incorporou por meio de sua inserção neste); que tem o poder de orientar as ações desses sujeitos (mesmo que, em grande medida, de modo inconsciente para elas); e que, ao mesmo tempo, se os princípios geradores das disposições pertinentes a um campo específico são compreendidos, também torna-se possível explicar por que as pessoas agem nele de determinado modo e não de outro.

A sociologia disposicionalista permite observar ações, pensamentos e sentimentos dos homens de negócios como resultados objetivos de alguns dos princípios que os geraram. Estes seriam frutos da origem, da visão de mundo e dos hábitos “herdados” da família; dos contextos sociais dos quais participou (ou ainda participa) o indivíduo; de suas experiências educacionais e profissionais; enfim, das vivências significativas de sua trajetória de vida.

Logo, para explicá-los, é preciso compreender a gênese daquelas disposições, entre todas que compõem seu “complexo disposicional”, que são decisivas tanto para quem ele é quanto para suas práticas cotidianas de gestão. A esse intento, a sociologia disposicionalista é de utilidade singular. Assim, seria melhor falar em disposições, e não em sistema de disposições (*habitus*) e em princípios geradores (e não em um único princípio gerador para uma classe), para, desse modo, perceber as variações inter e intraindividuais e as contradições que seriam inerentes aos indivíduos. Em especial, leva a observar os diversos contextos de ação nos quais o indivíduo se insere, além de sua trajetória de vida, como elementos centrais na compreensão dos pensamentos, dos sentimentos e das ações atuais desse indivíduo.

Nas pesquisas desenvolvidas por Bourdieu e Lahire, encontram-se a teoria, a orientação epistemológica e os dispositivos metodológicos que fazem funcionar uma sociologia que acredita-se ser fértil não somente para o estudo das decisões judiciais, mas também de outros personagens da realidade organizacional.

O magistrado é pressionado por uma cultura de segurança jurídica que vê na lei a única saída para as soluções dos casos concretos. E é essa cultura que se assenta na objetividade, na técnica, na neutralidade e na imparcialidade, pretendendo reduzir a atividade de julgar a um simples comando manual, que acaba por reduzir o juiz a um automatismo cruel.

E, por mais que se queira, não há decisão ou normas construídas somente na lei. Quando o juiz julga, suas escolhas, sua ideologia, seus sonhos, seu passado, suas

emoções e suas frustrações ficam na decisão, pois a decisão judicial é um ato do sentir humano e de sua complexidade como ser humano, sendo que a neutralidade e a racionalidade pura sofrem interferência do inconsciente e de diversos fatores.

Diante desse panorama, alertam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que o magistrado tem o dever de utilizar o procedimento técnico idôneo com vistas à efetiva tutela do direito material. Por isso, deverá interpretar a norma processual conforme as bases técnicas de interpretação e da declaração parcial de nulidade sem redução de texto ou omissão legal que impeça a realização do direito fundamental vinculado à tutela jurisdicional. Com isso, passa o magistrado a agir com maior subjetividade, tendo em vista a lógica que faz as normas constitucionais preponderarem sobre a legislação, bem como uma compreensão metodológica do Direito que parta da separação entre texto e norma.<sup>149</sup>

No mesmo sentido, é importante ressaltar que cabe à figura do juiz a condução do processo decisório que envolve a sociedade, conforme as máximas constitucionais. Para tanto, há uma ampliação da função do denominado Juiz Constitucional, que passa de um mero aplicador do direito constitucional para um verdadeiro construtor da cidadania constitucional. Todavia, deve ser observado o respeito aos limites constitucionais, dentre eles o da divisão de poderes.<sup>150</sup>

Portanto, mesmo que o Direito se crie e se sustente por estruturas teóricas, é necessário se preocupar com a figura humana do juiz, que não pode, a pretexto de uma segurança jurídica ou de uma força vinculante de outras decisões e da própria jurisprudência, matar o que há de mais digno e louvável na atividade judicante, isto é, o sentimento. Ainda assim, há de se proporcionar oportunidades reais, vivências de situações reais para que possa surgir, ao menos em parte, empatia pelos sentimentos.

Sobre o tema, esclarece muito bem Renato Nalini, ao afirmar que

O juiz brasileiro, se quiser sobreviver como profissional respeitado e essencial ao fortalecimento do Estado de Direito, precisa ser tudo, menos burocrata. Há de existir um lugar para uma saudável rebeldia, para a coragem de inovar, para o exercício da tolerância e da compaixão. Deve ser estigmatizado o operador somente capacitado a aplicar a lei e a jurisprudência.<sup>151</sup>

<sup>149</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1. p. 158.

<sup>150</sup> SIQUEIRA NETO, José Francisco. Direito, Judiciário e Política: um diálogo mais que necessário. In: LEMBO, Claudio; CAGGIANO, Monica Herman; ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. **Juiz constitucional**: Estado e poder no século XXI. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 297.

<sup>151</sup> NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. São Paulo: Millennium, 2008. p. 66.

Como asseverado anteriormente, o juiz precisa reconhecer que, ao decidir, não está sendo neutro nem puramente racional, pois sempre está decidindo com seus sentimentos, sua emoção e sua razão, sua pré-compreensão das coisas – julgar é um ato humano e só pode ser entendido assim, pois somente o humano percebe o humano. Posto isto, a figura do novo magistrado deve ser criativa, visto que, ao se buscar decisões técnicas dentro de sua vivência e interpretação, deverá conhecer a técnica característica, retirando dela os elementos necessários para viabilizar fontes de inovação e suas peculiaridades, tal qual o método e o modelo, adaptando cada caso da forma mais eficiente e eficaz possível.<sup>152</sup>

É oportuno ressaltar que, nesse prisma, o magistrado, sendo titular da jurisdição dentro de sua competência, utilizará de maneira eficiente e eficaz tal poder se obtiver a visão de Estado, não deixando de ser um agente político, porque copartícipe do desenvolvimento econômico, social e cultural de suas comunidades, com a missão de editar o direito.<sup>153</sup>

Surge, disso, a necessidade de um juiz social, constitucional, contemporâneo, inovador, um agente rebelde, com coragem de exercer a magistratura com destemor na missão de entregar uma Prestação Jurisdicional eficiente e eficaz. Para tanto, deverá procurar cumprir sua missão de juiz pacificador, segundo as palavras de Renato Nalini:

Alternativa a ser considerada é desvincular-se o juiz brasileiro das preocupações com o status de sua função. Poder ou autoridade, qualquer das posições a ele permite um sadio protagonismo da missão de pacificar. O uso assíduo da expressão protagonista deve levar o juiz a meditar sobre o seu papel. Protagonista vem de *protos* – o primeiro – e *agonistés* – lutador, atleta. O juiz é o primeiro lutador, o primeiro atleta nesta olimpíada cujo troféu é a justiça. E um dos nomes por que a justiça se faz conhecida é paz. Por isso a missão do juiz é pacificar.

Pacificar numa concepção de paz como fruto da justiça. A realização do justo concreto é sempre uma vocação a que o ser humano pode atender e o juiz existe exclusivamente para isso.

Está munido pelo sistema jurídico de todo o arsenal que lhe possibilita desincumbir-se com proficiência desse mister. Pressuponha-se a vontade direcionada a um desempenho proativo. Movido por ela, imbuir-se-á da certeza de ser um qualificado intérprete da norma. A interpretação adequada é sua principal ferramenta.

<sup>152</sup> STUMPF, Juliano da Costa. **Poder Judiciário**: morosidade e inovação. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2009. p. 83.

<sup>153</sup> AMARANTE, Napoleão. Judiciário Estadual: importância e algumas linhas para sua reengenharia. **Jornal O Estado**. 14 maio 1996. p. 10.

Assumir o compromisso de interpretar adequadamente o ordenamento, no seio de uma sociedade pródiga em injustiças e iniquidades, faz do juiz um agente rebelde.<sup>154</sup>

Diante disto, surge a necessidade de aprimorar a formação dos magistrados, visando ao estímulo de experiências multidisciplinares, ou seja, os responsáveis pela entrega da Prestação Jurisdicional devem estar em permanente busca pela compreensão multifacetada da realidade, sem descuidar das raízes da ciência jurídica.

### 3.2 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUAS INOVAÇÕES

A lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, conhecida como o novo Código de Processo Civil, ainda em *vacatio legis*, deve entrar em vigor após um ano de sua publicação. O referido dispositivo, entre inúmeras inovações, autoriza que as partes regulem a forma de exercício de seus direitos, bem como situações e ônus que possam recair sobre si. A principal renovação é favorecer e prestigiar, sempre que possível, as soluções de controvérsias obtidas negocial e diretamente pelos próprios litigantes.

É importante destacar que logo nos primeiros artigos do novo Código de Processo Civil há dois dispositivos que visam promover as soluções céleres e inovadoras de resolução de conflitos: o art. 3º e seus parágrafos<sup>155</sup> e o art. 4º<sup>156</sup>. O Código reproduz, com pequena distinção redacional, o teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988<sup>157</sup>, assento legal do denominado direito fundamental à jurisdição.

---

154 NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. São Paulo: Millennium, 2008. p. 246.

155 BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Casa Civil, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 3º: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

156 Ibidem. Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

157 BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à

O legislador infraconstitucional, ao assim proceder, acentua o compromisso firmado pelo ordenamento pátrio em ofertar ao jurisdicionado não apenas na Prestação Jurisdicional de cunho repressivo, mas também de cunho positivo. A ameaça de lesão à posição jurídica justifica, ainda, o pedido de tutela jurisdicional, ou até mesmo da tutela preventiva. O novo Código reconhece o direito amplo e irrestrito à jurisdição, porém, inova ao promover a diretriz da solução consensual dos conflitos postos à apreciação judiciária.

Avança o código nesse sentido, posto que a diretriz deverá produzir indelével incentivo à conciliação judicial em detrimento da construção de uma solução estatal impositiva ao conflito. Para tanto, prevê um estímulo à utilização de técnicas alternativas de composição de conflitos, muitas delas não judiciais, sendo tal inovação a tônica do referido sistema, pois convoca os personagens participantes do procedimento: eles, juízes, assessores, promotores e advogados, bem como as partes, para estimular a viabilidade de solução por meio consensual.

Quanto ao art. 4º do novo Código de Processo Civil, reforçando o ideal de direito fundamental concedido à tutela tempestiva, ampara-se, principalmente, no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988<sup>158</sup>, após alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Ademais, a partir da constatação, quase unânime, de que a entrega da Prestação Jurisdicional tardia mais se aproxima de uma não prestação,<sup>159</sup> compeliu-se o Estado a reconhecer, em favor de todo e qualquer jurisdicionado, um direito à razoável duração do processo, ou melhor, o direito de gozar de uma Prestação Jurisdicional tempestiva.

Nesse mesmo sentido, o novo Código prevê algumas alterações para aprimorar a qualidade da Prestação Jurisdicional, como a autorização da utilização do

---

segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV – A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

<sup>158</sup> Ibidem. Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>159</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Discurso por ocasião de sua posse na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral. In: SESSÃO SOLENE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 41., 2010, Brasília. Ata da [...], em 22 de abril de 2010: por ocasião da posse do Ministro Ricardo Lewandowski na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, em 22 de abril de 2010. p. 8-11. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/Discursos/Proferidos/2010\\_abr\\_22.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/Discursos/Proferidos/2010_abr_22.pdf)>. Acesso em: 29 jan. 2016.

processo eletrônico no art. 164<sup>160</sup>, que admite a realização dos atos processuais praticados por meio digital, mesmo aqueles realizados na presença do juiz. Todavia, guarda a necessidade de que o armazenamento seja inviolável e registrado em termo assinado digitalmente, seja pelo magistrado, seja pelo escrivão, seja, até mesmo, pelos advogados.

O fato de os autos serem digitais possibilita considerável eficiência e celeridade na caminhada processual. Com o processo judicial eletrônico, torna-se mais fácil obter informações quanto ao local em que o processo está e em que estado se encontra. Sendo assim, o principal efeito é a eliminação das etapas mortas do processo, posto que após a implementação do procedimento eletrônico muitas fases de inatividade serão eliminadas.<sup>161</sup>

Outro aspecto que possibilita nova dinâmica ao processo é a eliminação de algumas matérias que atualmente são objeto de incidentes processuais, como a impugnação ao valor da causa, que no Código vigente encontra amparo no art. 261<sup>162</sup> e deve ser realizada por meio de petição em apenso. A extinção desse formalismo exacerbado diminui a burocracia e a barreira existente entre o acesso à justiça e a consagração do direito almejado em tempo razoável, posto que no novo Código há previsão de que a impugnação deverá ser feita em preliminar de contestação.<sup>163</sup>

Diante do exposto – a promulgação da nova ordem processual civil –, tais dispositivos estão em consonância com a instrumentalidade que se pretende imprimir

---

<sup>160</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Casa Civil, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 164: Os atos e os termos do processo serão digitados, datilografados ou escritos com tinta escura indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram ou, quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, certificando o escrivão a ocorrência nos autos.

§1º. Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão, bem como pelos advogados das partes.

<sup>161</sup> DUARTE, Ricardo Quass. **O tempo inimigo no processo civil brasileiro**. São Paulo: LTr, 2009. p. 200.

<sup>162</sup> BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Casa Civil, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Art. 261: O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será atuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.

<sup>163</sup> Ibidem. Art. 293: O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

ao processo. Desta feita, o novo ordenamento prevê a simplificação do procedimento, inovação que refletirá no tempo de tramitação do processo. Indubitavelmente, a morosidade, assim como a falta de eficiência e eficácia do Judiciário faz ressurgir a demanda pelos métodos alternativos de resolução de disputas. Nesse sentido, Mauro Cappelletti, um dos principais mestres do direito processual, destaca a relevância dos métodos alternativos de solução de disputas na pacificação dos conflitos sociais:

Devemos estar conscientes de nossa responsabilidade; é nosso dever contribuir para fazer que o direito e os remédios legais reflitam as necessidades, problemas e aspirações atuais da sociedade civil; entre essas necessidades estão seguramente as de desenvolver alternativas aos métodos e remédios, tradicionais, sempre que sejam demasiado caros, lentos e inacessíveis ao povo; daí o dever de encontrar alternativas capazes de melhor atender às urgentes demandas de um tempo de transformações sociais em ritmo de velocidade sem precedente.<sup>164</sup>

É importante destacar que os acordos de procedimentos valorizam o diálogo entre o juiz e as partes, proporcionando-lhes, quando plausível e nas diretrizes alinhavadas pelo próprio sistema, a condição de fomentar o procedimento para melhor adequá-lo às exigências específicas do litígio, visto que trata-se de valioso instrumento para a construção do processo civil constitucional e, conseqüentemente, social e democrático.

Entre os métodos previstos na nova legislação está a mediação, que deve ser analisada sob enfoque constitucional e procedimental. Nesse sentido, tal método tem o intuito de enfatizar a busca de maior efetividade para se obter soluções para os conflitos intersubjetivos, proporcionando aos jurisdicionados maior eficiência e eficácia na solução da lide.

Deve-se ressaltar que o novo Código de Processo Civil possui sintonia com recentes mudanças ocorridas no Direito Europeu, visto que a União Europeia, na realização da Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, realizado em 21 de maio de 2008<sup>165</sup>, visou garantir uma relação equilibrada entre a mediação e o processo judicial. Trata-se de dispositivo vinculativo em 27 países que integram a

---

<sup>164</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, v. 74, ano 19, abr./jun. 1994. p. 97.

<sup>165</sup> PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2008/52/CE, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial. **Diário Oficial da União Europeia**. L. 136/3, 24 maio 2008. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008L0052>>. Acesso em: 29 jan. 2016.

União Europeia, em uma perspectiva de promoção de direitos do acesso aos devidos processos legais e à justiça.

Vale destacar, entre os elementos da Diretiva, os arts. 1º e 19, que preveem a necessidade de métodos para facilitar o acesso à resolução alternativa de conflitos, priorizando a resolução amigável e incentivando o recurso da mediação, posto que tal método assegura uma relação equilibrada entre as partes. Ademais, a mediação não deverá ser considerada uma alternativa inferior ao processo judicial pelo fato de o cumprimento dos acordos resultantes da mediação depender da boa vontade das partes.<sup>166</sup>

Seguindo a mesma diretriz, o direito processual brasileiro, por intermédio do novo caderno processual, tem a incumbência de contribuir com novas técnicas e práticas para a condução dos litígios em um cenário democrático, bem como perante o procedimento processual do Judiciário do País. Assim, torna-se importante analisar a Teoria da Mediação Processual, fomentada na autonomia da vontade das partes, que aponta que os litigantes possuem elevada autonomia para solucionar os próprios conflitos, confirmando o direito fundamental de participação procedimental de forma irrestrita e igualitária. Reside na mediação processual um dos princípios constitucionais da liberdade com dignidade humana pautada no contraditório com isonomia e participação, na ampla defesa, no acesso e no exercício ao direito e à justiça, do direito à assistência jurídica e à duração razoável do processo.<sup>167</sup>

Vislumbrando a necessidade de celeridade e eficiência, posiciona-se a mediação com possibilidade grande de economia de tempo e, principalmente, de dispêndio da máquina pública judiciária, representando significativa alternativa à jurisdição, o que poderá proporcionar satisfação dos litigantes em relação à Prestação Jurisdicional entregue.

É importante frisar que a mediação é procedimentalmente estruturada em nível cooperativo entre as partes rumo à solução satisfativa do litígio através da transação. Para tanto, é importante o papel dos mediadores, integrantes dos agentes auxiliares do juízo,<sup>168</sup> acerca dos quais o Conselho Nacional de Justiça prevê a forma

---

<sup>166</sup> Idem.

<sup>167</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2010. p. 312.

<sup>168</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Casa Civil, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Capítulo III, Seção V.

de atuação, posto que trata-se de serviço especializado que deve ser realizado com notável sensibilidade<sup>169</sup>.

Como prática prevista pelo novo Código de Processo Civil, cabe à mediação proporcionar diferentes práticas, tendo em vista que o local de atuação da mediação é a sociedade, com sua base de operações no pluralismo de valores, presença de sistemas de vida diversos e alternativos, com a finalidade de reabrir os canais de comunicação interrompidos, bem como reconstruir os laços sociais destruídos.<sup>170</sup>

Outro aspecto previsto na nova legislação infraconstitucional codificada é a conciliação, reservada para os casos em que as partes não terão ou não precisarão ter mais relações, em decorrência do afastado grau de intimidade. Isso é o que a difere da mediação, em que as partes continuam a se relacionar, já que possuem vínculos indissociáveis, como os de família. Sobre o tema, Roberto Portugal Bacellar explica, a respeito dessa diferenciação, que

A conciliação é opção mais adequada para resolver situações circunstanciais, como indenização por acidente de veículo, em que as pessoas não se conhecem (o único é o objeto do incidente) e, solucionada a controvérsia, lavra-se o acordo entre as partes que não mais vão manter qualquer outro relacionamento. Já a mediação afigura-se recomendável em situações de múltiplos vínculos, sejam estes familiares, de amizade, de vizinhança, decorrentes de relações contratuais, comerciais, trabalhistas entre outros.<sup>171</sup>

Sendo assim, é extremamente importante a adequação do caso, ou do litígio, ao método que pretende-se aplicar, pois a escolha acertada da metodologia de solução de conflito proporcionará a adequação da Prestação Jurisdicional ao caso concreto e elevará a efetividade e a eficácia da resolução da demanda. É importante destacar, ainda, que os conflitos podem receber soluções mais adequadas quando o sistema oferecido for mais adequado, e para isso foi criado um sistema de multiportas, ou seja, aos litigantes são oferecidas diferentes alternativas de resolução de suas disputas; é realizado um diagnóstico prévio do litígio, o qual posteriormente é encaminhado para o canal mais adequado a cada situação, como será abordado a seguir.

---

<sup>169</sup> O Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais encontra-se no anexo III da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativo de sua conduta.

<sup>170</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2010. p. 312.

<sup>171</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais**: a nova mediação paraprocessual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 231.

### 3.2.1 O sistema de Tribunais Multiportas

No decorrer deste trabalho, verificou-se que a Prestação Jurisdicional não está adequada ao contexto social atual. Todavia, o Estado não está inerte e busca proporcionar um serviço adequado e para isso vem fomentando inúmeros esforços para estabelecimento pleno da celeridade processual – seja por meio de reformas legislativas, como a promulgação do novo Código de Processo Civil, seja com o aumento estrutural-tecnológico do Poder Judiciário. Entretanto, o País ainda conta com um sistema judiciário quase paralisado, no qual pendem de julgamento cerca de 71,2 milhões de ações.<sup>172</sup>

A excessiva demora para o julgamento dos feitos resulta em indelévels prejuízos ao País e à sociedade. Infelizmente, tal prejuízo é sentido de maneira abrupta pelas pessoas mais carentes de recursos, posto que a resposta para a satisfação de seus anseios é lenta e tardia e redundante em um verdadeiro inaccessão à justiça.

Paralelamente às formas jurisdicionais tradicionais, existem possibilidades não jurisdicionais de tratamento de disputas, nas quais se atribui legalidade à voz de um mediador ou conciliador, personagem que auxilia os conflitantes para compor o litígio.<sup>173</sup> Vislumbrando essa dura realidade não se pretende negar o valor do Poder Judiciário e seus esforços por prestar um serviço jurisdicional eficiente e eficaz, o que se pretende é discutir outra maneira de tratamento dos conflitos, buscando uma nova racionalidade de composição destes e que seja, por sua vez, convencionalizada entre as partes litigantes.<sup>174</sup>

Nessa seara, alternativamente, propõe-se a estrutura dos Tribunais Multiportas como notável instrumento para efetivar a aplicação da jurisdição voltada para uma efetivação social do direito, rumo à razoável duração do processo. Por isso, é importante esclarecer que os Tribunais Multiportas correspondem a instituições que redirecionam os casos conflituosos para o método de resolução mais apropriado, ao invés de tomar o processo judicial como o meio mais adequado para todas as

---

<sup>172</sup> BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2015**: ano-base 2014. Brasília: 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

<sup>173</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2010. p. 291.

<sup>174</sup> Ibidem, p. 292.

controvérsias. Em outras palavras, adapta a solução aos conflitantes e à natureza dos conflitos.

O Tribunal Multiportas pode ser conceituado como um centro de resolução de conflitos multifacetário que se baseia na noção de que o sistema judicial moderno não deveria possuir apenas uma porta que levasse todos os litígios ao processo judicial, mas várias portas que conduzissem a diferentes meios de resolução de controvérsias. Basicamente, o esse tribunal consiste em um sistema judiciário que acolhe, no mesmo local, diversas modalidades de resolução de litígios, a fim de que seja possível direcionar o conflito ao melhor método para sua resolução. Trata-se, destarte, de um sistema pluriprocessual de resolução de controvérsias, que tem por finalidade disponibilizar processos com características específicas que sejam adequados às especificidades do caso em concreto. A utilização de múltiplos mecanismos de resolução de litígios, de acordo com a configuração empírica do caso, visa equacionar e resolver a situação conflituosa como um todo, e não apenas em sua faceta estritamente jurídica, o que, indubitavelmente, gera maior eficácia ao sistema.<sup>175</sup>

Em decorrência dessa configuração, Mariana Hernández Crespo enfatiza como a adoção desse sistema pode influenciar a eficiência do Poder Judiciário:

O Tribunal Multiportas é eficiente porque permite que as partes cheguem a uma solução relativamente barata e rápida. É eficaz porque dirige as partes para o método mais apropriado para a resolução de seu conflito, de modo geral, aumentando o nível de satisfação com o resultado e aumentando a probabilidade de seu cumprimento. É funcional porque tem o potencial para aliviar o Judiciário de casos melhor ajustados a um meio alternativo de resolução de conflitos e deixa apenas aqueles casos que exigem julgamento público entenda-se, por meio de um processo judicial.<sup>176</sup>

Isso posto, entende-se que, para o Estado alcançar a eficiência e a eficácia desejadas, torna-se necessária a abertura do Poder Judiciário a formas variadas de solução de conflitos, até mesmo à mediação e à conciliação. Para tanto, é importante destacar que uma das formas de contenção dessas dificuldades reside na proposta de maior participação dos indivíduos e da própria sociedade em atividades voltadas ao alcance da pacificação social.<sup>177</sup>

<sup>175</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 144-145.

<sup>176</sup> HERNÁNDEZ-CRESPO, Mariana D. **A Systemic Perspective of ADR in Latin America: Enhancing the Shadow of the law through Citizen Participation**. *Cardozo Journal of Conflict Resolution*, v. 10, 2008. p. 125-126. (Tradução nossa).

<sup>177</sup> CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 118-119.

Até a implementação do Novo Código de Processo Civil, o modelo cultural brasileiro privilegia o paradigma do ganhar/perder, posto que é difundido nas academias e nas universidades e funciona com uma mera lógica binária, na qual a excessiva simplificação limita as demais opções possíveis. Ou seja, a metodologia utilizada para trabalhar as diferenças em um processo empobrece sobremaneira as variadas soluções existentes, dificulta e endurece o caminho dos relacionamentos entre os envolvidos e, conseqüentemente, gera custos econômicos, afetivos e relacionais.

Presentes na nova legislação, os contextos alternativos de resolução de controvérsias direcionam as partes à coparticipação responsável, admitem a consideração e o reconhecimento da singularidade de cada parte em conflito e consideram a possibilidade de ganhar em conjunto, de construir a saída e de assentar as bases de soluções efetivas.<sup>178</sup> Para tanto, Roberto Portugal Bacellar acredita na possibilidade da adoção uma fuga ao “jurisdiciocentrismo” afirmando precisamente que o estímulo aos meios complementares poderá mudar a concepção dos brasileiros de que “só a Justiça” pode solucionar todos os problemas. Urge, pois, incentivar métodos autocompositivos em um modelo consensual de resolução de controvérsias, com objetivo de alcançar a emancipação da sociedade e a efetividade do direito.<sup>179</sup>

Conforme salientado anteriormente, em face da ineficiência na resolução formal e integral dos conflitos advindos da sociedade, faz-se necessária a aplicação de novos instrumento de pacificação social. Nesses contornos, o processo deixa de ser a única ou a principal via de contenção da litigiosidade, posto que os inúmeros litígios judicializados necessitam de novos meios de resolução ou novas portas que proporcionem respostas mais céleres, justas, pacificadoras e eficazes.<sup>180</sup>

Diante disso, analisa-se de que forma os meios alternativos de resolução de conflitos podem contribuir para a efetivação dos direitos fundamentais de eficiência e eficácia na entrega da Prestação Jurisdicional, atuando em sinergia com os meios estatais formais de resolução de controvérsias. Para tal fim, será analisada a possibilidade de alteração da estrutura do Poder Judiciário, por meio da construção

---

<sup>178</sup> SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. (Org.). **Novos paradigmas em mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1999. (Biblioteca Artmed). p. 17-18.

<sup>179</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. Sustentabilidade do Poder Judiciário e a mediação na sociedade brasileira. In: SOUZA, Luciane Moessa de. (Coord.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 89.

<sup>180</sup> CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 177.

de uma visão mais amplificada da função do magistrado, das partes e dos procuradores, bem como do ministério público, para a busca de resolução alternativas de conflito, o que possibilitará a ampliação e a generalização do uso dos meios alternativos de resolução de conflitos conhecidos no direito estrangeiro como ADR (*alternative dispute resolution* – resolução alternativa de conflitos).<sup>181</sup>

A implementação e a adaptação dos Tribunais Multiportas – que têm origem norte-americana – à realidade brasileira<sup>182</sup> visam proporcionar uma elevada efetivação dos direitos fundamentais, posto que possibilitam a democratização da justiça ao abrir variados canais e mecanismos para a participação permanente da população, bem como promovem a criação de uma Justiça que seja acessível a todos.

Esses tribunais devem realizar, para adequado funcionamento, uma avaliação prévia do conflito a ser solucionado por intermédio de pessoal especializado, a fim de identificar, às partes ou aos interessados, qual instrumento de resolução de demandas (ou “porta”) será mais adequado à causa. O profissional responsável pela condução do caso pode ser um negociador, um conciliador, um mediador, um árbitro ou um juiz. O importante é que sejam buscados métodos dirigidos especificamente ao problema identificado. Tal método alternativo deverá conviver de forma harmoniosa e articulada com o sistema de justiça, posto que será financiado e receberá o respectivo suporte do Poder Judiciário para promover maior efetividade e eficácia à solução encontrada.

A partir da experiência realizada com êxito pelo direito anglo-americano, ao utilizar as ADRs, cuja institucionalização mais intensa teve início no fim da década de 1970, a doutrina da Europa e da América Latina começou a observar os efeitos de tais medidas para aprimorar a entrega da Prestação Jurisdicional em face da crise enfrentada pela justiça. Neste diapasão, observou-se que o que conduziu o direito norte-americano a se preocupar com fontes alternativas de resolução de controvérsias

---

<sup>181</sup> “À expressão *Alternative Dispute Resolution* (ADR) costuma-se atribuir acepção estritamente técnica, relativa sobretudo aos expedientes extrajudiciais ou não judiciais, destinados a resolver conflitos. Esse, porém não é o único sentido que os organizadores do Simpósio tinham em mente. Com propriedade, tornaram claro que visavam a ocupar-se de maneira mais geral dos expedientes – judiciais ou não – que tem emergido como alternativas aos tipos ordinários, ou tradicionais, de procedimento; assim, por exemplo as *class actions* integrariam o tópico de que eles pensavam tratar, bem como em geral o acesso à Justiça [...]”. CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, v. 74, ano 19, abr./jun. 1994. p. 82.

<sup>182</sup> PROGRAM ON NEGOTIATION. Harvard Law School. **A discussion with Frank Sanders about the Multi-Door Courthouse**. Apr. 29th 2010. Disponível em: <<http://www.pon.harvard.edu/daily/international-negotiation-daily/a-discussion-with-frank-sander-about-the-multi-door-courthouse>>. Acesso em: 29 jan. 2016.

foi a conclusão de que os tribunais ordinários eram inadequados para dirimir certos tipos de conflitos, bem como a impossibilidade de o enorme e crescente volume de processos ser absorvido unicamente pelo Poder Judiciário, realidade atual de nosso país.<sup>183</sup>

É importante destacar que, ao referir-se aos métodos do Tribunal Multiportas como meios alternativos, há de se reconhecer a existência de uma via jurisdicional estatal, que ainda constitui o mecanismo padrão de resolução de conflitos. No entanto, ante a ineficiência na Prestação Jurisdicional pelo Estado, em especial pelo perfil contencioso e pela pequena efetividade em termos de pacificação real das partes, as denominadas resoluções alternativas de disputas tendem a deixar de ser consideradas alternativas e passam a integrar a categoria de formas essenciais de resolução de conflitos, funcionando como verdadeiros equivalentes jurisdicionais dada a substituição da decisão adjudicada do magistrado pela decisão conjunta das partes.<sup>184</sup>

Entre os principais objetivos dos meios de resolução de conflito dentro do sistema do Tribunal Multiportas está o de diminuir o número de processos e de despesas do Poder Judiciário e das partes, pois um processo moroso é também custoso. Outro objetivo é fornecer rápida solução aos litígios, posto que a perpetuação destes é um mal para a sociedade ou comunidade, bem como para a convivência em família. Destaca-se também o propósito de aumentar a satisfação da sociedade em relação ao Poder Judiciário, promovendo, assim, a paz social e a confiança nos institutos estatais. Ademais, busca-se também alavancar o cumprimento voluntário da solução, bem como restaurar a influência dos valores na comunidade ou na sociedade.<sup>185</sup>

Sendo assim, os benefícios do referido sistema proporcionam a solução de controvérsias objetivando um movimento de informalização da justiça, mais próximo das partes e da sociedade.

Considerando a necessidade de mecanismos alternativos para a solução de litígios, vislumbra-se que em outros países há diferentes institutos que possibilitam

---

<sup>183</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da Prestação Jurisdicional:** insuficiência da reforma das leis processuais. Associação Brasileira de Direito Processual Civil, 2005. Disponível em: <[www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm](http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm)>. Acesso em: 29 jan. 2016.

<sup>184</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008. p. 181-182.

<sup>185</sup> GOLDBERG, Stephen B. et al. **Dispute Resolution:** Negotiation, Mediation and other Processes. 5th. ed. New York: Aspen Publishers, 2007. p. 08.

adaptar a Prestação Jurisdicional ao caso concreto, enquanto no Brasil há poucos métodos alternativos aplicados. Entre eles (arbitragem, conciliação e mediação), a conciliação é método mais comum já aplicado pelo Poder Judiciário, todavia, com as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil há uma forte tendência para a maior utilização da mediação. Entretanto, cabe ressaltar que há ainda uma infinidade de métodos a serem aplicados, especialmente na utilização de um sistema multiportas.

Conforme estudos de Petrônio Calmon, entre os métodos que podem ser utilizados no sistema multiportas estão os de mecanismos para a obtenção da heterocomposição, dentre os quais destacam-se a jurisdição estatal, a arbitragem, a perícia arbitral, a arbitragem baseball – também denominada última oferta. Há também o grupo da mediação em conjunto com a arbitragem, bem como mecanismos para a obtenção da autocomposição, vinculados à justiça estatal como a avaliação neutra de terceiro, conciliação, entre outros. Por fim, destaca-se o grupo de mecanismos para a obtenção da autocomposição eminentemente privados, como a arbitragem, a negociação e a mediação.<sup>186</sup>

Diante de tais métodos para solução de conflitos, pode-se destacar alguns que possam fazer parte da realidade brasileira nessa possível abertura do Tribunal Multiportas no Brasil. Partindo dos mecanismos heterocompositivos, que possuem solução imposta por terceiro, passando pela jurisdição estatal, que é o principal mecanismo, chega-se à certificação e à satisfação dos direitos, promovidas pelo magistrado mediante o método processual com a prestação de uma tutela jurisdicional.<sup>187</sup>

A arbitragem é um mecanismo que se utiliza de terceiro imparcial para certificar o direito, caso existente, fixando a forma de sua exata satisfação. Nesse sistema, a diferenciação acontece por ser atividade privada, relacionada ao fato de que é realizada direta e expressamente pelas pessoas envolvidas no conflito ou que tenham sido expressamente previstas. Quanto à perícia arbitral, trata-se de método em que as partes procuram um pessoa especializada na área, com capacidade técnica indispensável ao deslinde da controvérsia.<sup>188</sup>

---

<sup>186</sup> CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 95-109.

<sup>187</sup> Ibidem. p. 96.

<sup>188</sup> Ibidem. p. 97.

Dentro da arbitragem, existe uma modalidade chamada baseball, também denominada última oferta, que visa solucionar o conflito tomando por base os posicionamentos expostos pelos envolvidos nesse conflito, os quais transferem ao árbitro o poder de decidir entre uma delas, sendo-lhe defeso concluir por uma terceira alternativa, ainda que intermediária. Essa técnica significa a imposição de limite à discricionariedade do árbitro, mas estimula as partes a apresentarem uma oferta final razoável, na esperança de aceitação pelo árbitro.<sup>189</sup>

Outra técnica utilizada é chamada juiz de aluguel, na qual as partes solicitam ao magistrado a nomeação de um árbitro, indicado pelo próprio juiz ou mesmo pelas partes, para compor a lide. Usualmente, são indicados juízes aposentados ou advogados de notável experiência, que são chamados para fazer parte da lide e promover, com seu conhecimento em determinado caso, somente para a prolação da sentença, sendo-lhes fixados honorários (arcados pelas partes) e um prazo para a apresentação da decisão. Nessa modalidade de resolução de conflitos, o juiz de aluguel deve prolatar sentença de acordo com as normas vigentes no país, observando todas as garantias constitucionais.<sup>190</sup>

Há também alguns métodos mistos que utilizam terceiro para tentar iniciar a mediação, todavia, não sendo resolvido o impasse, passa-se à função de arbitragem, com todos os atos centralizados na mesma figura. Sendo assim, se a mediação chegar a bom termo, o resultado da arbitragem não será revelado. Com essa inversão, busca-se neutralizar o inconveniente de um árbitro ter servido antes de mediador.<sup>191</sup>

No Brasil, o método mais utilizado de autocomposição é a conciliação, posto que trata-se de mecanismo de iniciativa do Poder Judiciário, exercido pelo magistrado ou por assessores, conciliadores ou servidores nomeados. Tal método consiste em proporcionar um diálogo entre os envolvidos com o intuito de encontrar uma posição final ao conflito, sendo esta aceita por ambos os envolvidos.<sup>192</sup>

---

<sup>189</sup> Idem.

<sup>190</sup> TAVARES, Fernando Horta. **Mediação e conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 46-47.

<sup>191</sup> LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes. **Prestação jurisdicional pelo Estado e meios alternativos de solução de controvérsias**: convivência e formas de pacificação social – Uma sugestão de integração. 262 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 114-115.

<sup>192</sup> CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 104-105.

Sobre o instituto da mediação, de forma sumária, é relacionado ao previsto no novo Código de Processo Civil, ou seja, a Justiça estatal organizará um quadro de mediadores, fiscalizando sua conduta e a eles remetendo os requerimentos de mediação que lhe forem endereçados, bem como os processos já em curso, que serão suspensos logo no início para que se tente a mediação.<sup>193</sup>

Deve-se destacar que a existência de formas diversificadas e peculiares de mecanismos de resolução de demandas demonstram que há um significativo avanço na busca pela entrega da Prestação Jurisdicional eficiente e eficaz. Para tanto, é interessante analisar e aplicar as medidas ao Poder Judiciário brasileiro, que pode se beneficiar desses métodos. A utilização de tais meios, como vem sendo proposto e até mesmo previsto na nova carta processual, pode favorecer o atual sistema judiciário brasileiro, visto que proporcionaria um considerável aumento na celeridade dos feitos e também elevada eficácia nas decisões, já que as partes participariam diretamente da dissolução do conflito.

Indubitavelmente há muitos aspectos que devem ser trabalhados para a efetiva realização de tais institutos em nosso país, principalmente em relação à preparação e à qualificação de servidores e magistrados. Outro aspecto importante é o fator cultural, capaz de influenciar sobremaneira a maior ou a menor utilização dos denominados meios alternativos de resolução de conflitos, precisando de maior conscientização das academias e das universidades acerca da utilização do Tribunal Multiportas, o que proporcionará mais benefícios sociais.

Sendo assim, a manutenção de uma cultura de cunho adversarial, fundamentada no processo judicial formal, resulta no surgimento de novos conflitos e, conseqüentemente, no aumento da violência na sociedade, com novas controvérsias resultando em um ciclo que se perpetua indefinidamente. Esse tema, Kazuo Watanabe denomina de “cultura da sentença”, ou seja, uma cultura que dá ênfase à solução dos conflitos por meio da via processual comum, na qual as partes e seus procuradores preferem ver a solução ser proferida por um magistrado de forma imperativa, posto que está investido nessa função, não permitindo brecha para adequação de solução para o caso por concurso de vontade das partes.<sup>194</sup>

---

<sup>193</sup> Idem.

<sup>194</sup> WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flavio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide. (Coord.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005. p. 685-697. Vide ainda: Idem. A mentalidade e os meios

Com base nas inovações apresentadas pelo novo Código de Processo Civil, a mediação foi escolhida como um método mais eficiente e eficaz. Entretanto, cabe ressaltar que para solucionar um litígio não há uma opção efetiva, visto que somente com base nos critérios do caso concreto poderá se afirmar, posto tratar-se mais de arte do que ciência. Frank Sander e Lukasz Rozdeiczner afirmam que “selecionar um procedimento de resolução de litígio adequado para a solução efetiva de um determinado conflito é uma tarefa desafiadora – mais arte do que ciência”, “uma conclusão preliminar desta análise é que não há respostas exatas, respostas definitivas”<sup>195</sup>.

Diante de tudo o que foi analisado, nota-se que a mediação é um dos mais simples, efetivos e adaptáveis meios de resolução de conflitos, razão pela qual os autores citados lhe atribuem o status de “superioridade”. Por esse motivo, foi escolhida pelo novo Código de Processo Civil como uma nova etapa antes do julgamento de mérito. Nesse sentido, ressalta-se que a justiça conciliativa, baseada nos modelos autocompositivos ou não adversariais tem como fundamento básico três elementos essenciais: o funcional, o social e o político.<sup>196</sup>

O Poder Judiciário, como salientado no capítulo anterior, está diante de um quadro de ineficiência, pois possui um passivo enorme para ser julgado, o que resulta em inacessibilidade, custo e morosidade. Para tanto, os métodos alternativos de resolução de conflito proporcionam o fundamento funcional que o Estado busca atingir, por intermédio da racionalização na distribuição da Justiça e conseqüente desobstrução do Judiciário. Em face desse fundamento, uma solução adequada para a sociedade contemporânea, passa por um projeto estatal que torne o Poder Judiciário e sua responsabilidade na entrega da Prestação Jurisdicional algo funcional, social e político.

---

alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na Prestação Jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008. p. 06-07.

<sup>195</sup> SANDER, Frank E. A.; ROZDEICZER, Lukasz. **Matching Cases and Dispute Resolution Procedures**: Detailed Analysis Leading to a Mediation-Centered Approach. Harvard Negotiation Law Review, vol. 11, 2006. p. 41.

<sup>196</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na Prestação Jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008.

Na busca pelo esforço de melhorar a funcionalidade e o desempenho da Justiça, deve-se reconhecer que o método contencioso de solução de controvérsias não é o mais adequado para todos os tipos de conflito. Quanto ao fundamento político das vias conciliativas, reside na participação popular a administração da justiça, por meio da colaboração ativa do corpo social nos procedimentos autocompositivos, seja pela utilização do processo e dos demais meios de solução de controvérsias como veículos de participação democrática, seja pela intervenção de leigos na função conciliativa.<sup>197</sup>

Para implementar os Tribunais Multiportas no Brasil não é necessária uma reforma estrutural imensa e custosa. O que se busca é a constante divulgação dos métodos hetero e autocompositivos de solução de litígios como uma alternativa à judicialização, até mesmo culturalmente nas universidades e nas instituições que permeiam as relações sociais, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e a classe da advocacia. Ao se alcançar tal objetivo, as consequências serão fortemente sentidas contemporaneamente tanto pelo Estado quanto pela sociedade.<sup>198</sup>

Dessa forma, vale reforçar que é necessário prosseguir com as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, afastando a antiga mentalidade brasileira de que o reconhecimento e a efetivação de direitos somente se dão pela via do processo judicial, ou seja, por intermédio de sentença proferida por juiz de direito. Deve-se passar a enaltecer atitudes como inovações no ensino jurídico e a criação de políticas públicas tendentes à promoção dos meios alternativos – somente assim poderão se estabelecer com muitos benefícios sociais os Tribunais Multiportas no Brasil.

O Poder Judiciário, desonerado dos litígios encaminhados aos métodos alternativos, poderá aprimorar a entrega da Prestação Jurisdicional, tornando-a eficiente e eficaz, com um trabalho mais concentrado de seus servidores e magistrados, o que resultará em celeridade na resolução dos conflitos, menos custos e melhor qualidade. Será mais célere porque os mecanismos alternativos são mais ágeis e, além disso, haverá a natural desobstrução do Judiciário. Será menos custoso em virtude da simplicidade e da inexistência de grandes gastos com os meios alternativos de resolução de conflitos, além da desnecessidade de se custear o estado

---

<sup>197</sup> Idem.

<sup>198</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 22.

de litispendência de um processo ou a qualificação de seus servidores para a realização produtiva dos atos. Posto isto, com indelével qualidade na entrega da Prestação Jurisdicional, os conflitos serão adequadamente resolvidos pelo método mais apropriado conforme o caso concreto.

Sobre esse tema, José Luis Bolzan de Moraes afirma que

Esses mecanismos alternativos, entre os quais citam-se a mediação, a arbitragem, a negociação, a conciliação, [...] colocam-se ao lado do tradicional processo judicial como uma opção que visa a descongestionar os tribunais e a reduzir o custo e a demora dos procedimentos; a estimular a participação da comunidade na resolução dos conflitos e a facilitar o acesso à solução do conflito, já que, por vezes, muitos deles ficam sem resolução porque as vias de obtenção são complicadas e custosas, e as partes não têm alternativas disponíveis, a não ser, quem sabe, recorrer à força.<sup>199</sup>

Portanto, os mecanismos alternativos proporcionariam resultados que facilitariam a resolução de conflitos, reduziriam o congestionamento do Poder Judiciário, posto que, como analisado anteriormente, está acima do aceitável, e também reduziriam os custos que já são elevados.

Dois dos benefícios do Tribunal Multiportas que mais se destacam são a acessibilidade e a participação, pois tais elementos ajudam a prevenir conflitos futuros, tendo em vista que a construção do consenso surge da própria vontade das partes litigantes. Assim, os meios alternativos tendem a alcançar uma pacificação social muito superior à alcançada pela adjudicação estatal, pondo fim não somente à crise jurídica, mas também à crise sociológica, com a preservação das relações sociais e intersubjetivas. Nesse sentido, destaca Rodolfo de Camargo Mancuso que

o tratamento da controvérsia num ambiente de negociação entre os interessados produz melhores efeitos, em menor tempo, preservando uma boa equação custo-benefício, do que se poderia esperar com a judicialização: morosidade na resposta, imprevisibilidade do desfecho final, acirramento das posições contrapostas; resistências diversas ao cumprimento do julgado, sem falar no constrangedor desgaste para as partes envolvidas, deteriorando as relações inter-pessoais [...].<sup>200</sup>

Diante disso, tais benefícios, entre eles a celeridade, a eficiência, a eficácia e a pacificação social, além da não geração de danos e desequilíbrios entre as partes

<sup>199</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição! Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 107-108.

<sup>200</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 71.

pelo fator tempo, podem fomentar um Estado que cumpra seu dever, notadamente a entrega da Prestação Jurisdicional dentro dos preceitos constitucionais, especialmente os delineados no art. 3º da Constituição. Os meios alternativos de resolução de conflitos e disputas podem proporcionar, por intermédio do Tribunal Multiportas, a almejada pacificação social, elevando a sociedade a uma cultura de paz, tratamento igualitário e segurança jurídica, que resulta em confiança no Judiciário.<sup>201</sup>

No entanto, para concretizar essa nova visão de Poder Judiciário, há necessidade de uma postura diferenciada, proativa por parte do Estado. O caminho da resolução de conflitos, bem como a superação das desigualdades sociais, além do pleno exercício da cidadania, dependem das posturas governamentais mais audaciosas, proporcionando meios para a efetiva participação dos cidadãos em um sistema judiciário transparente, célere, eficiente e democrático, que zele pela real pacificação social.

As palavras de Humberto Theodoro Júnior, corroborando com esse pensamento, enfatizam a necessidade de maior ousadia e criatividade:

Ousadia para traduzir em provimentos práticos aquilo que a ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos em termos de garantias fundamentais e da respectiva tutela jurisdicional. Criatividade, para superar vícios e preconceitos arraigados nas arcaicas praxes do foro e para forjar uma vontade firmemente voltada à edificação de uma nova Justiça. Mais transparente, mais eficaz e efetiva, econômica e, sobretudo, rápida.<sup>202</sup>

Para que o Poder Judiciário possa alcançar os objetivos fundamentais de sua Constituição e realizar com plena virilidade o poder que lhe é incumbido, faz-se necessário audácia e ousadia, visando promover as alterações necessárias para que, com criatividade e preparo, possa realizar uma pacificação social revoluta e inovadora, sendo um precursor frente aos demais órgãos estatais. Ademais, nesse mesmo sentido, José Renato Nalini, em profunda passagem relacionada aos que batem à porta do Poder Judiciário, em clara e reflexiva observância de nossa realidade atual, destaca que:

---

<sup>201</sup> HERNÁNDEZ-CRESPO, Mariana D. Building the Latin America we want: Supplementing Representative Democracies with Consensus Building. **Cardozo Journal of Conflict Resolution**, 425, 2009. p. 35.

<sup>202</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da Prestação Jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais**. Associação Brasileira de Direito Processual Civil, 2005. Disponível em: <[www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm](http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm)>. Acesso em: 29 jan. 2016.

O Judiciário se vê acusado de atender a uma faixa cada vez mais estrita da comunidade. Os despossuídos encontram suas portas cerradas. Os poderosos não se curvam à lentidão dos processos convencionais. O povo desacredita de sua justiça. A proclamação dos direitos constitucionais, inclusive o do acesso à Justiça, reveste máscara retórica. [...] A hora de reagir era ontem. Os integrantes do Poder Judiciário devem assumir o desafio do momento histórico e produzir algo de concreto para multiplicar a sua capacidade de resolver conflitos, pacificar a sociedade e ampliar as alternativas para a solução harmônica das diferenças. Isso será, verdadeiramente, ampliar o acesso à justiça.<sup>203</sup>

Diante da realidade em que vivemos, a alteração do sistema é algo necessário e inadiável para evitar que a situação piore, visto ser impossível prosseguir convivendo com uma estrutura judiciária morosa, ineficiente, burocratizada e dependendo dela. Sendo assim, a simplificação e a diversificação das vias que levam à resolução dos conflitos podem promover a qualificação e a mudança necessária de rumo. Para tanto, é na figura do cidadão em cooperação com um novo sistema de resolução de conflitos, mais dinâmico e diversificado, que os Tribunais Multiportas podem realizar a mudança necessária de paradigma da realidade brasileira, postulando a criação de uma sociedade mais consciente de suas funções e de seu papel na sociedade democrática.

Por fim, os meios alternativos de resolução de conflitos, devem favorecer e amadurecer cada cidadão como ser social, além de reestruturar métodos consensuais para uma nova cultura de práticas democráticas que não estão restritas exclusivamente aos juristas ou ao sabedores de seus direitos e de seus deveres, agindo com responsabilidade. Todos devem estar conscientes de que são importantes tais avanços, não apenas como uma via de solução de disputas, mas também como uma forma de fomentar a participação da sociedade na administração da justiça, o que produziria um indelével exercício da cidadania. Entretanto, o caminho a ser trilhado é longo e esguio, necessitando de muito empenho e dedicação para vencê-lo.

---

<sup>203</sup> NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. **Revista CEJ**, v. 1, n. 3, set./dez. 1997. p. 61-69. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo08.htm>>. Acesso em: 2 fev. 2015. p. 1.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao desenvolver-se este trabalho sobre a temática Poder Judiciário e entrega da Prestação Jurisdicional, almejou-se, ao menos, fomentar um debate sobre o papel do Estado e a função jurisdicional em seu sentido amplo, bem como despertar para perspectivas inovadoras de solução de conflitos.

Diante de tudo o que foi exposto, percebe-se que ao Judiciário não compete nenhum poder estatuinte de criar normas gerais ou organizar serviços públicos. Mas que ele possui no mais alto grau o poder imperativo de corrigir e reparar não apenas os desmandos dos demais órgãos públicos, além dos conflitos entre os particulares, mas também de suprimir, em tese, as omissões inconstitucionais dos órgãos estatais no exercício de suas funções.

Para exercer tal jurisdição, necessita de relevante estrutura e organização, além de preparação de seus agentes. O papel do juiz na sociedade ultrapassa os limites de mero aplicador e intérprete qualificado das leis. Investe-se da condição de agente político propulsor do desenvolvimento social e econômico de sua terra e de sua gente. Por isso, deve-se investir em magistrados mais conscientes e comprometidos socialmente, em outras palavras, comprometidos com o bem-estar das pessoas, das famílias e da comunidade em que vive. Para exteriorizar tal preparação, deve promover um exercício reto de suas funções, permeado pela ética e principalmente pela busca da sabedoria. Um juiz sábio é aquele que consegue aplicar na vida em sociedade o conhecimento que possui, reestruturando as relações sociais e permitindo que a vida em sociedade seja proveitosa e saudável.

Para tanto, deverá exercer a jurisdição de forma responsável, ampliando sua posição de liderança quando deixa de ter uma conduta passiva e torna-se um agente político de liderança, promovendo transformações sociais a serviço de uma vida melhor. Destaca-se a atitude positiva do magistrado quando enfrenta a morosidade da Prestação Jurisdicional e das atividades meio, que têm grande influência na celeridade, na eficiência e na eficácia na Prestação Jurisdicional, estando atreladas a uma série de processos de trabalho que devem ser permanentemente reavaliados para fins de simplificação e aperfeiçoamento.

Indubitavelmente, diante do lamentável quadro de acúmulo de processos pendentes de julgamento que permeia o Poder Judiciário, é necessário inovar, alterar antigos vícios e, principalmente, mudar de atitude. A mudança sempre resulta do

aprendizado coletivo e da descoberta de novas oportunidades. Como o aprendizado tem se tornado a base da organização contemporânea, criar uma cultura de aprendizado reforça a inovação, a eficiência e a eficácia da Prestação Jurisdicional.

Nesse sentido, é proveitosa a elaboração de alternativas para mudar a realidade vigente, por isso, inicia-se nova fase processual ao aproveitar as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil que está para entrar em vigência. Assim, passa-se, inevitavelmente, pela promoção e, porque não, pela disseminação dos métodos alternativos de resolução de litígios.

Tornou-se necessária, por isso, uma nova visão, um novo prisma sobre o mesmo diagnóstico. A ineficiência dos sistemas, das práticas e a burocracia inoportuna são problemas enfrentados pela estrutura judiciária nacional e, sem dúvida alguma, podem ser alteradas. Para tanto, é necessário fomentar os meios complementares de resolução de controvérsias, principalmente por intermédio de encaminhamento dos litígios ao método mais adequado para sua composição.

A mudança de cultura deverá levar ao entendimento de que o processo judicial deverá ser considerado apenas mais uma via para a solução dos conflitos, e não o único caminho. Deverão fazer parte dessa cultura os magistrados, os servidores, os promotores, os advogados, os defensores e, principalmente, as academias e as universidades.

De acordo com a pesquisa realizada, o novo sistema, denominado Tribunal Multiportas, de origem norte-americana, pode ser plenamente adaptável à realidade brasileira, marcada por grandes desigualdades econômicas, culturais e sociais. O referido sistema deverá corrigir eventuais distorções na aplicação e na utilização de mecanismos, tendo em vista que o método a ser aplicado será condizente com as condições das partes e com o litígio da demanda.

Medidas plausíveis e necessárias são fomentar o diálogo, incentivar novos mediadores e conciliadores para que a sociedade possa ter mais agentes pacificadores. Mesmo que estes se distanciem do campo de visão estatal, os meios alternativos de resolução de litígios se transformarão em uma poderosa ferramenta em prol da consolidação da desigualdade social.

Em consonância com o que foi apresentado neste trabalho, o novo Código de Processo Civil, ao estimular a resolução de conflitos por meios alternativos, torna possível a contextualização dos Tribunais Multiportas no Brasil. Todavia, para que isso ocorra, reforça-se que deverá haver uma mudança significativa no ensino jurídico e

na implementação de políticas públicas específicas, o que proporcionará inúmeros benefícios aos jurisdicionados e ao próprio Poder Judiciário.

O grande trabalho a ser realizado é fomentar e popularizar a utilização dos métodos alternativos concomitantemente ao processo judicial tradicional. Os Tribunais Multiportas, conforme experiências em outros países, são capazes de fornecer respostas, construídas ou impostas, mais eficientes, com menos custos, com melhor qualidade, posto que a resposta é adequada ao litígio. Além disso, é mais eficaz, pois a resolução do conflito é mais bem aceita pelas partes e pela sociedade, já que é concedida por todos no ínterim da negociação.

Outro aspecto importante a ser destacado é que os Tribunais Multiportas atuam também na pacificação social, tendo em vista que utilizam técnicas de reconstrução de vínculos sociais, atuando não somente na base jurídica ou teórica, mas também na crise sociológica, fomentando a manutenção das relações sociais. Diante desses fatores, indubitavelmente, ocasionaria a mais eficiente e eficaz forma de prevenção de litígios, bem como um inigualável resultado de cumprimento das decisões e das medidas tomadas, posto que hodiernamente seriam decorrentes do consenso entre os litigantes.

Posto isso, a desobstrução do Poder Judiciário resultaria na utilização do processo judicial excepcionalmente para os casos que realmente necessitassem de intervenção estatal e os processos poderiam transitar celeremente pelos seus respectivos procedimentos. Sendo assim, haveria a obtenção da eficácia social do direito a um processo judicial eficiente em virtude da diminuição do tempo e dos custos necessários para a obtenção de uma resposta adequada para os conflitos, bem como da possibilidade de os cidadãos participarem ativamente da solução de suas pendências, tornando-se protagonistas da resolução da lide.

Dessa feita, pelo que foi apresentado nesta pesquisa, acredita-se que há condições de alterar o quadro atual e deficitário da Prestação Jurisdicional, desde que ocorra uma vigorosa humanização da figura do magistrado, tornando-o um juiz social. Assim como haja a promoção dos benefícios da implementação dos Tribunais Multiportas à realidade brasileira, o que resultaria em significativo aumento na qualidade da Prestação Jurisdicional, tornando-a eficiente e eficaz, respondendo aos anseios da população e cumprindo sua missão constitucional.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR NETO, Ruy Rosado de. **Estatística básica aplicada à administração judiciária**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2010.

ALMEIDA, João Ferreira de. **A Bíblia Sagrada**. São Paulo: Imprensa da Fé, 2007.

AMARANTE, Napoleão. Judiciário Estadual: importância e algumas linhas para sua reengenharia. **Jornal O Estado**. 14 maio 1996.

ANNONI, Danielle. Acesso à Justiça e Direitos Humanos: a Emenda Constitucional 45/2004 e a garantia a razoável duração do processo. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 2. n. 2, 2007.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Tendências do processo civil contemporâneo. **Gênese**: Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, v. 4, n. 11, jan./mar. 1999. p. 154-161.

ARAÚJO, Rosalina Corrêa de. **O Estado e o Poder Judiciário no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000

ARISTÓTELES. **A política**. João Pessoa: Escala Educacional, 2006.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

AZAMBUJA, Darcy. **Decadência e grandeza da democracia**. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1945.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Princípios constitucionais do processo administrativo disciplinar**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais**: a nova mediação paraprocessual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BACELLAR, Roberto Portugal. Sustentabilidade do Poder Judiciário e a mediação na sociedade brasileira. In: SOUZA, Luciane Moessa de. (Coord.). **Mediação de conflitos**: novo paradigma de acesso à justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 85-91.

BANDEIRA, Regina Maria Groba. O Judiciário na Constituição de 1988. Um poder em evolução. In: ARAÚJO, José Cordeiro de. et al. (Org.). Ensaio sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na sociedade brasileira. Brasília: Câmara dos Deputados; Edições Câmara, 2008. p. 761-780. v. 2.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, jan./jun. 2012. p. 59-85.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1989.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros. 2000.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção**: crítica social do julgamento. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Editora Zouk, 2007 [1979].

\_\_\_\_\_. Esboço de uma teoria da prática. In: ORTIZ, Renato. (Org.). **Pierre Bourdieu**: sociologia. São Paulo: Ática, 1994 [1972]. p. 46-81.

BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Casa Civil, Brasília, DF, 17 jan. 1973.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. **Diário Oficial da União**, Casa Civil, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Casa Civil, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2015: ano-base 2014. Brasília: 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Métodos mais adequados de resolução de conflitos: núcleo duro da Política Judiciária Nacional. In: LEMBO, Claudio; CAGGIANO, Monica Herman; ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. **Juiz constitucional**: Estado e poder no século XXI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 405-421.

CALMON, Petrônio. Fundamentos da mediação e da conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, v. 74, ano 19, abr./jun. 1994. p. 82-97.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**: traducción de la quinta edición italiana por Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa América, 1956. v. 1.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principios de Derecho Procesal Civil**. México: Cardenas Editor e Distribuidor, 1989. Tomo I.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2008.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CLÈVE, Clèmerson Mérlin. A Constituição completa 20 anos. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, v. 2, p. 45-47, fev. 2009.

COELHO, Sérgio Reis; KOZICKI, Katya; ALMEIDA, Paula Josiane. Apontamentos sobre o método empregado por Pierre Bourdieu nas ciências sociais e a sua repercussão no âmbito jurídico. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 13, n.13. p. 64-84.

COMPARATO, Fábio Konder. O Poder Judiciário no Brasil. In: LEMBO, Claudio; CAGGIANO, Monica Herman; ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. **Juiz constitucional: Estado e poder no século XXI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 149-167.

CONSANI, Cristina Foroni. O federalista e a democracia: revisitando a teoria da separação dos poderes e o papel do Judiciário. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 18, n. 18, jul./dez. 2015.

DAFT, Richard L. **Administração**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

DE CICCIO, Cláudio. **História do pensamento jurídico e da filosofia do direito**. 3. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DICCIONARIO esencial lengua epañola. 5. ed. Barcelona: Vox Spes Editorial, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2003.

DUARTE, Ricardo Quass. **O tempo inimigo no processo civil brasileiro**. São Paulo: LTr, 2009.

ESPAÑA. Congreso de los Diputados. **Constitución española**. Disponível em: <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/index.htm>>. Acesso em: 29 jan. 2016.

FALCÃO, Joaquim. Advogados: passo em falso. **Monitor Público**, Rio de Janeiro: Conjunto Universitário Cândido Mendes, n. 3, 1994. p. 15-19.

FARIA, José Eduardo. **O Poder Judiciário no Brasil**: paradoxos, desafios e alternativas. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1995.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 6. ed. São Paulo, Atlas, 2011.

FISS, Owen. **Um novo processo civil**: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FREITAS, Vladimir Passos de. Administração dos processos exige novas práticas do Judiciário. **Revista Consultor Jurídico**, 20 set. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-20/segunda-leitura-administracao-processos-exige-novas-praticas-judiciario>>. Acesso em: 29 jan. 2016.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 15. ed. Saraiva: São Paulo, 2010.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas(?) do processo penal**: considerações críticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOLDBERG, Stephen B. et al. **Dispute Resolution**: Negotiation, Mediation and other Processes. 5th. ed. New York: Aspen Publishers, 2007.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 2. ed. São Paulo. Malheiros, 1991.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na Prestação Jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação.** São Paulo: Atlas, 2008.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **O federalista.** 2. ed. Campinas: Russel Editores, 2005.

HERNÁNDEZ-CRESPO, Mariana D. A Systemic Perspective of ADR in Latin America: Enhancing the Shadow of the law through Citizen Participation. **Cardozo Journal of Conflict Resolution**, v. 10, 2008. p. 91-129.

HERNÁNDEZ-CRESPO, Mariana D. Building the Latin America we want: Supplementing Representative Democracies with Consensus Building. **Cardozo Journal of Conflict Resolution**, 425, 2009.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

KELSEN, Hans. Quem deve ser o guardião da Constituição? In: \_\_\_\_\_. **Jurisdição Constitucional.** São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 237-298. (Justiça e Direito).

\_\_\_\_\_. **Teoria pura do Direito.** Martins Fontes: São Paulo, 1987.

LAHIRE, Bernard. **A cultura dos indivíduos.** Porto Alegre: Artmed, 2006.

\_\_\_\_\_. **O homem plural: as molas da acção** Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

\_\_\_\_\_. **Por uma sociologia disposicionista da ação.** Conferência. Brasil: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 12 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. **Retratos sociológicos: disposições e variações individuais.** Porto Alegre: Artmed, 2004.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Discurso por ocasião de sua posse na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral. In: SESSÃO SOLENE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 41., 2010, Brasília. **Ata da [...]**, em 22 de abril de 2010: por ocasião da posse do Ministro Ricardo Lewandowski na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, em 22 de abril de 2010. p. 8-11. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/Discursos/Proferidos/2010\\_abr\\_22.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/Discursos/Proferidos/2010_abr_22.pdf)>. Acesso em: 29 jan. 2016.

LIMA, Paulo Daniel Barreto. **Excelência em Gestão Pública: a trajetória e a estratégia do gespública**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2007.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2006

LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes. **Prestação jurisdicional pelo Estado e meios alternativos de solução de controvérsias: convivência e formas de pacificação social – Uma sugestão de integração**. 262 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARANHÃO, Mauriti; MACIEIRA, Maria Elisa Bastos. **O processo nosso de cada dia: modelagem de processos de trabalho**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O princípio ético do bem comum e a concepção jurídica do interesse público. **Revista Jurídica Virtual do Palácio do Planalto**, Brasília, v. 2, n. 13. Jun. 2000.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Por um Judiciário mais forte. In: LEMBO, Claudio; CAGGIANO, Monica Herman; ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. **Juiz constitucional: Estado e poder no século XXI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 253-262.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 24. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito administrativo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, José Luiz de Anhaia. **Da separação de poderes à guarda da Constituição: as cortes constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Competência cível da Justiça Federal**. São Paulo: Saraiva, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva/IDP, 2010.

MIRAGEM, Bruno. **A nova Administração Pública e o direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional administrativo**. São Paulo: Atlas, 1999.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. São Paulo: Millennium, 2008.

\_\_\_\_\_. Há esperança de justiça eficiente? In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides. (Coord.). **Justiça e [o paradigma da] eficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 126-148. (Justiça, Empresa e sustentabilidade. Volume 1).

\_\_\_\_\_. Novas perspectivas no acesso à justiça. **Revista CEJ**, v. 1, n. 3, set./dez. 1997. p. 61-69. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo08.htm>>. Acesso em: 2 fev. 2015.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **O juiz na sociedade moderna**. São Paulo: FTD, 1997.

ORTIZ, Renato. A procura de uma sociologia da prática. In \_\_\_\_\_. Pierre Bourdieu: sociologia. São Paulo: Ática, 1983. p. 7-37.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2008/52/CE, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial. **Diário Oficial da União Europeia**. L. 136/3, 24 maio 2008. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008L0052>>. Acesso em: 29 jan. 2016.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **A jurisdição como elemento de inclusão social: revitalizando as regras do jogo democrático**. São Paulo: Manole, 2002.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao código de processo civil**: arts. 332 a 363. 2. ed. São Paulo: Manole, 2003. v. 3.

\_\_\_\_\_. **História do direito processual brasileiro**: das origens lusas à escola crítica do processo. São Paulo: Manole, 2002.

\_\_\_\_\_. **Uma visão crítica da jurisdição civil**. São Paulo: LED, 1999.

PORTUGUAL. **Constituição Portuguesa**. Disponível em: <<http://www.portugal.gov.pt/pt/a-democracia-portuguesa/a-constituicao-da-republica/a-constituicao-da-republica.aspx>>. Acesso em: 29 jan. 2016.

PRESIDENZA DELLA REPUBBLICA ITALIANA. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Disponível em: <<http://www.quirinale.it/qrnw/statico/costituizione/pdf/Costituizione.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2016.

PROGRAM ON NEGOTIATION. Harvard Law School. **A discussion with Frank Sanders about the Multi-Door Courthouse**. Apr. 29th 2010. Disponível em: <<http://www.pon.harvard.edu/daily/international-negotiation-daily/a-discussion-with-frank-sander-about-the-multi-door-courthouse>>. Acesso em: 29 jan. 2016.

RANGEL, Gabriel Dolabela Raemy. **A legitimidade do Poder Judiciário no regime democrático**: uma reflexão no pós-positivismo. São Paulo: Editora Laços, 2014.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CAMPOS, Diego Caetano da Silva. Análise econômica do Direito e a concretização dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 11, n. 11, jan./jun. 2012. p. 304-329.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O Poder Judiciário no Brasil. **Cadernos Adenauer 2002**. v. 6, O terceiro poder em crise: impasses e saídas, Rio de Janeiro, Fundação Konrad Adenauer, 2003.

SADEK, Maria Tereza. **O Judiciário e a sociedade**. 196 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) – Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2006.

SALAZAR, Alcino. **Poder Judiciário**: bases para reorganização. São Paulo: Forense, 1975.

SALES, Lilia Maia de Moraes; DAMASCENO, Mara Livia Moreira. Mediação, suas técnicas e o encontro dos conflitos reais: estudo de casos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 16, n. 16, jul./dez. 2014. p. 145-165.

SALOMÃO, Luis Felipe. Seleção, preparação e formação do juiz brasileiro. In: LEMBO, Claudio; CAGGIANO, Monica Herman; ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. **Juiz constitucional**: Estado e poder no século XXI. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 327-341.

SANDER, Frank E. A.; ROZDEICZER, Lukasz. Matching Cases and Dispute Resolution Procedures: Detailed Analysis Leading to a Mediation-Centered Approach. **Harvard Negotiation Law Review**, vol. 11, 2006.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **O direito de reclamação da administração burocrática à gerencial**. 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2001.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem constitucional**: construindo uma nova dogmática jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. (Org.). Novos paradigmas em mediação. Porto Alegre: Artmed, 1999. (Biblioteca Artmed).

SEGURADO, Milton Duarte. **O Direito no Brasil**. São Paulo: Jose Bushatsky, 1973.

SERRA, Luiz Umpierre de Mello. **Gestão de Serventias**. Rio de Janeiro: Ed. da FGV, 1996.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Júlio César da. Reforma administrativa brasileira e a terceirização no setor público. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 217, jul./set. 1999. p. 13-30.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. Direito, Judiciário e Política: um diálogo mais que necessário. In: LEMBO, Claudio; CAGGIANO, Monica Herman; ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. **Juiz constitucional**: Estado e poder no século XXI. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 289-299.

SOCHA, Eduardo. Pequeno glossário da teoria de Bourdieu. **Revista Cult** (Dossiê Pierre Bourdieu). n. 128, ano 11, set. 2008. p. 44-65.

SOUZA, Jessé. **A modernização seletiva**: uma reinterpretação do dilema brasileiro. Brasília: Ed. da UnB, 2000

\_\_\_\_\_. **A ralé brasileira**: Quem é? Como vive? Belo horizonte: Ed. da UFMG, 2009.

\_\_\_\_\_. **Batalhadores brasileiros**. Belo horizonte: Ed. da UFMG, 2010.

\_\_\_\_\_. **Max Weber**: a gênese do capitalismo moderno. São Paulo: Ática, 2006. (Ensaíes Comentados).

SOUZA, Oziel Francisco de. **A efetivação dos direitos fundamentais sociais pelo Poder Judiciário**: uma breve análise. São Paulo: All Print Editora, 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2010.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do Estado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

STUMPF, Juliano da Costa. **Poder Judiciário**: morosidade e inovação. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2009.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

TAVARES, André Ramos. Um novo olhar sobre o sistema de justiça para o Brasil. In: LEMBO, Claudio; CAGGIANO, Monica Herman; ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. **Juiz constitucional**: Estado e poder no século XXI. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 41-60.

TAVARES, Fernando Horta. **Mediação e conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da Prestação Jurisdicional**: insuficiência da reforma das leis processuais. Associação Brasileira de Direito Processual Civil, 2005. Disponível em: <[www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm](http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm)>. Acesso em: 29 jan. 2016.

VIEIRA, José Luiz Leal. **Um novo desafio para o Judiciário e os Juizados Especiais Cíveis**: o caso de Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2009. (Coleção Administração Judiciária, v. 3).

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na Prestação Jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flavio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide. (Coord.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

\_\_\_\_\_. A “objetividade” do conhecimento na ciência social e na ciência política. In: \_\_\_\_\_. **Metodologia das ciências sociais**. 4. ed. São Paulo: Cortez; Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2001. p. 107-154.

WIEDEMANN NETO, Ney. Gestão de gabinetes de magistrados nas câmaras cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Coleção Administração Judiciária**, Porto Alegre, v. 9, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

YARYD, Anna Trotta. Algumas reflexões sobre as políticas de saúde no Brasil. In: LIVIANU, Roberto. (Coord.). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. p. 38-48.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.